

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



**Pedro João Maia Pereira**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

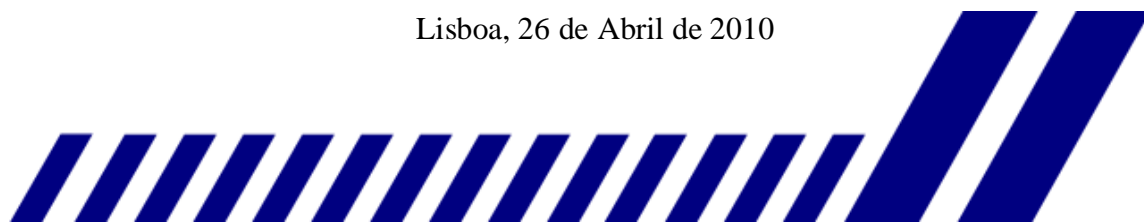
XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Cartão de Cidadão:  
Utilização das Impressões Digitais para a  
Identificação de Cidadãos**

Orientador:

**Professor Doutor José Lorenzo González**

Lisboa, 26 de Abril de 2010





**Estabelecimento de Ensino** Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança  
Interna

**Título da Obra** Cartão de Cidadão: Utilização de Impressões Digitais  
para Identificação de Cidadãos

**Autor** Pedro João Maia Pereira

**Orientador** Professor Doutor José Lorenzo González

**Curso** Mestrado Integrado em Ciências Policiais

**Local de Edição** Lisboa

**Data de Edição** 26 de Abril de 2010



Aos meus Pais e Irmão, pelo seu apoio incondicional.  
À Carla, pela sua paciência e compreensão.  
Ao Sérgio Antunes, pelo seu exemplo de Pessoa e Amizade.

"E se esta informação não for inteira  
Tanto quanto convém, deles pretende  
Informar-te, que é gente verdadeira,  
A quem mais falsidade enoja e ofende:  
Vai ver-lhe a frota, as armas e a maneira  
Do fundido metal, que tudo rende,  
E folgarás de veres a polícia  
Portuguesa na paz e na milícia."

*Os Lusíadas*, Canto VII, CXXII,  
de Luís de Camões

## **Resumo**

Em 2006, o Governo Português apresentou um novo documento de identificação para os cidadãos, designado por Cartão de Cidadão. De todas as inovações que este cartão apresenta é a funcionalidade das impressões digitais que permite às Entidades Policiais, ao procederem à identificação de um suspeito/arguido, verificarem a autenticidade da identidade apresentada. Contudo, nem sempre os cidadãos possuem este cartão.

Desta forma, neste trabalho analisa-se a hipótese da Polícia aceder directamente à Base de Dados de Identificação Civil, tendo como “motor de busca” as impressões digitais de cada pessoa, com o intuito de identificar presencialmente suspeitos/arguidos.

Recorrendo à observação/análise documental e a entrevistas compreendeu-se os diferentes conceitos e direitos ligados ao tema. O que permitiu sustentar ou refutar a hipótese, bem como abordar as actuais complexidades inerentes à identificação de suspeitos ou arguidos pela Polícia, incluindo os diferentes procedimentos.

Após a análise dos direitos em causa com a efectivação deste acesso, conclui-se que não existem grandes obstáculos, desde que seja para efeitos criminais e se adoptem certas medidas de segurança.

Deste modo, defende-se que os Órgãos de Polícia Criminal devem ter acesso à base de dados para identificar suspeitos de crimes. Enquanto no caso de arguidos a decisão deve recair sobre as Autoridades Judiciárias.

## **Palavras-Chave**

Cartão de Cidadão, Identificação, Impressões Digitais; Suspeitos; Arguidos

## Índice

Agradecimentos .....	III
Lista de Siglas.....	V
Lista de Abreviaturas .....	V
Lista de Figuras .....	VI
Lista de Quadros.....	VI
Introdução .....	1
Capítulo 1 – Definição de Conceitos .....	4
1.1 Cidadãos.....	4
1.2 Suspeitos e/ou Arguidos .....	5
1.3 Dados Pessoais .....	8
1.4 Biometria .....	9
1.4.1 Impressões Digitais .....	11
Capítulo 2 – Identificação e Cartão de Cidadão.....	15
2.1 Noção de Identidade e Identificação .....	15
2.1.1 Ramos da Identificação.....	17
2.1.2 Cartão de Cidadão <i>versus</i> Bilhete de Identidade.....	18
2.1.3 Base de Dados de Identificação Civil .....	20
2.2 Cartão de Cidadão – Enquadramento.....	21
2.2.1 Elementos Visíveis e Elementos Reservados do Cartão de Cidadão .....	23
2.2.2 Aquisição do Cartão de Cidadão .....	26
2.3 Verificação da Identidade .....	27
2.3.1 Verificação Presencial .....	27
2.3.2 Verificação através das Impressões Digitais .....	29

Capítulo 3 – Identificação de Suspeito e/ou Arguido .....	32
3.1 Identificação de Suspeito .....	32
3.1.1 Procedimentos para a Identificação de Suspeitos .....	35
3.2 Identificação de Arguido .....	38
3.3 Identificação de Suspeitos no Direito Comparado .....	40
3.4 Exemplos de Bases de Dados que utilizam Impressões Digitais para Identificação de Pessoas.....	42
Capítulo 4 – Conflito de Direitos .....	45
4.1 Na Identificação de Cidadãos com o Cartão de Cidadão.....	45
4.2 Na Identificação de Suspeitos .....	50
4.3 No acesso à Base de Dados de Identificação Civil para Identificar Suspeitos e/ou Arguidos.....	53
Conclusões e Breves Sugestões.....	59
Bibliografia .....	64
Documentação Anexa .....	69

## **Agradecimentos**

- Agradeço, antes de mais, ao Sérgio Antunes, o Amigo que só quem conheceu consegue reconhecer o seu verdadeiro valor.

- Ao meu orientador, Professor Doutor José Lourenzo Gonzalez, que desde o primeiro contacto se mostrou sempre disponível e interessado em me orientar ao longo desta caminhada.

- A todas as pessoas entrevistadas, bem como, Oficiais, Chefes e Agentes da Polícia de Segurança Pública e Professores com quem abordei este assunto, que contribuíram de forma inquestionável para o desenrolar do trabalho.

- Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna que foi a “minha segunda casa” durante estes cinco anos e que me fez passar momentos inesquecíveis e deveras enriquecedores tanto a nível profissional como pessoal.

- À minha família deixo uma grande palavra de apreço, em especial aos meus Pais, Fernando Pereira e Maria da Graça Pereira, e ao meu Irmão, Sérgio Pereira. Pois eles são o grande pilar da minha vida, sendo certo que lhes devo todas as virtudes e valores que possuo.

- À Carla, pelo seu tempo e compreensão durante esta caminhada, em especial neste último ano. Sem o seu apoio e dedicação a vida de certo que pareceria mais “cinzenta”.

- Às minhas primas, Carla e Sónia, e cunhada, Soraia, que se disponibilizaram para lerem e reverem este trabalho.

- A todos os elementos do XXII – CFOP, em especial ao Bruno Marques, Davide Ochoa, Duarte Rodrigues, Hugo Bucu, Jairo Campos, João Gíria, Joel Oliveira, Jorge Pimenta, Miguel Maio, Pedro Carvalho, Pedro Velho, Reinaldo Canado, Ricardo Amaral e Roberto Domingues, que sem sombra de dúvida foram, e continuarão a ser, verdadeiros Camaradas ao longo destes anos.

- O Curso de Formação de Oficiais de Polícia como curso específico que é, e que tem de ser, nem sempre foi fácil. Contudo, é com agrado que chegamos a esta etapa final com a sensação de “missão” cumprida.

Viseu, 20 de Abril de 2010

## **Lista de Siglas**

AFIS – Automated Fingerprint Identification System

AJ ou AJ's – Autoridade Judiciária ou Autoridades Judiciárias

BDIC - Base de Dados de Identificação Civil

BI – Bilhete de Identidade

CC – Código Civil

CCid – Cartão de Cidadão

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGRN – Direcção Geral dos Registos e do Notariado

EMV-CAP – Europary – Master Card – Visa

EP's – Entidades Policiais

IAS – Identification, Authentication, Signature

LOPSP – Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública

LSI – Lei de Segurança Interna

MP – Ministério Público

OPC ou OPC's – Órgão de Polícia Criminal ou Órgãos de Polícia Criminal

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

TIR – Termo de Identidade e Residência

UCMA – Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa

UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento

## **Lista de Abreviaturas**

Al. ou als. – Alínea ou alíneas

Art. ou arts.– Artigo ou artigos

Cfr – Conforme

N.º ou n.<sup>os</sup> – Número ou números

Vs - Versus

## **Lista de Figuras**

Figura 1 – Impressão Digital .....	113
Figura 2 – Naegeli-Franceschetti-Jadassohn syndrome .....	113
Figura 3 – Elementos Visíveis do Cartão de Cidadão .....	114
Figura 4 - Elementos Visíveis do Cartão de Cidadão .....	114
Figura 5 – Circuito Integrado do Cartão de Cidadão .....	115
Figura 6 – Cartão de Cidadão ao abrigo do Tratado de Porto Seguro .....	115
Figura 7 – Elementos de segurança física do Cartão de Cidadão .....	116

## **Lista de Quadros**

Quadro 1 – Bilhete de identidade Vs Cartão de Cidadão .....	19
---	----

## **Introdução**

### **Temática e Objectivos**

No âmbito do Curso de Formação de Oficiais de Polícia é solicitado aos seus finalistas a elaboração de um estudo objectivo do tipo expositivo ou argumentativo, que utiliza, preferencialmente, o método dedutivo. Assim, nesta Dissertação, com vista a obtenção do grau de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, pretende-se analisar uma das potencialidades do Cartão de Cidadão (CCid).

A ideia da criação do CCid surgiu pela primeira vez, em 2005, elencada no Programa do XVII Governo Constitucional vincada no subcapítulo Modernizar a Administração Pública para um País em Crescimento<sup>1</sup>. Este novo documento de identificação “é um dos principais catalisadores da estratégia de modernização, atendendo aos objectivos de simplificação, agregação, segurança e desmaterialização que prossegue”<sup>2</sup>, sendo por isso apontado como uma das medidas que visa “facilitar a vida aos cidadãos e às empresas”<sup>3</sup>.

Esta qualificação advém, principalmente, do facto do CCid integrar num só documento o Bilhete de Identidade (BI), o Cartão de Contribuinte, o Cartão de Utente dos Serviços de Saúde e o Cartão de Identificação da Segurança Social. Substitui ainda o Cartão de Eleitor (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 6). Deste modo, de entre todas as inovações tecnológicas que o presente documento apresenta, propõe-se analisar a utilização das impressões digitais como “motores de busca” da identidade de uma pessoa.

Desta forma, o trabalho apresenta os seguintes objectivos:

- Apuramento dos conceitos;
- Descrição do CCid;
- Análise das novas possibilidades identificativas trazidas pelo CCid;
- Análise das questões inerentes à identificação de suspeitos/arguidos pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC’s);
- Análise dos direitos que se colocam em causa com a utilização das impressões digitais como “motor de busca” da identidade das pessoas por parte da Polícia de Segurança Pública (PSP).

---

<sup>1</sup> Programa do XVII Governo Constitucional, página 39.

<sup>2</sup> [www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=18&Itemid=26&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=18&Itemid=26&lang=pt) (Acedido em Dezembro de 2009).

<sup>3</sup> Programa do XVII Governo Constitucional, página 39.

## **Problema de Investigação, hipótese**

O CCid é um “documento de identificação múltipla”, que apresenta a possibilidade de servir como “documento digital”. Esta possibilidade permite ao respectivo titular “provar a sua identidade perante terceiros através de autenticação electrónica”. Possibilita, ainda, a cada titular do CCid “autenticar de forma unívoca através de uma assinatura electrónica qualificada a sua qualidade de autor de um documento electrónico” (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 7).

Para além disso, o CCid incorpora no seu circuito integrado os *templates* biométricos de impressões digitais (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 9). As impressões digitais são incorporadas no circuito do Cartão após terem sido submetidas a um algoritmo. O que em termos práticos permite o “reconhecimento da impressão digital mas não a sua integral reprodução”<sup>4</sup>.

Esta inovação confere às Autoridades Judiciárias (AJ’s) e às Entidades Policiais (EP’s) a capacidade de comparar as impressões digitais de um cidadão com as gravadas no circuito do cartão, de forma a verificar a sua identidade<sup>5</sup>. Contudo, surge a questão do que fazer quando o cidadão a identificar não possui nenhum documento.

Actualmente, por exemplo, se a pessoa a identificar for um suspeito de um crime, e caso seja impossível a sua identificação de acordo com as formalidades dos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 250º do Código de Processo Penal (CPP), pode-se conduzir o mesmo ao Departamento Policial mais próximo<sup>6</sup>.

Tem-se no máximo seis horas para proceder às diligências necessárias para identificar o suspeito, nomeadamente fazer uma resenha<sup>7</sup>. Posteriormente, pode-se comparar as impressões digitais recolhidas com as que estão na base de dados da Polícia Judiciária (PJ), através do Sistema Automated Fingerprint Identification System (AFIS). Caso não se encontre uma comparação positiva e se chegue ao tempo máximo estipulado, o suspeito é libertado mesmo que não seja identificado.

A incorporação das impressões digitais no circuito integrado do CCid permite a autenticação da identidade de uma pessoa. Para isso, utiliza-se a aplicação Match-on-card

---

<sup>4</sup> Cfr ponto h), Capítulo VI do Parecer n.º 37/2006 da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)

<sup>5</sup> Cfr. n.º 5, art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>6</sup> Cfr. n.º 6, art. 250º do CPP.

<sup>7</sup> Resenha – “documento oficial constituído por um conjunto de impressos, para onde são retirados a identidade pessoal e ainda outros dados pessoais como por exemplo a fotografia, bem como as impressões decadaactilares e palmares”, in Unidade de Polícia Técnica da Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano de Lisboa, *Inspecção e Identificação Judiciária – Conceitos Gerais*.

(UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 9) que compara as minúcias das impressões digitais gravadas no cartão com as do seu portador, de forma a verificar a veracidade do cartão apresentado<sup>8</sup> e, conseqüentemente, a própria identificação da pessoa.

Deste modo, seria útil tentar perceber se a tecnologia deve «parar» na autenticação ou se deve avançar para a identificação, dado que os ficheiros que encerram as impressões digitais são comunicados à Base de Dados de Identificação Civil (BDIC)<sup>9</sup>.

Assim, o objecto deste trabalho consiste numa primeira fase, em elucidar todos os conceitos e fundamentos que se encontram relacionados com este tema, nomeadamente as características do CCid e os direitos que se colocam em causa na identificação de suspeitos e/ou arguidos pelos OPC's.

Numa segunda fase, tenta-se perceber os benefícios, para a PSP e para os próprios cidadãos, que decorrem da possibilidade de identificar uma pessoa através das impressões digitais. Procura-se, também, compreender se as vantagens inerentes à sua institucionalização a justificam ou não.

Desta forma, a Dissertação apresenta a seguinte hipótese de trabalho:

- A PSP deve ter acesso directo à BDIC, tendo como “motor de busca” as impressões digitais de cada cidadão, com o intuito de conseguir identificar presencialmente suspeitos ou arguidos.

### **Metodologia adoptada**

O trabalho é realizado com base em duas metodologias: observação/análise documental e entrevistas a diferentes individualidades, com o intuito de fortalecer ou enfraquecer a hipótese apresentada.

Com a primeira metodologia tenta-se perceber os diversos conceitos e fundamentos associados ao tema. De forma, a servir como instrumento de recolha de informação e, simultaneamente, a poder sustentar ou refutar a hipótese.

A segunda metodologia consiste em entrevistas estruturadas ou semi-estruturadas de forma a identificar várias opiniões sobre o assunto, possibilitando uma recolha de informação qualitativa.

---

<sup>8</sup> Cfr. n.º 5, art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>9</sup> Cfr. n.º 4, art. 37º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

## **Capítulo 1 – Definição de Conceitos**

*“Não sou nem ateniense, nem grego, mas sim um cidadão do mundo.”*

Sócrates<sup>10</sup>

### **1.1 Cidadãos**

I) A cidadania é um conceito que surge com a polis grega. Na Grécia antiga só os homens livres é que eram cidadãos, ou seja, só os filhos de pais atenienses é que podiam ser elementos activos da vida civil e política. O que lhes garantia uma variedade de direitos exclusivos. Esta noção de cidadão permaneceu durante os anos, uma vez que “algumas antigas legislações atribuíam determinados direitos a certos habitantes das cidades”, um exemplo claro da permanência desta noção durante o tempo é a escravatura<sup>11</sup>.

No entanto, o princípio da igualdade perante a lei veio terminar com o “privilégio ou ampliar a categoria jurídica de cidadãos a todos aqueles que estão no gozo dos direitos civis e políticos dum Estado”<sup>12</sup>.

O conceito de cidadania/cidadão, apesar de ser “uma das grandes ideias do pensamento político ocidental, não existe uma definição simples e definitiva, devido à sua natureza em mudança” (Romero, 2002). Assim, podemos afirmar que “cidadão de um estado é aquele que goza da cidadania do respectivo estado”<sup>13</sup>.

Ao observar a legislação portuguesa, confirma-se que a mesma “parece confundir o conceito de cidadania e o de nacionalidade”<sup>14</sup>, por outras palavras, será “Cidadão português todo o nacional português, quer goze quer não os respectivos direitos”<sup>15</sup>. Para além disso, actualmente existe, por força do art. 15º da Constituição da República Portuguesa (CRP), uma quase plena equiparação de direitos e deveres dos cidadãos com os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residem em Portugal.

---

<sup>10</sup> <http://www.lexico.pt/grego/> (acedido em Dezembro de 2009).

<sup>11</sup> Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, Lisboa, Editorial Enciclopédia, Lda, página 748.

<sup>12</sup> *Idem*.

<sup>13</sup> Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, Lisboa, 5º Edição, Editorial Verbo, 1967, página 431.

<sup>14</sup> *Vide* legislação sobre a nacionalidade – Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de Janeiro e pela Lei Orgânica n.º 2/2006 de 17 de Abril.

<sup>15</sup> Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, Lisboa, 5º Edição, Editorial Verbo, 1967, página 432.

II) Decorrendo deste contexto, neste trabalho o termo “cidadão” não está limitado pelos parâmetros políticos, sociais ou psicológicos, mas sim, pelo facto de se ter direito ou não ao novo documento de identificação: o CCid.

## **1.2 Suspeitos e/ou Arguidos**

I) O Estado emergiu com a necessidade do Homem viver em segurança, ou seja, “a busca de uma vida segura levou os seres humanos a construir o Estado, enquanto comunidade e aparelho” (Clemente, 2000: 40).

O conceito de Contrato Social, descrito em 1762 por Rousseau, já sustentava e sufragava a tese segundo a qual os direitos individuais do Homem se subordinavam aos direitos da colectividade, verificando-se a supressão do estado-natureza para dar lugar ao estado de sociedade (Clemente, 2000: 218).

A segurança deve ser vista como um direito “garantístico do exercício dos demais direitos, liberdades e garantias” (Valente, 2009: 94). Assim, compreende-se que o Estado deve possuir uma Polícia capaz de “defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”<sup>16</sup>.

Subscreve-se, pois, a ideia do Mário Gomes Dias: “a primeira função do Estado, na ordem interna, é a de prever, prevenir e neutralizar todas as formas de violência privada, individuais ou colectivas, com vista a garantir paz pública, a normal convivência em sociedade, o funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela lei”(Dias, 2005: 23). Desta forma, percebe-se que a Polícia é a “resposta institucional do Estado à aspiração de segurança formulada por cada cidadão” (Clemente, 2000: 13).

II) De uma forma genérica, a PSP detém um variadíssimo leque de atribuições/funções, enumeradas no art. 3º da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (LOPSP). Daqui resulta que, em situações de normalidade institucional, as suas atribuições são as resultantes da legislação de Segurança Interna. Em situações excepcionais tem as atribuições decorrentes da legislação da Defesa Nacional, nomeadamente no estado de sítio ou no estado de emergência.

---

<sup>16</sup> Cfr. n.º 1, art. 272º da CRP.

No que respeita às atribuições em situações de normalidade institucional, a PSP para conseguir dar cumprimento ao art. 272º da CRP e à sua própria missão – “assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei”<sup>17</sup> – deve dar cumprimento às suas inúmeras atribuições, nomeadamente: “garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de Direito; garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens; prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança; prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos”, etc<sup>18</sup>.

Sendo a identificação o “acto de vontade pelo qual o cidadão se dá a conhecer perante terceiros, como sujeito titular de direitos e de deveres”<sup>19</sup>, facilmente se compreende que a PSP para dar cumprimento às atribuições anteriormente referidas, em especial às de prevenção e repressão da criminalidade, pode/deve identificar cidadãos que num determinado momento ou contexto adquirem a qualidade de suspeitos ou de arguidos.

Assim, os primeiros devem ser identificados ao abrigo do art. 250º do CPP e os segundos devem ser identificados para ser possível a aplicação do Termo de Identidade e Residência (TIR)<sup>20</sup>.

III) O suspeito está definido na al. e) do art. 1º do CPP como “toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar”. Sendo certo que “não é sujeito processual e como tal não é titular de direitos nem está sujeito a deveres processuais especiais” (Silva, 2000: 286).

Todavia, o conceito de suspeito neste trabalho não se limita à definição dada por esta alínea do CPP, mas sim à concepção dada pelo n.º 1 do art. 250º do mesmo diploma legal. Ou seja, refere-se aos cidadãos que são suspeitos de terem mandados de detenção pendentes, pendência de processo de extradição ou de expulsão do país e que tenham penetrado ou permaneçam irregularmente no território nacional, para além de serem suspeitos de prática de crimes.

---

<sup>17</sup> Cfr. n.º 2, art. 1º da LOPSP.

<sup>18</sup> Cfr. art. 3º da LOPSP.

<sup>19</sup> [www.cartaodecidadao.pt/](http://www.cartaodecidadao.pt/) (Acedido em Janeiro de 2010).

<sup>20</sup> Cfr. art. 196º do CPP.

IV) No que respeita ao conceito de arguido o CPP não define directamente o mesmo, ou seja, tem-se de o definir indirectamente. A constituição de arguido tem lugar quando a AJ<sup>21</sup> ou os OPC's<sup>22</sup> comunicam ao visado, via oral ou escrita, que a partir desse momento deve-se considerar arguido no processo<sup>23</sup>.

Assume esta qualidade “todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal”<sup>24</sup>. Para além disso, é obrigatória a constituição de arguido nos casos<sup>25</sup> em que:

- Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer AJ ou OPC;
- Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coacção ou de garantia patrimonial;
- Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos arts. 254.º a 261.º do CPP;
- For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada;
- Durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido;
- A pessoa sobre quem recai suspeita de ter cometido um crime solicita ser constituída arguido.

Subscrevendo a ideia do Germano Marques da Silva pode-se considerar arguido sendo “a pessoa que é formalmente constituída como sujeito processual e relativamente a quem corre processo como eventual responsável pelo crime que constitui objecto do processo” (Silva, 2000: 286).

De uma forma mais específica, neste trabalho a noção de arguido estará limitada a todos os cidadãos que tenham sido detidos em flagrante delito pelos OPC's<sup>26</sup>.

---

<sup>21</sup> De acordo com a al. b) do art. 1º do CPP, as AJ's são “o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência”.

<sup>22</sup> De acordo com a al. c) do art. 1º do CPP, os OPC's são “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”.

<sup>23</sup> Cfr. n.º 2, art. 58º do CPP.

<sup>24</sup> Cfr. n.º 1, art. 57º do CPP.

<sup>25</sup> Cfr. n.º 1, art. 58º e n.ºs 1 e 2, art. 59º do CPP.

<sup>26</sup> Cfr. art. 255º do CPP.

### **1.3 Dados Pessoais**

I) A segurança é fundamental à sobrevivência da sociedade e, por isso, é uma das principais tarefas do Estado. Todavia, num Estado de Direito Democrático, como o nosso, “a pessoa humana é o centro e o fim de tudo” (Dias, 2005: 25).

Esta noção de Estado leva à existência de um conjunto de direitos fundamentais que não podem ser colocados em causa, nomeadamente: o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à identidade social, o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito à capacidade civil, o direito à cidadania, o direito ao bom nome e reputação, o direito à imagem, o direito à palavra, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, o direito à liberdade e à segurança<sup>27</sup>.

Os dados pessoais estão estritamente ligados aos direitos fundamentais, uma vez que a divulgação dos mesmos pode “ferir” esses direitos. Por outras palavras, pode-se afirmar “que quanto mais os dados relacionam a dignidade, a personalidade e a autodeterminação das pessoas, tanto mais se impõem restrições quanto à sua utilização e recolha” (Canotilho, Moreira, 2007: 551).

De acordo com a al. a) do art. 3º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, dados pessoais é “qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»)". Devendo-se entender como identificável “a pessoa que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social”<sup>28</sup>.

Percebe-se, assim, que “quando os dados não permitam identificar uma pessoa, mesmo que sejam dados que se referem, em abstracto, a pessoas, não são dados pessoais” (Castro, 2005: 71). Desta forma, se compreende que, por exemplo, o nome de uma pessoa pode não ser um dado pessoal, já que “o nome de uma pessoa é apenas o instrumento através do qual uma informação pode ser atribuída a um determinado sujeito” (Maglio, 1999, citado por Castro, 2005: 70). Ou seja, se o nome não identificar inequivocamente uma pessoa não é um dado pessoal.

Todavia, como o Tribunal de Justiça das Comunidades afirmou num Acórdão de 6 de Novembro de 2003, o nome de uma pessoa juntamente com o seu contacto telefónico ou

---

<sup>27</sup> Cfr. arts. 24º, 25º, 26º e 27º da CRP.

<sup>28</sup> Cfr. al. a), art. 3º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

informações relacionadas com as suas condições de trabalho ou aos seus passatempos assumem a qualidade de dados pessoais, uma vez que combinados identificam uma pessoa (Castro, 2005: 71).

II) Seguindo este raciocínio, pode-se afirmar que são exemplos de dados pessoais o nome, a morada, o número da segurança social, o número de contribuinte, o número de identificação civil, o número de passaporte, o número de cliente num determinado estabelecimento comercial, o número de telefone, o *email*, etc, desde que qualquer destes dados esteja associado a uma pessoa e, por isso mesmo, permita identificá-la (Castro, 2005: 74).

III) Para além dos exemplos anteriormente referidos deve-se realçar um outro tipo de dados pessoais: os dados biométricos. Com o avanço tecnológico e com os atentados de 11 de Setembro de 2001, o tratamento de dados biométricos tem sido desenvolvido com o intuito de controlo de acessos e/ou melhoria de segurança dos Passaportes ou Bilhetes de Identidade (Castro, 2005: 82 e 83).

## **1.4 Biometria**

I) A Biometria é conhecida pelo papel que desempenha como “«arma» de combate e intercepção ao crime” (e-ciência, 2006: 16).

Sendo a Biometria um termo de uso generalizado que se refere a uma característica ou processo. Como característica, a Biometria refere-se às particularidades biológicas ou comportamentais que permitem a distinção das pessoas. Como processo, a Biometria é um método que reconhece automaticamente um indivíduo, através das particularidades biológicas ou comportamentais deste (Subcommittee on Biometrics, s. d: 29).

Os Sistemas Automáticos de Biometria expandiram-se nas últimas décadas, graças ao desenvolvimento tecnológico na área da informática (Subcommittee on Biometrics, s. d.: 55). Contudo, os pressupostos que servem de base “foram compreendidos e exercitados à centenas de anos atrás” (João, 2006: 117).

Como exemplo mais simples e mais antigo do uso de uma característica biométrica para reconhecimento das pessoas tem-se a face de cada um de nós. Esta pequena capacidade mostrou-se essencial à medida que as populações cresceram, uma vez que

permitiu separar as pessoas conhecidas das pessoas desconhecidas (Subcommittee on Biometrics, s. d.: 55).

Um outro exemplo de um processo que permite o reconhecimento de pessoas consiste no recurso à respectiva forma de locomoção, a qual, sendo uma característica comportamental, também permite o reconhecimento das pessoas conhecidas (Subcommittee on Biometrics, s. d.: 55).

Para além destes actos de reconhecimento, quase involuntários, praticados por todas as Pessoas no dia-a-dia, existem variadíssimos exemplos do uso de características físicas ou comportamentais ao longo da História com o intuito de identificar as pessoas. Assim, por exemplo, no Antigo Egipto os comerciantes eram identificados através das suas características físicas, de forma a conhecerem os comerciantes de confiança (Subcommittee on Biometrics, s. d.: 55) e no séc. VII d. C. os chineses analfabetos “assinavam” os documentos de divórcio utilizando as impressões papilares dos dedos (Malhado, 2001: 441).

II) Com o tempo, surgiram descrições mais completas de pessoas, que incluíam a cor dos olhos, altura, etc. Esta ideia de proceder à descrição dos indivíduos culminou, no século XIX, com o desenvolvimento de várias pesquisas criminalísticas que tentavam “relacionar características físicas com tendências criminais” (João, 2006:117).

Apesar dos resultados negativos dessas pesquisas, permaneceu a referida ideia de medir ou descrever características físicas individuais pelo menos dentro das instituições policiais (João, 2006:117).

Actualmente, devido ao avanço tecnológico no campo da informática e da biologia, existem vários Sistemas Biométricos que se baseiam em características individuais como a impressão digital, a face, a íris, a retina, a voz, a geometria da mão, dedos, palma, etc (João, 2006:117).

Estes sistemas são aplicações de tecnologias biométricas, que permitem a identificação automática e/ou a autenticação/verificação de uma pessoa, ou seja, são sistemas automatizados que utilizam um elemento biométrico para identificar e/ou autenticar uma determinada pessoa<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Cfr. ponto 2 do Documento de trabalho sobre a Biometria, ao abrigo do artigo 29º da Directiva 95/46/CE, de 1 de Agosto de 2003.

III) Qualquer sistema biométrico, independentemente da sua função, ou seja, independentemente de identificar ou de autenticar/verificar, depende sempre do elemento biométrico, que tem de ser universal, único e permanente<sup>30</sup>.

Para que estes sistemas funcionem são necessárias duas fases. Na primeira fase as pessoas são registadas no sistema através da captura das características utilizadas pelo sistema e são convertidas num modelo que as representa, ou seja, permitem a recolha do elemento biométrico que é alvo de uma conversão. A segunda fase consiste na comparação das características armazenadas com as características das pessoas (João, 2006:122).

### **1.4.1 Impressões Digitais**

I) A identificação via impressões digitais é um dos métodos biométricos mais conhecidos, devido à sua fiabilidade durante o tempo, à sua relação de custo/benefício e por ser um método aceitável pela maioria das pessoas (Subcommittee on Biometrics, s.d.: 100).

O professor de anatomia de Bolonha, Marcello Malpighi é “considerado o primeiro investigador científico das impressões papilares” (Malhado, 2001: 441). No entanto, o primeiro trabalho científico dirigido ao aproveitamento dos desenhos papilares na identificação de pessoas foi do Doutor Juan Evangelista Purkinge, no ano de 1823. Este Professor de Anatomia da Faculdade de Medicina de Breslau (Polónia), chamou “a atenção para os caracteres essenciais dos diversos tipos de impressões digitais, começando por os classificar em nove grupos principais, perfeitamente definidos” (Viegas, 1988: 193).

Passados dois anos o Chefe de Distrito em Bengala, Willian Hershell, decidiu continuar os estudos sobre as impressões digitais, chegando à conclusão que elas são: perenes, imutáveis e diversiformes, ou seja, são absolutamente individuais (Viegas, 1988: 193).

Por outras palavras, as impressões digitais são: perenes, porque desde o sexto mês de gestação do feto humano até à putrefacção da derme não variam no “número, forma, situação e direcção das suas cristas”; imutáveis, porque não é possível modificar o número, a forma e direcção das cristas, de forma a alterar os desenhos digitais (ainda que possa ocorrer o «desgaste» provocado pelo contacto com superfícies ásperas, alcalinas ou por queimaduras, sendo certo, todavia, que voltarão à normalidade se a lesão não for muito

---

<sup>30</sup> Cfr. ponto 2 do Documento de trabalho sobre a Biometria, ao abrigo do artigo 29º da Directiva 95/46/CE, de 1 de Agosto de 2003.

grave); e diversiformes, porque os desenhos digitais diferem de pessoa para pessoa, de mão para mão e de dedo para dedo, ou seja, “não há duas impressões iguais” (Viegas, 1988: 194).

As impressões digitais foram alvo de várias pesquisas científicas. Todavia, deve-se destacar o Antropologista Francis Galton que, nos fins do século XIX, definiu alguns pontos ou características presentes nas impressões digitais, criando o primeiro sistema de classificação (Subcommittee on Biometrics, s. d.: 100). Mais tarde, Edward Henry desenvolveria esse sistema de classificação, ficando conhecido como «GALTON-HENRY»<sup>31</sup> (Viegas, 1988: 195).

Ao longo dos anos, surgiram outros métodos ou sistemas de classificação dactiloscópica, nomeadamente: VUCETICH Argentino, GASTI Italiano e OLORIZ Espanhol (Viegas, 1988: 195)<sup>32</sup>.

Destes sistemas, deve-se salientar o sistema dactiloscópico de Oloriz, que foi arquitectado por Frederico Oloriz de Aguilera e deriva do sistema de Vucetich e Galton-Henry. Este sistema utiliza-se em Espanha e em Portugal, mais particularmente pela PJ no caso português, com as devidas alterações introduzidas pela informática (Malhado, 2001: 444).

Como anteriormente se referiu, existem inúmeros processos para identificar pessoas, cada qual com um elemento biométrico específico. No que respeita à utilização de impressões digitais podemos identificar três processos, nomeadamente: dactiloscopia, estudo e classificação dos desenhos formados nas polpas dos dedos; quiroscopia, estudo e classificação dos desenhos formados nas plantas das mãos; e pelmatoscopia, estudo e classificação dos desenhos formados nas plantas dos pés. Este conjunto de processos deu origem à lofoscopia, a qual, de uma forma resumida, pode definir-se como a “ciência que estuda a identificação do ser humano através das suas cristas papilares ou relevos epidérmicos” (Viegas, 1988: 195).

Assim, a dactiloscopia baseia-se na classificação das impressões digitais, ou seja, na classificação das “representações gráficas dos desenhos formados pelas cristas e sulcos dos dedos” (Malhado, 2001: 437)<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> Foi com base neste sistema de classificação que os Estados Unidos da América, em 1904, iniciaram oficialmente a utilização de identificação dactiloscópica (Malhado, 2001: 443).

<sup>32</sup> Para um conhecimento aprofundado sobre a história da dactiloscopia, *vide* Pinto da Costa, “Impressões Digitais, Contribuição para o seu estudo Médico – Legal”, Porto, Sociedade de Papelaria Ld.<sup>a</sup>, 1972.

<sup>33</sup> *Vide* figura 1 do Anexo XI.

Esta classificação ocorre porque as “cristas dermopapilares desenham figuras que permitem a sua classificação e separação por tipos” (classificação primária). Alguns desses “tipos revestem-se de características morfológicas especiais”, o que permite uma segunda separação por subtipos (classificação secundária). Por sua vez, alguns subtipos podem-se dividir em grupos e subgrupos, designados por divisões e subdivisões (Malhado, 2001: 438). De salientar que esta divisão e subdivisão está estritamente relacionada com os pontos focais ou de referência, ou seja, “pontos característicos que se destacam pela sua importância para a classificação e confronto de impressões digitais” (Baptista, 1958, citado por Malhado, 2001: 438).

Como se pode constatar, existem diferentes sistemas de classificação dactiloscópica, que podem basear-se nas impressões digitais de um só dedo (sistemas monodactilares) ou nas impressões digitais dos dez dedos (sistemas decadactilares). A escolha pelo uso de um dedo ou de dez prende-se com as finalidades, com o número de impressões digitais comparáveis ou mesmo com o grau de probabilidade de certeza ou da qualidade da colheita (Malhado, 2001: 439).

Nos finais dos anos 60, com o avanço das tecnologias informáticas, a identificação via impressões digitais passou a ser automatizada (Subcommittee on Biometrics, s. d.: 100). Exemplo desse avanço tecnológico é o sistema AFIS<sup>34</sup> utilizado em Portugal. De uma forma resumida, este sistema digitaliza as impressões digitais, através de leitura óptica, e compara pontos característicos entre as mesmas (Malhado, 2001: 444).

II) As impressões digitais, tal como todos os dados biométricos, “permitem a identificação ou a autenticação das pessoas” (Castro, 2005: 83).

Na autenticação, compara-se as impressões digitais com o modelo/template de impressões digitais armazenadas, procurando confirmar se as mesmas coincidem de forma a responder à pergunta: eu sou quem alego ser? (Castro, 2005: 83).

Na identificação, as impressões digitais são comparadas com todos os modelos/templates de impressões digitais armazenados, ou seja, procura-se responder à pergunta: quem sou? (Castro, 2005: 83).

---

<sup>34</sup> Quanto à definição do “sistema AFIS” o mesmo será abordado no subcapítulo 3.4 “Exemplos de Bases de Dados que utilizam Impressões Digitais para Identificação de Pessoas”.

III) Após esta pequena descrição sobre as impressões digitais, deve-se destacar o «Naegeli-Franceschetti-Jadassohn (NFJ) syndrome»<sup>35</sup>. Este síndrome, para além de outras manifestações, caracteriza-se pela ausência de desenhos digitais nos dedos, mãos e/ou pés dos doentes.

Foi descoberto pela primeira vez numa família suíça por Naegeli, em 1927, sendo alvo de análise de Franceschetti e Jadassohn em 1954. Trata-se de uma doença genética que não tem cura e a sua taxa de incidência na população é aproximadamente de 1 pessoa por cada 2 000 000, o que diminui, mas não anula, a sua relevância para a identificação de pessoas (Coleman, Whittock , et al., 2000: 694).

---

<sup>35</sup> *Vide* figura 2 do Anexo XI.

## **Capítulo 2 – Identificação e Cartão de Cidadão**

*“Isto é o futuro! A simplificação de tudo, o tornar tudo mais acessível, mais simples.”*

Anónimo - As Primeiras Opiniões dos Cidadãos, 2006, página 6<sup>36</sup>

### **2.1 Noção de Identidade e Identificação**

I) O Professor Luciano Santos, “desde tempos remotos que o homem teve o propósito de identificar-se, de modo a ser confrontado com outro ou outros homens – comparação de duas identidades” (Santos, 1987, citado por Malhado, 2001: 373).

A utilização de anéis, colares, pulseiras, etc, são formas de individualização de cada um. E foi esta necessidade que levou à criação e utilização do “nome”. Com o passar dos tempos, esta individualização começou a ser feita através das particularidades anatómicas e morfológicas, começando-se a usar a antropologia na identificação de pessoas (Santos, 1987, citado por Malhado, 2001: 373).

II) Nesta linha de pensamento, a “identidade é o conjunto de caracteres que enformam um indivíduo e que o tornam único na Natureza” (Baptista, 1958: 46 citado por Malhado, 2001:375).

Desta forma, cada pessoa tem direito à identidade, ou seja, “a cada personalidade humana corresponde uma identidade natural e implica necessariamente que, no ordenamento jurídico se fixe, de forma fácil e expedita, a identidade de cada um, de modo a possibilitar o seu reconhecimento individualizadamente ou no mundo de relação”, ou seja, todos os cidadãos tem direito a ser-lhes reconhecido as suas identidades pessoais, através de mecanismos jurídicos preventivos e/ou repressivos<sup>37</sup> (Malhado, 2001: 378).

III) Na identidade são utilizados apenas os caracteres que apresentam “capacidade para organizada e sistematicamente, estabelecer/fixar o essencial da identidade”<sup>38</sup>. Assim,

---

<sup>36</sup> [www.cartaodecidadao.pt/images/stories/prova\\_conceito.pdf](http://www.cartaodecidadao.pt/images/stories/prova_conceito.pdf) (acedido em Janeiro de 2010).

<sup>37</sup> Por exemplo: registo da identidade e penalização da falsificação de documentos (art. 256º do Código Penal), respectivamente.

<sup>38</sup> Em termos jurídicos e sociais existe um conjunto vasto de caracteres da personalidade das pessoas que não são usados para fixar a identidade, por exemplo: sinais particulares, doenças raras, hábitos inconfundíveis, etc. Todavia, alguns dos caracteres anteriormente mencionados podem ser relevantes para a identificação judiciária, nomeadamente os sinais particulares (Malhado, 2001: 380).

pretende-se que “os elementos de identidade assumam a especial função de identificar”, isto é, que permitam comparar e, conseqüentemente, distinguir as pessoas, utilizando elementos de identidade comuns (Malhado, 2001: 381 e 382).

Deste modo, compreende-se o porquê do direito à identidade encontrar-se reconhecido constitucionalmente<sup>39</sup> que, por consequência, origina o direito à identificação de cada pessoa.

Tal reconhecimento impõe ao respectivo Estado “a institucionalização de um sistema de identificação, seguro, fiável e preciso”, ou seja, o Estado deve organizar um conjunto de procedimentos de forma a tornar efectivo o exercício do direito à identidade, nomeadamente, através dos registos de identidade e de identificação. Os primeiros definem a identidade e os aspectos da capacidade civil, enquanto que os segundos atribuem essa identidade às pessoas. (Malhado, 2001: 379 e 386).

Importa sublinhar que estes registos devem ser estruturados de forma a não colocarem em causa outros direitos fundamentais, nomeadamente o direito à dignidade da pessoa humana e à reserva da intimidade da vida privada<sup>40</sup>.

Nesta linha de pensamento, percebe-se que os direitos de identidade e de identificação se encontram intimamente ligados ao dever de identificação, sendo que existe um dever de identificação “sempre que se torne necessário levar a cabo um processo de esclarecimentos ou (re)conhecimento da identidade” (Malhado, 2001: 379).

IV) A identificação civil<sup>41</sup> em Portugal surgiu com o Decreto n.º 4837, de 20 de Setembro de 1918, no qual se podia constatar, no próprio preâmbulo deste diploma, que a principal função da identificação era a “repressão da criminalidade” (Oliveira, Pinheiro, 1995: 11).

Actualmente, a identificação pode ser definida como “o estudo comparativo de duas ou mais identidades, tendo como finalidade determinar a personalidade de um certo individuo e demonstrar que ele é ele e não outra pessoa” (Luciano, 1958, citado por Malhado, 2001: 383). Nesta linha de pensamento, percebemos que o “objectivo da identificação é o (re)conhecimento de uma identidade” (Malhado, 2001: 383).

Para isso é necessário utilizar um processo identificativo que recorre a diversas técnicas, nomeadamente à comparação da pessoa com os seus documentos de

---

<sup>39</sup> Cfr. n.º 1, art. 26º da CRP.

<sup>40</sup> Cfr. art. 1º e n.º 1, art. 26º da CRP.

<sup>41</sup> - Antes disso, o registo da identidade era realizado pela Igreja.

identificação. Nestes últimos anos evidencia-se um aumento exponencial do uso da informática no processo identificativo, nomeadamente a utilização dos sistemas biométricos. (Malhado, 2001: 384).

### **2.1.1 Ramos da Identificação**

I) Ao longo do tempo, as formas e os elementos utilizados para fixar a identidade foram-se alterando e adaptando aos ideais sociais e políticos de cada época<sup>42</sup>.

O processo destinado a confirmar ou a certificar uma identidade pode prosseguir variadas finalidades e, conseqüentemente, utilizar diferentes técnicas ou processos para a atingir. Mas são os recursos técnicos e orgânico-funcionais utilizados na identificação que caracterizam o processo identificativo (Malhado, 2001: 385).

Assim, de acordo com a Maria do Céu Malhado podemos diferenciar “três grandes ramos de actividade identificativa”:

- A identificação civil;
- A identificação judiciária;
- A identificação judicial.

II) A identificação civil está intimamente ligada à evolução do BI. Este passou de “meio de prova segura” da identidade para documento facultativo mas indispensável para a realização de um conjunto de actos imprescindíveis para a vida dos cidadãos (Oliveira, Pinheiro, 1995: 19). Todavia, a identificação civil em Portugal é obrigatória, em primeiro lugar, por causa da obrigatoriedade do registo de nascimento<sup>43</sup>.

A identificação judiciária é a actividade sustentada por um conjunto vasto de técnicas e procedimentos que estão inseridos sobretudo na investigação criminal<sup>44</sup>. Assim, a identificação judiciária divide-se em dois grupos: na identificação de pessoas vivas

---

<sup>42</sup> No caso de Portugal *vide* Alexandre Sousa Pinheiro e Jorge Menezes de Oliveira, “O Bilhete de Identidade e os controlos de identidade”, 1995, Lisboa, [s. n.], Separata de: Revista do Ministério Público, n.º 60, páginas 11 e seguintes.

<sup>43</sup> Cfr. art. 1º do Código de Registo Civil.

<sup>44</sup> Esta identificação também é utilizada nos casos de paternidade – Para um conhecimento aprofundado sobre a Investigação Criminal *vide* Manuel Monteiro Guedes Valente (2009), *Teoria Geral do Direito Policial*, Coimbra, Edições Almedina, páginas 291 e seguintes.

(suspeitos/arguidos ou desaparecidos) e na identificação de cadáveres (Instituto de Medicina Legal)<sup>45</sup> (Malhado, 2001: 393).

A identificação judicial assume um papel importante no âmbito de funcionamento dos Tribunais, devido ao facto de muitas vezes “ser necessário determinar e/ou confirmar uma ou mais identidades da mesma pessoa ou de outras pessoas que com ela se confundem”, de forma a poder efectuar-se “a imputação dos factos à pessoa concreta e à respectiva identidade civil ou identidades” (Malhado, 2001: 397).

### **2.1.2 Cartão de Cidadão *versus* Bilhete de Identidade**

I) O primeiro diploma legal, em Portugal, que faz referência ao BI é o Decreto n.º 4837, de 20 de Setembro de 1918. Este diploma menciona que o Director do Arquivo de Identificação<sup>46</sup> pode “passar bilhetes de identidade moldados nos processos mais seguros e mais práticos (...) da sinalética antropométrica” (Oliveira, Pinheiro, 1995: 11).

Desta forma, o BI “surge como um documento público de identificação, não obrigatório, dependendo, portanto, a sua emissão do interesse e iniciativa dos cidadãos”. Para além disso, este diploma omite se o BI tem ou não força probatória, bem como quais os elementos que devem constar no mesmo (Oliveira, Pinheiro, 1995: 13).

Desde essa altura, houve vários diplomas legais que alteraram os “moldes” do BI, designadamente: atribuição de capacidade probatória, enunciação dos elementos que deveriam constar no mesmo, definição dos casos em que era necessário apresentá-lo ou adquiri-lo, entre outros<sup>47</sup>.

II) O CCid é o novo documento de identificação. Contudo o BI, o Cartão de Contribuinte, o Cartão de Utente dos Serviços de Saúde e o Cartão de Identificação da Segurança Social continuam a ser válidos até que seja entregue o novo documento de identificação aos respectivos titulares<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup> Para um conhecimento aprofundado sobre os métodos de identificação usado no Instituto de Medicina Legal *vide* Lesseps L. Reis, Polícia e Justiça, Novembro de 1988, páginas 10 e seguintes;

Para um conhecimento aprofundado sobre o direito mortuário em Portugal *vide* Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho.

<sup>46</sup> Organismo criado pelo art. 1º do Decreto n.º 4837, de 20 de Setembro de 1918.

<sup>47</sup> Para um conhecimento aprofundado sobre os diferentes diplomas legais e suas consequências, *vide* Alexandre Sousa Pinheiro e Jorge Menezes de Oliveira, *op. cit.*, p. 11 a 43.

<sup>48</sup> Cfr. n.º 1, art. 55º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

Comparando estes dois documentos de identificação civil, e respectiva legislação, deve-se salientar, desde logo, o facto de não existir uma obrigação clara em possuir o BI, ao invés do que sucede com o CCid<sup>49</sup>.

Deve-se ter presente de que a lei estatui o Bilhete de Identidade para um “conjunto de situações sem as quais é difícil subsistir numa sociedade moderna” (Oliveira, Pinheiro, 1995: 21). Como exemplos desta obrigação “indirecta”, tem-se a exigência de apresentação do BI para a obtenção de carta ou licença de condução, para trabalhar na Administração Pública, para pagar qualquer contribuição ou imposto ou para se matricular na escola a partir do 2º ciclo<sup>50</sup>, sendo certo que existe a escolaridade mínima obrigatória<sup>51</sup>.

Assim, percebe-se que, apesar de não existir uma norma que obrigasse claramente a obtenção do BI, é “difícil imaginar alguém, com uma idade que compreenda dois algarismos, que não seja titular do B.I.” (Oliveira, Pinheiro, 1995: 40).

Para além disso, de acordo com a Maria do Céu Malhado “a obrigatoriedade de identificação não advém da consagração legal do registo obrigatório da identificação civil, mas do registo de identidade, a partir do registo de nascimento (Malhado, 2001:392).

III) Centralizada a atenção nos dois documentos, mais especificamente nos elementos que cada um tem, apresenta-se o seguinte quadro:

**Quadro 1 – Bilhete de identidade Vs Cartão de Cidadão**

<i>Conteúdo</i>	<i>Bilhete de Identidade</i>	<i>Cartão de Cidadão</i>
<b>Imagem Facial</b>	Fotografia a cores inserida no documento	Imagem impressa a Preto e Branco no cartão e inserida no circuito integrado.
<b>Impressão Digital</b>	Uma impressão directa no documento	Inseridas no circuito integrado do cartão (minúcias de duas impressões digitais)
<b>Assinatura do Titular</b>	Manuscrita no documento	Imagem da assinatura no cartão
<b>Nº de Identificação Civil + Nº de Controlo</b>	Impresso no documento	Impresso no cartão
<b>Nº de Documento</b>	Não existe	Impresso no cartão
<b>Data de Emissão</b>	Impresso no documento	Apenas inserida no circuito integrado do cartão
<b>Local de Emissão</b>	Impresso no documento	Apenas inserido no circuito integrado do cartão
<b>Nome</b>	Impresso no documento	Impresso no cartão e inserido no circuito integrado, com distinção entre nome(s) próprio(s) e apelido(s)

<sup>49</sup> “A obtenção do cartão de cidadão é obrigatória para todos os cidadãos nacionais...” – cfr. n.º 1, art. 3º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>50</sup> Cfr. art. 4º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio.

<sup>51</sup> Cfr. n.º 1, art. 1º da Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto.

<b>Filiação</b>	Impresso no documento	Impresso no cartão e inserido no circuito integrado
<b>Naturalidade</b>	Impresso no documento	Não menciona
<b>Residência</b>	Impresso no documento a freguesia e o concelho	Apenas inserida no circuito integrado do cartão
<b>Data de Nascimento</b>	Impresso no documento	Impresso no cartão e inserido no circuito integrado
<b>Estado Civil</b>	Impresso no documento	Não menciona
<b>Altura</b>	Impresso no documento	Impresso no cartão e inserido no circuito integrado
<b>Validade</b>	Impresso no documento	Impresso no cartão e inserido no circuito integrado
<b>Sexo</b>	Impresso no documento	Impresso no cartão e inserido no circuito integrado
<b>Nacionalidade</b>	Impresso no documento	Impresso no cartão e inserido no circuito integrado
<b>Zona de Leitura Óptica</b>	Não existe	Existe
<b>Bloco de Notas</b>	Não existe	Leitura livre, mas escrita limitada ao titular
<b>Outros Dados</b>	Não existe	Nº de Identificação Fiscal, Nº de Segurança Social, Nº de Utente de Saúde.
<b>Dimensões</b>	10,5 cm x 7,5 cm	8,55 cm x 5, 40 cm

Legenda: Quadro comparativo entre o Bilhete de Identidade e o Cartão de Cidadão  
 Fonte: (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 10)

### **2.1.3 Base de Dados de Identificação Civil**

I) A identificação civil surge em Portugal, como se disse, com o Decreto n.º 4837, de 20 de Setembro de 1918, que criou o Arquivo de Identificação e que permitia ao seu Director “passar bilhetes de identidade” (Oliveira, Pinheiro, 1995: 11).

Actualmente, o Arquivo de Identificação deu lugar à designada BDIC. E de acordo com o art. 21º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, tem como “finalidade organizar e manter actualizada a informação necessária ao estabelecimento da identidade dos cidadãos e à emissão do correspondente bilhete de identidade”.

A BDIC é constituída pelos “elementos identificadores que constam do Bilhete de Identidade”, nomeadamente: nome completo, filiação, naturalidade, data de nascimento, sexo, residência, fotografia e assinatura<sup>52</sup>. Para além destes elementos identificadores, esta base de dados contém o número e ano de nascimento do cidadão e conservatória onde o documento foi lavrado; impressão digital; endereço postal; estado civil e, se casado, nome do cônjuge; perda da nacionalidade e a data de óbito<sup>53</sup>.

<sup>52</sup> Cfr. art. 5º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio.

<sup>53</sup> Cfr. art. 22º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio.

II) Com o surgimento do CCid depara-se com uma substituição progressiva do BI<sup>54</sup>, o que origina que durante este período de transição existam dois documentos de identificação civil.

Em termos teóricos, pode afirmar-se que a BDIC continua a recolher os mesmos elementos identificativos. Todavia, com o CCid verifica-se a ocorrência de algumas inovações tecnológicas relativas à forma de recolher esses elementos, nomeadamente no que diz respeito às fotografias e às impressões digitais de cada cidadão.

Assim, a BDIC passa a recolher ficheiros com imagem facial e os *templates* de impressões digitais de cada titular<sup>55</sup> (dados biométricos), em vez de recolher uma fotografia em suporte físico e impressões digitais impressas num documento.

III) A utilização dos *templates* de impressões digitais torna a BDIC, por um lado, mais segura, ou seja, como afirma Clara Guerra, “em termos abstractos, o tratamento de dados biométricos, com recurso à criação de um template a partir de um algoritmo, irreversível, é uma tecnologia mais fiável e muito menos susceptível de ser corrompida”<sup>56</sup>. E, por outro lado, possibilita que se utilizem os *templates* das impressões digitais para identificar cidadãos.

## **2.2 Cartão de Cidadão – Enquadramento**

I) O Programa do XVII Governo Constitucional foi o impulsor da ideia de criação do CCid. Na exposição de motivos da Proposta de Lei do CCid, pode-se constatar que esta iniciativa teve como principais objectivos alcançar maior segurança na identificação civil, modernizar, desburocratizar e obter maior eficiência na Administração Pública. Ao mesmo tempo, procurou-se harmonizar o sistema de identificação civil português com os diversos sistemas de identificação civil da União Europeia<sup>57</sup>.

O art. 2º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, define o CCid como um “documento autêntico que contém os dados de cada cidadão relevantes para a sua identificação e inclui

---

<sup>54</sup> Cfr. art. 56º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>55</sup> Cfr. n.º 4, art. 37º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro – “Para além do seu tratamento nas operações de personalização do cartão de cidadão, os ficheiros com a imagem facial, assinatura, altura e impressões digitais são comunicados apenas à base de dados de identificação civil”.

<sup>56</sup> Vide resposta 3 do Anexo V.

<sup>57</sup> Cfr. ponto a), Capítulo VI do Parecer n.º 37/2006 da CNPD.

o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de utente dos serviços de saúde e o número de identificação da segurança social”.

II) Ao interpretar esta disposição, percebe-se que este cartão permite, a cada cidadão, identificar-se perante terceiros. Sendo que a inovação que traz passa pela capacidade de permitir aos cidadãos que comprovem essa titularidade digitalmente, nomeadamente ao interagirem com serviços electrónicos, para além da comprovação presencial<sup>58</sup>.

Importa sublinhar que só é possível o uso do CCid para fins de identificação uma vez que se está perante um documento autêntico e, por isso, faz “prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora”<sup>59</sup>. Daqui, conclui-se que a força probatória do Cartão do Cidadão, tal como sucede com quaisquer documentos autênticos, só pode ser colocada em causa se existir falsidade<sup>60</sup> ou se houver dúvidas sobre a sua titularidade.

Assim, pode-se afirmar que o CCid se constitui como um “título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades e entidades públicas ou privadas, sendo válido em todo o território nacional, sem prejuízo da eficácia extraterritorial reconhecida por normas comunitárias, por convenções internacionais e por normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte, quando tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos”<sup>61</sup>.

III) Seguindo este raciocínio, percebe-se que o CCid “serve como documento de viagem dentro da União Europeia e do espaço Schengen ... e para outros países no âmbito de convenções internacionais” (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 5).

Nesta linha de pensamento, fica claro que nenhuma Autoridade ou Entidade Pública pode colocar entraves à resolução de situações, rejeitando-se a praticar acções/actos, ou a reconhecer direitos, alegando faltarem elementos de identificação que constavam no BI e agora não constam no CCid, pelo menos de forma visível, nomeadamente: a data e o local de emissão do respectivo documento, o estado civil do seu titular, naturalidade e residência (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 5).

---

<sup>58</sup> [www.cartaodecidadao.pt](http://www.cartaodecidadao.pt) (acedido em Janeiro de 2010).

<sup>59</sup> Cfr. n.º 1, art. 371º do Código Civil (CC).

<sup>60</sup> Cfr. n.º 1, art. 372º do CC.

<sup>61</sup> Cfr. art. 4º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

### **2.2.1 Elementos Visíveis e Elementos Reservados do Cartão de Cidadão**

I) Este Cartão “é um documento de identificação múltipla que inclui uma zona específica destinada a leitura óptica e incorpora um circuito integrado”<sup>62</sup>.

A designação de documento de identificação múltipla resulta do facto de ele substituir quatro cartões: o BI, o Cartão de Contribuinte, o Cartão de Utente dos Serviços de Saúde<sup>63</sup> e o Cartão de Identificação Social.

Importa, ainda, sublinhar que o mesmo é o único documento necessário para exercer o direito de voto nas eleições, já que o Cartão de Eleitor serve apenas para localizar a secção de voto nos dias de eleições<sup>64</sup>. Desta forma, actualmente não há emissão de Cartões de Eleitor, uma vez que podemos saber o número de eleitor através de endereços electrónicos ou junto da Comissão Recenseadora da freguesia da nossa residência<sup>65</sup>.

II) Como se pode constatar no n.º 1 do art. 7º da Lei 7/2007, de 5 de Fevereiro, o CCid contém os seguintes elementos visíveis de identificação do respectivo titular: apelidos, nome(s) próprio(s), filiação, nacionalidade, data de nascimento, sexo, altura, imagem facial, assinatura, número de identificação civil, número de identificação fiscal, número de utente dos serviços de saúde, número de identificação da segurança social<sup>66</sup>.

III) A leitura dos elementos visíveis do CCid permite aos titulares comprovarem a sua identidade perante terceiros. Essa leitura/observação directa pode ser coadjuvada pela leitura óptica da zona específica do cartão<sup>67</sup>, que contém os seguintes elementos: apelidos, nome(s) próprio(s) do titular, nacionalidade, data de nascimento, sexo, República Portuguesa, tipo de documento, número de documento e data de validade<sup>68</sup>.

No entanto, deve-se realçar que a leitura óptica só pode ser realizada por entidades ou serviços do Estado e da Administração Pública, ou quando for necessário proceder “à

---

<sup>62</sup> Cfr. n.º 1, art. 6º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>63</sup> A CNPD, no ponto j), Capítulo VI do Parecer n.º 37/2006, defendeu que “deve ser facultativa a introdução do número de utente dos serviços de saúde no cartão de cidadão”, uma vez que a emissão do cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde é facultativa (n.º1 do art. 2º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho).

<sup>64</sup> [http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=188&Itemid=35&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=188&Itemid=35&lang=pt) (Acedido em Janeiro de 2010).

<sup>65</sup> [http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=187&Itemid=35&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=187&Itemid=35&lang=pt) (Acedido em Janeiro de 2010).

<sup>66</sup> Vide figuras 3 e 4 do Anexo XI.

<sup>67</sup> Cfr. al. a), n.º 2 do art. 6 da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>68</sup> Cfr. n.º 4, art. 7º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

identificação do titular no âmbito das especificações técnicas do cartão para documentos de viagem”<sup>69</sup>.

Além dos elementos visíveis, anteriormente referidos, deve-se salientar que o CCid ainda contém os seguintes elementos: República Portuguesa, enquanto Estado emissor; tipo de documento, número de documento, data de validade, número de versão<sup>70</sup>.

Importa destacar que, de acordo com o n.º 1 do art. 17º da Lei 7/2007, de 5 de Fevereiro, o número de documento é composto pelo número de identificação civil seguido por três caracteres, sendo dois alfanuméricos e um número de controlo. Este número contudo tem como objectivo impedir o uso de Cartões de Cidadão cancelados por perda, furto ou roubo<sup>71</sup>, ou seja, é através dele que as autoridades competentes podem verificar se o cartão apresentado é válido ou não<sup>72</sup> (UCMA/UMIC/DGRN,2007: 12).

Para que isso seja possível, o n.º 2 do mesmo artigo salienta que “é proibido atribuir a um cartão de cidadão um número de documento idêntico ao de anterior cartão de cidadão do mesmo titular”. Para além disso, é atribuído um número de controlo e de gestão técnica a cada versão ou série do CCid<sup>73</sup>.

Seguindo esta análise, verifica-se que, por um lado, este cartão dispõe de um conjunto de elementos que podem ser lidos directamente no cartão, e, por outro lado, alguns elementos estão inseridos no circuito integrado do próprio cartão, de forma a garantir elevados níveis de segurança. Assim, são inseridos no circuito integrado do cartão os elementos de identificação visíveis correspondentes ao seu titular, à excepção da assinatura, bem como, a morada, a data de emissão, a data de validade, as impressões digitais e um campo reservado a indicações eventuais<sup>74</sup>.

Este circuito contém, ainda, certificados e aplicações informáticas necessárias ao desempenho das funcionalidades do CCid e à sua gestão e segurança, bem como, uma zona destinada a arquivar informações pessoais do titular, se assim ele entender<sup>75</sup>.

Deste modo, existem três aplicações no circuito integrado, designadamente: IAS (Identification, Authentication, Signature), aplicação responsável pelas operações de autenticação e assinatura electrónica; EMV-CAP (Europary – Master Card – Visa),

---

<sup>69</sup> Cfr. n.º 3, art. 6º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>70</sup> Cfr. n.º 3, art. 7º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>71</sup> Cfr. n.º 3, art. 17º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>72</sup> Cfr. n.º 1, art. 33º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o cidadão deve solicitar o cancelamento do CCid num prazo de 10 dias após conhecimento da sua perda, destruição, furto ou roubo, sob pena de ser punido com uma contra-ordenação, de acordo com o n.º 4, art. 43º do mesmo diploma legal.

<sup>73</sup> Cfr. n.º 4, art. 17º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>74</sup> Cfr. n.º 1, art. 8º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>75</sup> Cfr. n.ºs 2 e 3, art. 8º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

aplicação responsável pela geração de palavras-chave únicas por canais alternativos (por exemplo: telefone) e Match-on-card, aplicação responsável pela verificação biométrica de impressões digitais (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 9).

IV) Importa ainda sublinhar, que ao contrário da maioria dos dados inseridos no circuito integrado do cartão que são de acesso público, existem alguns dados mais reservados, nomeadamente:

- os *templates* biométricos<sup>76</sup> de impressões digitais, que não se encontram acessíveis, mesmo a entidades públicas ou privadas;
- as aplicações responsáveis por gerar os certificados digitais de autenticação/assinatura;
- a morada<sup>77</sup> do respectivo titular do cartão.

V) A funcionalidade das impressões digitais só pode ser utilizada por vontade do titular<sup>78</sup> ou ao abrigo da intervenção das AJ's e/ou EP's, de forma a confirmar a identidade<sup>79</sup>.

As aplicações responsáveis por gerar os certificados digitais e a consulta da morada do respectivo titular são protegidos por um PIN<sup>80</sup>. De salientar que este último dado pode ser acedido directamente pelas AJ's e/ou EP's para conferência da identidade<sup>81</sup>.

VI) É este circuito que “sustenta as funcionalidades electrónicas, integrando os certificados digitais para autenticação e assinatura electrónica para além da mesma informação aposta no suporte físico do cartão físico”<sup>82</sup>.

Estes certificados possibilitam que o CCid funcione como um documento digital, ou seja, permite ao seu titular “provar a sua identidade perante terceiros através de

---

<sup>76</sup> Quanto à definição de “*templates* biométricos de impressões digitais”, o mesmo será abordado no subcapítulo 2.3.2 “Verificação através das Impressões Digitais”.

<sup>77</sup> Cfr. n.º 3, art. 13º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o cidadão deve actualizar a morada no CCid logo que deixe de ser possível o seu contacto regular no local anteriormente indicado, tendo um prazo de 30 dias para comunicar o novo endereço sob pena de ser punido com uma contra-ordenação, de acordo com o n.º 3, art. 43º do mesmo diploma legal.

<sup>78</sup> Cfr. n.º 4, art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>79</sup> Cfr. n.º 5, art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>80</sup> Cfr. n.º 5, art. 18º e n.º 4, art. 13º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>81</sup> Cfr. n.º 4, art. 13º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, *Vide* figura 5 do Anexo XI.

<sup>82</sup> [http://www.ama.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=28&Itemid=32](http://www.ama.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=28&Itemid=32) (Acedido em Janeiro de 2010).

autenticação electrónica”<sup>83</sup>, bem como autenticar de forma inequívoca um documento electrónico com a sua assinatura digital (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 7).

### **2.2.2 Aquisição do Cartão de Cidadão**

I) A aquisição do CCid é obrigatória para todos os cidadãos nacionais a partir dos seis anos de idade, quer estejam a residir em Portugal ou no estrangeiro, “ou logo que a sua apresentação seja exigida para o relacionamento com algum serviço público”<sup>84</sup>.

Para além do primeiro pedido de aquisição do novo documento de identificação, é, ainda, obrigatório adquirir o CCid quando o cidadão pedir a renovação ou a alteração de dados do BI, bem como, do Cartão de Contribuinte, do Cartão de Utente dos Serviços de Saúde ou do Cartão de identificação da Segurança Social<sup>85</sup>.

II) De acordo com o n.º 2 do art. 3º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, “a obtenção do cartão de cidadão é facultativa para os cidadãos brasileiros”, desde que tenha sido concedido, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho, o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil<sup>86</sup>.

Assim, os Cidadãos Brasileiros ao abrigo do Tratado de Porto Seguro “têm direito ao Cartão de Cidadão de modelo idêntico ao do que é emitido aos cidadãos nacionais, contendo a menção da nacionalidade do titular e a referência ao Tratado de Porto Seguro”<sup>87</sup>.

Em termos práticos, as peculiaridades deste cartão são a referência ao tratado e o facto de constar que este cartão não serve como documento de viagem na zona de leitura óptica<sup>88</sup>.

III) O CCid tem um prazo de validade de cinco anos<sup>89</sup>, excepto quando existirem dúvidas sobre a verdadeira nacionalidade do requerente, em que só tem a validade de um ano e não contém qualquer referência sobre a nacionalidade do respectivo titular<sup>90</sup>.

---

<sup>83</sup> Cfr. al. b), n.º 2, art. 6º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>84</sup> Cfr. n.º 1, art. 3º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>85</sup> Cfr. n.º 1, art. 56º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>86</sup> Tratado assinado em Porto Seguro, em 22 de Abril de 2000, aprovado pela Resolução da Assembleia da república n.º 83/2000 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2000, de 14 de Dezembro.

<sup>87</sup> Cfr. n.º 1, art. 40º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho.

<sup>88</sup> Vide figura 6 do Anexo XI.

Neste momento, já foram entregues 2 931 897 cartões, dos quais 43% tem assinatura electrónica já activada; 188 067 cartões encontram-se nos diferentes balcões à espera de levantamento e 22 363 cartões encontram-se a ser produzidos<sup>91</sup>.

## **2.3 Verificação da Identidade**

O CCid tem como um dos principais objectivos possibilitar ao seu titular que comprove a sua identidade, ou seja, permite afirmar se se está, ou não, em presença de determinada pessoa.

Isto só é possível porque nele estão um conjunto de elementos de identificação relativos a uma pessoa física que permitem “afirmar, por comparação com outros de igual teor, estar-se ou não em presença de uma determinada identidade” (Malhado, 2001:382).

Como anteriormente foi referido, este documento permite, por um lado, ao titular identificar-se presencialmente ou electronicamente<sup>92</sup> e, por outro lado, permite aos terceiros ou às diversas Instituições verificar, dessas duas maneiras, a veracidade da identidade apresentada.

### **2.3.1 Verificação Presencial**

I) A verificação presencial da identidade do titular do CCid é o procedimento mais frequente no quotidiano. Como anteriormente se mencionou, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, o CCid é um documento autêntico e, por isso, só se pode duvidar da veracidade dos factos nele transcritos se suspeitar que se está perante de um documento falso<sup>93</sup>.

A Portaria n.º 202/2007, de 13 de Fevereiro, no n.º 1 do anexo II, prevê que a produção e personalização do CCid respeitem os requisitos técnicos de cada um dos seguintes elementos de segurança física: materiais de base utilizados no fabrico do documento, técnicas de impressão, técnicas de emissão e técnicas de integração dos dados biográficos nos materiais de base utilizados no fabrico do documento.

---

<sup>89</sup> Cfr. art. 1º da Portaria n.º 203/2007, de 13 de Fevereiro.

<sup>90</sup> Cfr. art. 61º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>91</sup> Estes dados reportam-se até ao dia 19 de Abril de 2010, inclusive - [http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=196&Itemid=103&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=196&Itemid=103&lang=pt) (Acedido em Abril de 2010).

<sup>92</sup> Através de certificados digitais que permitem a autenticação e a assinatura electrónica – cfr. art. 18º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>93</sup> Cfr. n.º 1, art. 372º do CC.

Assim, deve-se, em primeiro lugar, observar cuidadosamente o documento apresentado e verificar se a imagem facial impressa corresponde ao suposto titular do mesmo e se a forma e os campos do documento são os previstos na Portaria n.º 202/2007, de 13 de Fevereiro.

II) Após esta análise e se persistir a dúvida, tem que se averiguar se o documento apresentado tem os elementos de segurança física previstos (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 17), nomeadamente:

- Se a cor das Cinco Quinas do Escudo Nacional varia entre magenta ou verde conforme o reflexo da luz (Tinta Opticamente Variável);
- Se ao rodar o documento ocorre uma mudança de localização das cores – o vermelho passa a verde e vice-versa – no disco que simboliza a Bandeira Nacional sobre a imagem facial do titular do cartão (Elemento Difractivo Opticamente Variável);
- Se a variação angular de leitura permite visualizar, no canto inferior esquerdo da frente do cartão, a pequena imagem do titular ou os últimos caracteres do número do documento (Multiple Laser Image);
- Se no verso do cartão, com a variação angular de leitura permite visualizar o nome “PORTUGAL” (Filete Holográfico).

Outro aspecto a ter em consideração prende-se com os quatro pontos em relevo, logo abaixo da designação do documento. Apesar destes pontos se destinarem a possibilitar que os invisuais reconheçam o documento em questão, é uma particularidade que pode ajudar a diferenciar se estamos perante um documento autêntico ou um documento falso<sup>94</sup>.

Deve-se, ainda, estar ciente de que se pode estar perante um documento original, mas cancelado. Nestas situações, devemos socorrer-nos do número de documento, que, como anteriormente se salientou, constitui um elemento de segurança usado para detectar se o cartão apresentado foi cancelado, devido a perda, furto ou roubo do mesmo<sup>95</sup>.

---

<sup>94</sup> Vide figura 7 do Anexo XI.

<sup>95</sup> Cfr. n.º 3, art. 17º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

### 2.3.2 Verificação através das Impressões Digitais

I) Como última forma de verificar se o CCid é autêntico e/ou se a sua titularidade é do cidadão que o possui, tem-se a hipótese de utilizar as impressões digitais contidas no circuito integrado do mesmo<sup>96</sup>.

Para isso encontra-se no seu circuito integrado os *templates* de impressões digitais “dos dois dedos indicadores ou de outros dedos caso tal não seja possível”<sup>97</sup>. Sendo que nesse caso deve mencionar-se no campo reservado a “indicações eventuais”, qual é o dedo que corresponde aos *templates* das impressões digitais ou que não foi possível recolher impressões digitais<sup>98</sup>.

A possibilidade de provar a identidade através das impressões digitais surge no momento de aquisição do CCid com a recolha das mesmas. Estas ao serem recolhidas são “transformadas” em *templates*, ou seja, através de um processo de algoritmização surge uma representação digital, comumente designada de *template*<sup>99</sup>.

Este representa numericamente a característica captada, ou seja, o *template* é o resultado da codificação da representação digital das impressões digitais. Este processo, garante que tal *template* não seja utilizado noutros sistemas biométricos e que não se consiga fazer a sua reversão. Desta forma, não se consegue descodificar e reproduzir a imagem digitalizada das impressões digitais, ou seja, reproduzir os dados biométricos originais<sup>100</sup>.

Após a captação, os *templates* ficam armazenados no circuito integrado do CCid. Posteriormente, pode-se compará-los com as impressões digitais do suposto titular do cartão, através das minúcias das impressões digitais. Este processo utiliza a aplicação *Match-on-card* e um sistema externo de leitura de impressões digitais, que permitem realizar esta comparação no próprio circuito integrado, sem ter de enviar para o exterior do cartão os *templates* das impressões digitais (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 18).

II) Ao se comparar as minúcias dos *templates* das impressões digitais, gravadas no circuito integrado do CCid, com as recolhidas do suposto titular do cartão, verifica-se de forma inequívoca a identificação do cidadão.

---

<sup>96</sup> Cfr. al. e), n.º 1, art. 8º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>97</sup> Cfr. n.º 1, art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>98</sup> Cfr. n.º 2, art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>99</sup> Cfr. ponto 11 dos Princípios sobre a utilização de Dados Biométricos, de 28 de Agosto de 2009.

<sup>100</sup> Cfr. ponto 10 dos Princípios sobre a utilização de Dados Biométricos, de 28 de Agosto de 2009.

De acordo com o n.º 4 do art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, esta funcionalidade “só pode ser usada por vontade do respectivo titular”. No entanto, o n.º 5 do mesmo artigo, prevê que as AJ’s e as EP’s possam obrigar o cidadão a provar a sua identidade através desta funcionalidade.

Actualmente, “parece não estarem ainda disponíveis os leitores que permitem o acesso à informação do chip, incluindo às impressões digitais”<sup>101</sup>. No entanto, existe um grupo de trabalho, do qual a PSP faz parte, sob a coordenação do Sistema de Segurança Interna, que estuda a aquisição de equipamentos móveis de identificação. Estes equipamentos permitirão ler todos os documentos electrónicos europeus, o que permitirá fazer no local e no mesmo momento que se identifica as pessoas a confirmação entre os dados biométricos do cidadão em causa (permite recolher a impressão digital e a fotografia facial) e os dados biométricos que constam no documento<sup>102</sup>.

Como anteriormente se viu, o CCid apresenta um conjunto de características e capacidades que os anteriores documentos não possuíam, nomeadamente as de natureza electrónica. Em termos policiais, este cartão apresenta um conjunto de características físicas que aumentam consideravelmente a segurança do mesmo, designadamente o conjunto de elementos de segurança física e a possibilidade das impressões digitais.

III) O n.º 4 do art. 37º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, prevê a comunicação “dos ficheiros com a imagem facial, assinatura, altura e impressões digitais” exclusivamente à BDIC.

Com o intuito de obter algumas respostas mais técnicas sobre esta base de dados, entrou-se em contacto com a Instituição responsável pela mesma – Direcção-Geral dos Registos e do Notariado<sup>103</sup> – que é também responsável pela emissão do CCid<sup>104</sup>. Contudo, não se conseguiu obter as respostas pretendidas, quer a nível formal<sup>105</sup> quer a nível informal<sup>106</sup>.

Perante a impossibilidade de se obter alguma da informação solicitada, ficou-se sem respostas precisas em alguns campos, nomeadamente se é possível comparar as impressões digitais de um cidadão com as existentes na BDIC, de forma a conseguir identificá-lo, e quanto tempo essa operação demoraria.

---

<sup>101</sup> Vide resposta 1 do Anexo V.

<sup>102</sup> Vide resposta 8 do Anexo IV.

<sup>103</sup> Cfr. n.º 1, art. 34º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, actual Instituto dos Registos e Notariado.

<sup>104</sup> Cfr. n.º 1, art. 20º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>105</sup> Vide Anexo VII.

<sup>106</sup> Vide Anexo VIII.

No entanto, decidiu-se avançar com a Dissertação partindo-se do pressuposto que se a actual tecnologia de captação/recolha de impressões digitais utilizada para a produção do CCid permite posterior comparação de 1 para 1, também possibilita a sua expansão para comparação de 1 para “N”<sup>107</sup>.

Assim, deixa-se de parte as complexidades tecnológicas e centra-se o trabalho no estudo das correspectivas vantagens/desvantagens e nas implicações relativas aos direitos fundamentais envolvidos na utilização das impressões digitais como “motores de busca” da identidade dos cidadãos, nos casos em que as pessoas não se queiram identificar e sejam suspeitos, de acordo com o art. 250º do CPP, ou arguidos.

---

<sup>107</sup> De salientar que numa apresentação sobre o CCid, de 18 de Julho de 2007, no slide “Algumas Perspectivas de Segurança (3/3)” encontramos as seguintes frases: “impressões digitais de todos os cidadãos registadas” e “comparações one-to-one (renovação) e one-to-many (1º Pedido)” o que indicia que é possível comparar as impressões digitais duma pessoa com as gravadas na BDIC - [http://www.fcn.pt/eci/doc\\_eci11/Cartaocidadao.pdf](http://www.fcn.pt/eci/doc_eci11/Cartaocidadao.pdf) (Acedido em Janeiro de 2010)

## Capítulo 3 – Identificação de Suspeito e/ou Arguido

*“Podemos afirmar que o problema da identidade e da identificação é tão velho como velha é a humanidade. A necessidade de individualizar e caracterizar o Homem apareceu com o próprio Homem”*

Luciano Santos – Revista n.º 0 do Centro de Identificação Civil e Criminal, Dezembro, 1987, página 17<sup>108</sup>

### 3.1 Identificação de Suspeito

I) A Polícia “tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”<sup>109</sup>, podendo recorrer “às medidas de polícia previstas na lei, que jamais poderão ser utilizadas para além do estritamente necessário”<sup>110</sup>. As medidas de polícia referidas abrangem “as medidas administrativas e as processuais penais ou medidas cautelares e de polícia” (Valente, 2009: 98).

O n.º 3 do art. 272º da CRP afirma que compete às Forças de Segurança<sup>111</sup> a prevenção de crimes. Esta “prevenção criminal comporta duas funções primordiais: a função de vigilância e a função de prevenção criminal em sentido estrito” (Valente, 2009: 100).

A primeira tem como objectivo evitar que violem “as limitações impostas pelas normas e actos das autoridades para a defesa da segurança interna, da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos” (Canotilho, Moreira, 1993: 956). A segunda traduz-se na adopção de medidas – medidas cautelares e de polícia – adequadas para certas infracções de natureza criminal (Canotilho, Moreira, 1993: 956). Estas medidas “visam a protecção de pessoas e bens, a vigilância de indivíduos e locais suspeitos”, por exemplo a identificação de um suspeito de um crime, ao abrigo do art. 250º do CPP, “é um acto de polícia próprio da função de prevenção criminal *stricto sensu*” (Valente, 2009: 101).

A prática das medidas cautelares e de polícia estão carentes de apreciação e validação judicial, por parte da AJ competente em cada fase do processo em curso (Valente, 2009: 217).

---

<sup>108</sup> Citado por **Malhado**, Maria do Céu (2001), *Noções de Registo Criminal: De Registo de Contumazes, de Registo de Medidas Tutelares Educativas e Legislação Anotada*, Coimbra, Edições Almedina, página 371.

<sup>109</sup> Cfr. n.º 1, art. 272º da CRP.

<sup>110</sup> Cfr. n.º 2, art. 272º da CRP.

<sup>111</sup> Para um conhecimento aprofundado sobre as Forças de Segurança, vide Manuel Monteiro Guedes Valente (2009), *Teoria Geral do Direito Policial*, Coimbra, Edições Almedina, páginas 44 e seguintes.

Deve-se, ainda, realçar que a aplicação destas medidas deve respeitar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo ou da proibição do excesso: devem ser *necessárias*, no sentido de ser usado o meio menos oneroso para a liberdade dos cidadãos; *adequadas*, no sentido de serem “idóneas para a garantia da segurança dos cidadãos”; e *proporcionais stricto sensu*, em termos de os danos que resultam da sua aplicação para a liberdade dos cidadãos deverem ser menores do que os benefícios que trazem para a segurança dos cidadãos (Pinto, 2001: 639 e 640).

II) A medida cautelar e de polícia da *identificação*, prevista no artigo 250º do CPP, impõe-se “na desenvoltura de actos pré-processuais ou processuais”, a qual, caso não seja realizada, tem como consequência “não assegurar as provas pessoais, para futuro contacto e apresentação quer em sede de inquérito ou de instrução quer em sede de julgamento” (Valente, 2009: 246).

Com este articulado pretendeu-se “criar mecanismos de confirmação da identidade de pessoas provavelmente relacionadas com um crime ou com uma qualquer outra irregularidade administrativa para a partir de tal verificação, se poder agir, responsabilizando e corrigindo”. Desta forma, existe pelo lado dos OPC’s “o poder/dever de cooperação na realização da justiça penal e o cumprimento da legalidade” e pelo lado dos cidadãos subsiste “o dever de colaboração na defesa de tais valores e fins” (Almeida, 2006: 37).

Esta medida surge a par com a indispensabilidade de “conciliar imperativos constitucionais com a necessidade de atribuição às forças policiais dos meios indispensáveis a uma acção mais eficaz na prevenção e contenção da criminalidade” (Henriques, 2008: 35).

Contudo, ao mecanismo instituído pelo art. 250º do CPP só se deve recorrer quando existir verdadeiramente uma probabilidade de relação entre o cidadão a ser identificado e o crime. Apesar desta relação de probabilidade ser mais fraca do que a existente para efeitos da definição do suspeito nos termos da alínea e) do artigo 1º do CPP (Oliveira, Pinheiro, 1995: 55).

O actual texto do art. 250º do CPP “foi introduzido pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, com excepção do n.º 8, que reproduz o texto do n.º 5 da versão originária” e teve como principal fonte a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, para além da versão originária. Esta nova redacção visou “resolver dificuldades de conjugação entre esta Lei e a versão

originária e eliminar incertezas e ambiguidades numa matéria que se prende directamente com direitos fundamentais”<sup>112</sup> (Gonçalves, 2009: 600).

III) Importa desde já sublinhar que a identificação regulada no art. 250º do CPP é diferente da identificação regulada na al. a) do n.º 1 do art. 28º da Lei de Segurança Interna (LSI) “quanto aos fundamentos e pressupostos e quanto à natureza”. Desde logo, no primeiro caso, fala-se de medidas cautelares e de polícia a aplicar pelos Elementos Policiais enquanto OPC’s e, no segundo caso, refere-se a medidas de polícia a aplicar pelos Elementos Policiais enquanto Agentes de Polícia (Valente, 2009: 246).

Deste modo, percebe-se que enquanto as medidas cautelares e de polícia têm como finalidade “evitar que certos meios e elementos de prova sejam destruídos ou desapareçam”, as medidas de polícia “buscam fazer cessar uma determinada actividade potencialmente perigosa para um número de bens jurídicos” (Almeida; 2006: 15).

Em suma, como afirma Germano Marques da Silva, “a identificação de suspeito prevista no art. 250º do CPP tem uma função estrita de cariz processual”, enquanto “a identificação prevista no art. 28º da LSI pode ser mais ampla; é uma medida de polícia que não visa estritamente a identificação de suspeitos”<sup>113</sup>.

Pode-se definir medidas de polícia como actos “unilaterais e imperativos, dirigidos aos particulares que lhes devem estrita obediência e dotados de garantia de execução prévia” (Luciano; 2003: 210).

IV) Neste caso, conforme o estabelecido na al. a) do n.º 1 do art. 28º da LSI, os Agentes de Autoridade podem proceder à identificação de “pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial”.

Para isso as Autoridades de Polícia<sup>114</sup> devem determinar aos Agentes de Polícia tal procedimento. Contudo, em caso de urgência e de perigo na demora da determinação da

---

<sup>112</sup> De salientar, que na opinião do Juiz Conselheiro Maia Gonçalves e do Subintendente Manuel Valente a Lei n.º 5/95, de 21 de Fevereiro, foi tacitamente revogada com “a harmonização promovida pela redacção do art. 250º” do CPP (Valente; 2009: 246).

<sup>113</sup> Vide resposta 3 do Anexo I.

<sup>114</sup> Cfr. art. 26º da LSI – “Para os efeitos da presente lei e no âmbito das respectivas competências, consideram -se autoridades de polícia os funcionários superiores indicados como tais nos diplomas orgânicos das forças e dos serviços de segurança”.

Autoridade de Polícia, os Agentes de Polícia podem proceder à identificação do suspeito, devendo comunicar imediatamente tal facto à Autoridade de Polícia competente<sup>115</sup>.

### **3.1.1 Procedimentos para a Identificação de Suspeitos**

I) Centrando a atenção no art. 250º do CPP, constata-se que este se divide em duas partes: “uma respeitante à identificação de suspeitos” e “outra referente à colheita de informações relativas a um crime” (Henriques, 2008: 35).

Assim, na primeira parte “regula-se processualmente a acção das forças policiais” no que respeita à identificação de suspeitos, nomeadamente quais os procedimentos a adoptar para proceder a essa identificação. Na segunda parte, previne-se “a hipótese de acção policial em casos de urgência relativamente à descoberta e conservação dos meios de prova”, através da possibilidade de contactar com pessoas que possam dar informações úteis sobre o crime (Henriques, 2008: 35).

II) Numa análise mais pormenorizada da primeira parte, percebe-se que os OPC’s podem “proceder à identificação de qualquer pessoa encontrada em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, sempre que sobre ela recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou de expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional<sup>116</sup> ou de haver contra si mandado de detenção”<sup>117</sup>.

Os requisitos estabelecidos “mais do que normas de garantia dos cidadãos são sobretudo normas disciplinadoras da actividade policial, normas que estabelecem medidas de polícia com a discricionariedade que é característica destas medidas” (Silva, 2001: 66).

No entanto, antes de procederem à identificação do suspeito, os OPC’s devem provar a sua qualidade e comunicar ao mesmo as circunstâncias que levam a solicitar-lhe a identificação, bem como quais são os meios pelos quais se pode identificar<sup>118</sup>.

Desta forma, o suspeito pode identificar-se através da apresentação de um dos seguintes documentos: BI<sup>119</sup> ou Passaporte, no caso de ser cidadão português; Título de

---

<sup>115</sup> Cfr. n.ºs 1 e 2, art. 32º da LSI.

<sup>116</sup> Sobre as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros *vide* Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

<sup>117</sup> Cfr. n.º 1, art. 250º do CPP.

<sup>118</sup> Cfr. n.º 2, art. 250º do CPP.

<sup>119</sup> Ou CCid – conforme o art. 4º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, “O cartão de cidadão constitui título bastante para provar a identidade do titular perante quaisquer autoridades...”.

Residência, BI, Passaporte ou documento que substitua o passaporte, no caso de ser cidadão estrangeiro<sup>120</sup>. Caso o suspeito não consiga apresentar um dos documentos referidos anteriormente, pode identificar-se apresentando um “documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia”<sup>121</sup>.

Se o suspeito não for portador de nenhum documento de identificação, ele pode identificar-se de três formas<sup>122</sup>:

- Comunicando com uma pessoa que apresente os seus documentos de identificação;
- Deslocando-se com os OPC's ao local onde se encontram os seus documentos de identificação;
- Reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada, através dos documentos referidos anteriormente, e que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo suspeito.

Se todas as diligências citadas anteriormente se mostrarem infrutíferas, designadamente por falta de colaboração do suspeito em proceder à sua identificação, o mesmo pode ser conduzido pelos OPC's ao “posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas”<sup>123</sup>.

Esta condução só pode ser utilizada quando se verifica a impossibilidade de identificarmos o suspeito de acordo com os procedimentos anteriormente descritos, previstos nos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 250º do CPP, e é denominada como detenção para identificação<sup>124</sup>, estando prevista na al. g) do n.º 3 do art. 27º da CRP<sup>125</sup>. Devendo a pessoa detida para identificação ser informada de imediato das razões da sua detenção<sup>126</sup> (Valente, 2009: 249).

III) O n.º 6 do art. 250º do CPP prevê, ainda, que os OPC's possam realizar, caso seja necessário, “provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga”, bem como,

---

<sup>120</sup> Cfr. n.º 3, art. 250º do CPP.

<sup>121</sup> Cfr. n.º 4, art. 250º do CPP.

<sup>122</sup> Cfr. n.º 5, art. 250º do CPP.

<sup>123</sup> Cfr. n.º 6, art. 250º do CPP.

<sup>124</sup> De acordo com o Manuel Valente “a detenção para identificação (...) afasta, por completo, a ideia de que a recusa à identificação, mesmo com a cominação, consubstancia um crime de desobediência” (Valente, 2009: 249).

<sup>125</sup> A Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, introduziu a al. g), n.º 3 do art. 27º da CRP, o que tornou a detenção para identificação constitucional.

<sup>126</sup> Conforme estipulado no n.º 4, art. 27º da CRP.

convidar “o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações”.

Em termos práticos, caso o suspeito, mesmo após ter sido conduzido ao Posto Policial, continuar por se identificar, deve ser feita uma resenha do mesmo. Sendo que as impressões digitais dessa resenha podem ser comparadas com as presentes no sistema AFIS, no sentido de se fazer uma “verificação casuística” ou “de despiste de falsas identidades”. Contudo, nunca ficam guardadas no mesmo<sup>127</sup>.

De acordo com o número 7, ainda do mesmo artigo, sempre que algum suspeito seja detido para identificação, os actos para o efeito levados a cabo são reduzidos a auto, onde são incluídas as resenhas, se efectuadas. Caso a suspeita não se confirme e o cidadão solicitar, as provas de identificação produzidas são destruídas na presença do mesmo<sup>128</sup>.

Importa salientar que “no decurso do procedimento da identificação o OPC deve facultar a possibilidade do suspeito ou do identificando contactar com pessoa da sua confiança”, conforme estipula o n.º 9 do art. 250º do CPP (Valente, 2009: 251).

Os OPC’s, de acordo com o n.º 1 do art. 253º do CPP, ao procederem à identificação de algum cidadão, devem elaborar um relatório do qual conste as “investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas”. Este relatório tem como objectivo dar a conhecer ao Ministério Público (MP) toda a actividade cautelar do OPC, para que possa sindicá-la (Albuquerque, 2008: 666).

IV) No caso da pessoa suspeita ser um cidadão menor, entre os 12 e os 16 anos de idade, aplicam-se os procedimentos de identificação contidos no artigo 250º do CPP, por força do artigo 50º da Lei Tutelar Educativa, com as seguintes excepções:

- Se o menor não for portador de nenhum documento de identificação, o OPC deve imediatamente procurar comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor;
- Se o menor tiver de ser conduzido à Esquadra para ser identificado não deve permanecer mais do que 3 horas na mesma.

No que respeita às impressões digitais, também no caso de os suspeitos serem menores, os OPC’s podem realizar, “em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga” e solicitar, ao identificando, a indicação da

---

<sup>127</sup> Vide resposta 3 do Anexo IV.

<sup>128</sup> Vide resposta 3 b) do Anexo IV.

“residência onde possa ser encontrado e receber comunicações, conforme o n.º 6 do art. 250º do CPP conjugado com a al. b) do art. 50º da LTE” (Valente, 2003:221).

No entanto, em termos práticos, os OPC’s antes de procederem à recolha das impressões digitais do menor contactam o MP no sentido de apurar qual o procedimento a tomar para o caso em concreto, sendo que, em caso afirmativo é efectuado um cotejo<sup>129</sup> ao invés de uma resenha, e, por isso, nunca é inserido no sistema AFIS<sup>130</sup>.

### **3.2 Identificação de Arguido**

I) A identificação de um suspeito, caso não seja assegurada, pode ter como consequência a inviabilização da investigação e, conseqüentemente, da própria justiça.

No caso dos arguidos e de presos, as consequências da não identificação ou de identificação errada são ainda mais graves: por exemplo o fugitivo da cadeia de Alcoentre, apesar de ter sido detido pela Polícia e presente a Tribunal, conseguiu manter-se em liberdade ao apresentar um BI falso<sup>131</sup>.

Os cidadãos ao serem detidos pelos OPC’s assumem a qualidade de arguido e, por força do n.º 1 do art. 196º do CPP, prestam o TIR.

De realçar que a redacção do n.º 1, art. 194º do CPP “põe cobro à polémica natureza do TIR, esclarecendo que se trata efectivamente de uma medida de coacção, mas de índole diferenciada pois pode ser aplicada: pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal<sup>132</sup>” (Pinto, 2001: 444).

Assim, importa sublinhar que a possibilidade do OPC aplicar o TIR “insere-se na competência delegada para a investigação”, sendo que esta medida de coacção assume especial importância porque “a consequência processual da não prestação de TIR (...) será a da verdadeira inexistência da decisão final que vier a ser proferida” (Pinto, 2001: 95 e 445).

Desta forma, é importante que o detido se identifique e indique a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha, com o intuito de ser notificado dos

---

<sup>129</sup> Cotejo – “impresso para o qual são recolhidos as impressões digitais e/ou palmares, destinado essencialmente aos ofendidos ou a pessoas que não têm rigorosamente nada a ver com o crime, mas que por outras razões estiveram no local ou mantiveram contacto com os objectos”, in Unidade de Polícia Técnica da Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano de Lisboa, *Inspecção e Identificação Judiciária – Conceitos Gerais*.

<sup>130</sup> Vide resposta 3 c) e 2 do Anexo IV.

<sup>131</sup> Vide Anexo IX.

<sup>132</sup> Cfr. n.º 1, art. 196º do CPP.

diversos actos processuais<sup>133</sup>. Para isso ele pode provar a sua identidade, com os documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 do art. 250º do CPP<sup>134</sup>, uma vez que, como afirma Manuel Valente, “os OPC não podem restringir mais do que o legislador e devem guiar-se pelo princípio *odiosa sunt restringenda*”<sup>135</sup>. Contudo nem sempre o detido colabora com a Polícia.

II) Nestas situações é legítimo que os OPC’s procedam à recolha e utilização das impressões digitais, ou seja, no caso de arguidos que não se identificam “é sempre efectuada uma resenha”, a qual é inserida no sistema AFIS para proceder à comparação de impressões digitais de forma a identificar o cidadão<sup>136</sup>.

Se estivermos a falar de detidos menores só são realizados cotejos que “nunca são submetidos ao AFIS, pelo que se arquivam junto ao processo do mesmo em suporte físico”<sup>137</sup>.

Se, mesmo após a submissão ao sistema AFIS, o detido por crime em flagrante delito continue por identificar, o OPC não pode aplicar o TIR, por falta de dados pessoais essenciais para proceder à identificação do arguido, com a devida exactidão.

III) Esta impossibilidade não tem grandes consequências nos crimes públicos com penas de limite máximo superiores a 5 anos (Processo Comum) ou abrangidos pelo Processo Sumário, dentro do horário de funcionamento dos Tribunais, onde os arguidos já se mantinham detidos até serem presentes à AJ competente, dentro do prazo máximo de 48 horas<sup>138</sup>, não havendo assim perigo de inviabilizar o processo criminal por falta de dados identificativos do autor do crime.

Contudo, tem um grande impacto nas situações abrangidas pelo Processo Sumário<sup>139</sup>, fora do horário de funcionamento dos Tribunais, nas quais os arguidos são libertados e notificados a comparecem perante a AJ<sup>140</sup>. Assim, caso os arguidos não se identifiquem, os mesmos continuam privados da sua liberdade, uma vez que a sua recusa ou

---

<sup>133</sup> Cfr. n.º 2, art. 196º do CPP.

<sup>134</sup> Vide resposta 6 do Anexo I.

<sup>135</sup> Vide resposta 6 do Anexo II.

<sup>136</sup> Vide resposta 4 do Anexo IV.

<sup>137</sup> Vide resposta 4 b) do Anexo IV.

<sup>138</sup> Cfr. n.º 1, art. 141º e n.º 2, art. 385º do CPP, conforme se trata do Processo Comum ou do Processo Sumário.

<sup>139</sup> Cfr. art. 381º do CPP.

<sup>140</sup> Cfr. n.º 3, art. 385º do CPP.

impossibilidade em se identificar leva a crer que o arguido “não se apresentará espontaneamente perante autoridade judiciária no prazo que lhe foi fixado”<sup>141</sup>.

Deve-se, ainda, realçar que, no caso de crimes semi-públicos em que o lesado/ofendido deseje procedimento criminal, aplicam-se os procedimentos anteriores. Enquanto nos crimes semi-públicos em que o lesado não pretenda procedimento criminal e nos crimes particulares, o OPC procede à identificação dos intervenientes do acto ilícito aplicando as regras de identificação de suspeitos.

### **3.3 Identificação de Suspeitos no Direito Comparado**

D) Analisando as situações em que a legislação portuguesa permite aos OPC's procederem à identificação de cidadãos suspeitos da prática de crimes ou de terem cometido infracções administrativas no que respeita à entrada e permanência em território nacional, é importante destacar em que condições é que as polícias de outros países podem identificar pessoas, nomeadamente na França, na Alemanha e em Espanha.

Em França, os OPC's são oficiais, agentes e funcionários de polícia judiciária. Nestas categorias cabem um conjunto vasto de entidades públicas, nomeadamente os oficiais da “Gendarmerie”, os subdirectores e os comissários de polícia, e “muitos outros funcionários que, por via das suas funções policiais, tenham que noticiar e investigar infracções criminais” (Almeida, 2006: 62).

Desta forma, os oficiais e agentes da polícia judiciária podem proceder à identificação de qualquer pessoa sobre a qual recai a suspeita de ser autor de uma “infracção de natureza criminal, delitual ou contravencional”. Para além destas situações, a Polícia, por ordem do MP, pode proceder à “identificação de qualquer pessoa para prevenir atentados à ordem pública e, particularmente, actos contra a segurança de pessoas e bens” (Almeida, 2006: 80 e 257).

Importa sublinhar que, no caso de recusa ou de impossibilidade de identificar o suspeito, as autoridades francesas podem reter o suspeito no local de identificação ou conduzi-lo ao estabelecimento policial “para fins de confirmação da identidade, por um período não superior a 4 horas”. Nesta situação, podem ser recolhidas provas dactiloscópicas e fotográficas do suspeito, mesmo antes da autorização do Procurador da República ou do Juiz de Instrução. (Almeida, 2006: 82 e 83).

---

<sup>141</sup> Cfr. n.º 1, art. 385º do CPP.

II) No caso da Alemanha, “a polícia (*die Polizei*), cujos poderes e responsabilidades são bastante diversos, apresenta uma estrutura algo complexa”, em grande parte porque a sua Constituição remete para cada um dos Estados (*Länder*) a criação e organização dos serviços de polícia, “reservando para a Federação tão só a organização e funcionamento de alguns órgãos centrais, como a polícia de fronteiras e de segurança interna” (Almeida, 2006: 118). Podemos apontar a “existência de quatro tipos básicos de polícia de competência genérica: Polícia Federal, Polícia Regional (*dos Länder*), Polícia Municipal e Polícia Local (Almeida, 2006: 119).

De acordo com o §163b do Código de Processo Penal Alemão, o MP e os Elementos Policiais podem proceder à identificação de uma pessoa suspeita da prática de uma infracção criminal<sup>142</sup>. Sendo que o suspeito pode ser detido se houver dificuldade em determinar com exactidão a identidade do mesmo, até ao prazo máximo de 12 horas<sup>143</sup>.

Neste caso, se houver necessidade, os OPC’s podem realizar procedimentos complementares de identificação: realização de “fotografias, impressões digitais, medições antropométricas, registo da cor dos cabelos e da cor dos olhos”, conforme o que resulta das disposições conjugadas dos §81b, 163b e 163c do Código de Processo Penal Alemão (Almeida, 2006: 158).

III) Em Espanha, as Forças e Corpos de Segurança, no desenvolvimento das suas funções de investigação e prevenção, podem identificar pessoas desde que seja necessário para garantir a segurança<sup>144</sup>.

Para se identificarem os cidadãos espanhóis podem apresentar o Documento Nacional de Identidade, de aquisição obrigatória a partir dos 14 anos, ou Passaporte. No caso de não serem portadores de nenhum documento de identificação, podem ser identificados por terceiro portador dos documentos referidos e que confirme os seus dados pessoais<sup>145</sup>.

Se não for possível identificá-lo, os Agentes Policiais podem conduzi-lo à Esquadra mais próxima para se proceder à realização de diligências de identificação, detendo-o pelo

---

<sup>142</sup> “(1) Se alguém se torna suspeito da prática de uma infracção criminal, o Ministério Público e os funcionários de polícia podem tomar as necessárias medidas para a sua identificação...”

<sup>143</sup> §163c do Código de Processo Penal Alemão – “(3) A privação da liberdade para fins de identificação não pode exceder o prazo de 12 horas.”

<sup>144</sup> Vide resposta 1 do Anexo III.

<sup>145</sup> Vide resposta 2 do Anexo III.

tempo estritamente necessário à diligência de identificação. Nos casos mais extremos a recusa de identificação e a resistência pode levar à sua detenção<sup>146</sup>.

No que respeita às impressões digitais, só há lugar a recolha quando se tratem de detidos<sup>147</sup>, não havendo recolha das mesmas quando se procede a uma mera identificação ao abrigo da *Ley de Seguridad Ciudadana*<sup>148</sup>. Assim, aos detidos que não se identificam podem ser recolhidas as impressões digitais, sem recurso à força física<sup>149</sup>, que posteriormente são introduzidas na base SAID<sup>150</sup>.

### **3.4 Exemplos de Bases de Dados que utilizam Impressões Digitais para Identificação de Pessoas**

I) A recolha das impressões digitais de pessoas indocumentadas ou que se recusam a identificar só é útil se podermos comparar as mesmas com outras impressões digitais presentes numa base de dados centralizada. Isto porque “para determinar a identidade da pessoa em causa, o sistema deve comparar os seus modelos ou os seus dados brutos (imagem) com os modelos ou os dados brutos de todas as pessoas cujos dados já estão arquivados a nível central”<sup>151</sup>.

A Directiva n.º 3/ 2007, do Comando Metropolitano de Lisboa, estabelece que, nestas situações, os suspeitos/detidos devem ser conduzidos à PJ para que se proceda à recolha das impressões digitais<sup>152</sup>. Este procedimento justifica-se pelo facto de possibilitar que em pouco tempo, se obtenha a informação dactiloscópica inserida no sistema AFIS de forma a confirmar-se se “as mesmas impressões digitais correspondem a um único nome ou a vários nomes”<sup>153</sup>.

Esta directiva só se aplica no Comando Metropolitano de Lisboa. Pelo que nos restantes Comandos da PSP só é possível adoptar estes procedimentos se existir algum departamento da PJ e em horário de expediente. Realça-se que que o Núcleo de Polícia Técnica do Departamento de Investigação Criminal pretende prestar apoio

---

<sup>146</sup> Vide resposta 3 do Anexo III.

<sup>147</sup> Vide Anexo XII.

<sup>148</sup> Vide respostas 5 e 4 do Anexo III.

<sup>149</sup> Vide resposta 7 do Anexo III.

<sup>150</sup> Sistema Automático de Identificación Dactilar - <http://elprogreso.galiciae.com/nova/50750.html> (Acedido em Março de 2010) e Vide resposta 6 do Anexo III.

<sup>151</sup> Cfr. ponto 2 do Documento de trabalho sobre a Biometria, ao abrigo do artigo 29º da Directiva 95/46/CE, de 1 de Agosto de 2003.

<sup>152</sup> Vide Anexo X.

<sup>153</sup> Vide resposta 5 a) do Anexo IV.

permanentemente a todos os Comandos da PSP a partir do momento que os seus terminais sejam ligados ao sistema AFIS<sup>154</sup>.

II) Este sistema é da responsabilidade da PJ<sup>155</sup> e permite registar as impressões digitais através de leitura óptica. Após essa leitura, o próprio sistema classifica-as automaticamente, isto é, “de acordo com os pontos característicos, definidos previamente e programados”. Sendo que esta classificação automática é sempre supervisionada por um técnico que altera ou confirma esses pontos característicos. Depois desta verificação, o próprio sistema atribui ao registo um número sequencial, que se designa pelo número da resenha dactiloscópica” (Malhado, 2001: 444).

A atribuição de um número sequencial “em termos práticos origina que para se “descodificar” a identidade da pessoa que forneceu aquela resenha/palma, terá de se procurar no registo biográfico o número de registo correspondente ao da ficha dactiloscópica”<sup>156</sup>.

Assim, quando se procede à identificação de um suspeito / detido regista-se no sistema AFIS, através de leitura óptica, as impressões digitais contidas na sua resenha com o intuito de pesquisar entre os registos já gravados nesta base de dados. Depois de terminar a pesquisa, o sistema apresenta 10 registos com os pontos coincidentes assinalados. Por último, cabe ao técnico analisar esses 10 registos de forma a identificar definitivamente quais as impressões digitais verdadeiramente coincidentes, sendo que, em Portugal, são “necessários 12 pontos característicos coincidentes para se concluir que os dactilogramas em análise pertencem ao mesmo indivíduo” (Malhado, 2001: 444).

No caso de não haver nenhuma comparação positiva, como anteriormente se refere, as impressões digitais resultantes da não identificação de suspeitos não ficam inseridas no sistema AFIS, ao invés dos vestígios<sup>157</sup> recolhidos do local de um crime. Estes últimos ficam pendentes no sistema AFIS e “sempre que for inserida nova resenha é efectuada automaticamente uma nova busca nos vestígios pendentes”<sup>158</sup>.

---

<sup>154</sup> Vide resposta 5 b) do Anexo IV.

<sup>155</sup> No entanto “a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana já adquiriram 4 máquinas (cada uma) e já se encontram com todas as ligações efectuadas, aguarda-se apenas que seja efectuado um protocolo de utilização e que sejam atribuídas as passwords por parte da PJ para acesso ao servidor” - Vide resposta 1 do Anexo IV.

<sup>156</sup> Vide resposta 1 do Anexo IV.

<sup>157</sup> Vestígios – “é toda a “informação” dactiloscópica recolhida de um local do crime, seja de uma impressão digital, seja palmar e de cadáveres por identificar”- Vide resposta 1 do Anexo IV.

<sup>158</sup> Vide resposta 1 do Anexo IV.

III) Em termos internacionais, como afirma Clara Guerra, “o tratamento de impressões digitais (...) adquire uma maior relevância, na medida em que não é facilmente comprovável a identificação de pessoas, devido à proliferação de documentos falsos e à criação de várias identidades por parte de criminosos”<sup>159</sup>.

De todo o modo, destaca-se o sistema Eurodac, que consiste numa Unidade Central que explora “uma base de dados central informatizada de dados dactiloscópicos”<sup>160</sup>.

Este sistema surgiu no âmbito da “Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990”<sup>161</sup>. Tendo como principais objectivos “acelerar o procedimento de pedido de asilo, canalizando os verdadeiros refugiados directamente para o país onde os seus pedidos devem ser tratados” e impedir pedidos fraudulentos ou múltiplos pedidos (por exemplo, impedir que a mesma pessoa a quem foi recusado asilo por um Estado-Membro solicite asilo a outro Estado-Membro<sup>162</sup>).

Para que isso seja possível, num primeiro momento, são recolhidas as “impressões digitais de qualquer requerente de asilo e de qualquer estrangeiro interceptado por ocasião da passagem ilegal de uma fronteira externa de um Estado-Membro, desde que tenham pelo menos 14 anos”, para que, num segundo momento, as autoridades europeias consigam identificar com exactidão a pessoa que pretende entrar legalmente ou que tentou entrar ilegalmente num Estado-Membro<sup>163</sup>.

Desta forma, percebe-se que o sistema Eurodac compara as impressões digitais dos requerentes de asilo de forma a “identificar com segurança uma dada pessoa, independentemente do(s) nome(s) que ela apresenta”<sup>164</sup>.

---

<sup>159</sup> Vide resposta 7 do Anexo V.

<sup>160</sup> Cfr. ponto 5 da exposição de motivos do Regulamento n.º 2725/2000 da Comunidade Europeia.

<sup>161</sup> Cfr. ponto 2 da exposição de motivos do Regulamento n.º 2725/2000 da Comunidade Europeia.

<sup>162</sup> [http://ec.europa.eu/justice\\_home/key\\_issues/eurodac/eurodac\\_20\\_09\\_04\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/key_issues/eurodac/eurodac_20_09_04_pt.pdf) (Acedido em Março de 2010).

<sup>163</sup> Cfr. ponto 6 da exposição de motivos do Regulamento n.º 2725/2000 da Comunidade Europeia.

<sup>164</sup> Vide resposta 7 do Anexo V.

## Capítulo 4 – Conflito de Direitos

*“Para garantir mais segurança aos cidadãos será necessário abdicar, ou não, de direitos liberdades e garantias individuais que são a matriz das sociedades democráticas que defendemos?”*

Nuno Severiano Teixeira, *Contributos para a Política de Segurança Interna*, Ministério da Administração Interna, Lisboa, Setembro de 2000 a Março de 2002, página 102<sup>165</sup>.

### 4.1 Na Identificação de Cidadãos com o Cartão de Cidadão

D) O desenvolvimento e adaptação do CCid como o novo documento de identificação, com todas as especificações descritas anteriormente, tem profunda influência na dignidade da pessoa humana, na liberdade e autonomia dos cidadãos<sup>166</sup>.

A dignidade da pessoa humana, como Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam, “não é jurídico-constitucionalmente apenas um princípio limite”, uma vez que, além de ser a base da nossa República<sup>167</sup>, ela “está na base de concretizações do princípio antrópico ou personocêntrico inerente a muitos direitos fundamentais”, designadamente o direito à vida, o direito à integridade física, o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito à identidade pessoal<sup>168</sup> (Canotilho, Moreira, 2007: 198).

Seguindo este raciocínio, percebe-se que é a dignidade da pessoa humana que justifica a exigência legal consubstanciada no estabelecimento de garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas de informações relativas às pessoas e às famílias<sup>169</sup>. Para além disso, “um dos mecanismos de salvaguardar a liberdade (...) consiste, precisa e respectivamente, na protecção da privacidade dos cidadãos e na protecção dos seus dados pessoais”<sup>170</sup>.

Desta forma, pode-se afirmar que tanto a Constituição como o art. 80º do Código Civil (CC), tentam proteger e tutelar a vida íntima. Sendo que, de acordo com Manuel Gomes, o “direito à intimidade encontra-se fortemente influenciada pela *right of privacy*

---

<sup>165</sup> Citado por **Ferreira**, Norberto (2007), *Medidas de Segurança no Acesso às Instalações Policiais*, Dissertação de Licenciatura em Lisboa, ISCP SI, página 54.

<sup>166</sup> Cfr. Capítulo I do Parecer n.º 37/2006 da CNPD.

<sup>167</sup> Cfr. art. 1º da CRP.

<sup>168</sup> Cfr. arts. 24º, 25º e 26º da CRP, respectivamente.

<sup>169</sup> Cfr. n.º 2, art. 26º da CRP.

<sup>170</sup> Cfr. Capítulo I do Parecer n.º 37/2006 da CNPD.

anglo-saxónico, que pode ser definido como o *right to be let alone*, à vida tranquila” (Gomes, 1982: 30).

Este direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrado pelo n.º 1 do art. 26º da CRP, deve ser analisado “em dois direitos menores: o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem”. Encontramos algumas medidas na própria Constituição que tentam assegurar estes direitos, como “é o caso do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência (art. 34º) ou da proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada (art. 35º-3)” (Canotilho, Moreira, 2007: 467).

De realçar que “a identidade é uma das matérias protegidas pela reserva da intimidade da vida privada”, o que reforça a ideia de que “sem que haja uma obrigação imposta por lei, e esta se situe dentro dos parâmetros constitucionais, ninguém pode ser forçado a declinar e, muito menos, a exhibir prova do seu nome ou de qualquer outro dado de identificação civil” (Oliveira, Pinheiro, 1995: 70).

Este direito à intimidade é um direito relativo à informação, o que levou a Constituição Portuguesa a consagrar, para sua garantia, um direito à autodeterminação informativa (Castro, 2005: 24), que de uma forma resumida dá “a cada pessoa o direito de controlar a informação disponível a seu respeito” (Canotilho, Moreira, 2007, 551).

Assim, o art. 35º da CRP<sup>171</sup> “consagra um conjunto de direitos fundamentais que pretendem impedir que cada um de nós passe a ser encarado como «simples objecto de informações»” (Castro, 2005: 33).

O n.º 5 deste artigo interdita a atribuição de um número nacional único aos cidadãos, de forma a proibir, por um lado, “a eliminação da personalidade dos indivíduos e da sua dignidade humana” e, por outro lado, “a concentração da (tendencial) globalidade da informação atinente a um cidadão com uma única chave de acesso a essa informação”<sup>172</sup>.

II) Desta forma surge a questão, levantada pelo ponto j) do Capítulo VI do Parecer n.º 37/2006 da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), de saber se os quatro números de identificação existentes no cartão “todos seguidos e justapostos pode funcionar como um verdadeiro número único (composto por códigos numéricos significativos,

---

<sup>171</sup> “A Constituição Portuguesa foi a primeira Constituição Europeia a integrar um dispositivo especial em matéria de protecção de dados pessoais” (Castro, 2005: 32).

<sup>172</sup> Cfr. Capítulo III do Parecer n.º 37/2006 da CNPD.

imutáveis e exclusivos)”. Sendo que tal facto pode permitir “compor, através de dados e elementos diversificados, uma imagem completa da pessoa” (Miranda, Medeiros, 2005: 389).

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, não existe nenhuma objecção “contra a criação de um cartão nacional integrado, que contenha a indicação dos diversos números sectoriais, desde que não permita a interconexão dos dados referentes a cada número” (Canotilho, Moreira, 2007: 556).

Assim, se é verdade que o CCid reúne os números de identificação civil, de identificação fiscal, de utente dos serviços de saúde e de identificação da segurança social<sup>173</sup>, é igualmente verídico que a produção do cartão envolve sucessivas ligações em separado às diferentes bases de dados, de forma a impedir a ligação dos diferentes dados<sup>174</sup>.

Deste modo, defende-se que a junção dos diferentes números no CCid não viola o n.º 5 do art. 35º da CRP, opinião partilhada por Manuel Valente<sup>175</sup> e por Germano Marques da Silva. Este último refere que “o que parece essencial é que a integração dos diversos números não permita a interconexão dos dados referentes a cada número”<sup>176</sup>.

Como facilmente se verifica, é mais difícil falsificar este documento de identificação devido, em grande parte, à quantidade e tipo de elementos de segurança física<sup>177</sup> que apresenta.

III) Para além destes elementos físicos, o CCid tem inserido no seu circuito integrado os *templates* das impressões digitais do seu titular<sup>178</sup>, o que aumenta a dificuldade de falsificação. Este factor ponderou para que a Autoridade Nacional de Protecção de Dados da Alemanha decidisse “favoravelmente em relação à introdução de características biométricas nos cartões de identificação” (Castro, 2005: 86).

A introdução dos *templates* das impressões digitais permitem a comparação das mesmas com as impressões digitais do seu possuidor. Contudo, esta funcionalidade só pode ser usada por vontade do seu titular, excepto no caso das AJ’s e das EP’s que “podem obrigar o cidadão (...) a provar a sua identidade através das impressões digitais contidas no

---

<sup>173</sup> Cfr. art. 2º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>174</sup> Cfr. n.ºs 1 e 2, art. 37º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>175</sup> Vide resposta 1 do Anexo II.

<sup>176</sup> Vide resposta 1 do Anexo I.

<sup>177</sup> Vide subcapítulo 2.3 Verificação presencial.

<sup>178</sup> Cfr. al. e), n.º 1, art. 8º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

circuito integrado do cartão de cidadão de que é portador”<sup>179</sup>, de forma a verificar que o cartão apresentado pertence mesmo ao seu possuidor.

No que respeita à possibilidade das EP’s obrigarem o cidadão a usar a funcionalidade de comparação das impressões digitais, a CNPD no ponto h), do capítulo VI do Parecer n.º 37/2007 adverte “que o acesso de todas as Entidades Policiais à impressão digital pode significar um procedimento desproporcionado sobre dados pessoais que não se apresentam pertinentes, necessários e não excessivos”.

Posição defendida por Manuel Valente, que afirma que “o respeito pelo art. 18.º, n.º 2 e pelo art. 266.º, n.º 2 da CRP deve ser real e não «pura retórica»”, ou seja, este acesso “implica uma limitação subjectiva activa e passiva de acesso aos dados, sob pena de escancarmos de todo a «caixa de Pandora»”<sup>180</sup>, de forma a respeitar o princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição de excesso<sup>181</sup>.

Desta forma, sublinha-se as palavras do Germano Marques da Silva, segundo o qual este acesso só deve ser permitido “às entidades policiais a quem a lei cometa funções de identificação dos cidadãos suspeitos de prática de crimes e limite esse acesso ao estritamente necessário para o cumprimento das respectivas funções”<sup>182</sup>, ou seja, só as EP’s que assumem a natureza de OPC’s é que devem obrigar o cidadão, quando este assume a qualidade de suspeito ou de arguido, a utilizar esta funcionalidade.

De realçar que esta só deve ser utilizada como último recurso, ou seja, se houver motivos suficientes para questionar a autenticidade do documento apresentado ou a titularidade do mesmo, de forma a respeitar o princípio da finalidade e da proporcionalidade deste procedimento.

Importa, ainda, esclarecer qual o procedimento a efectuar se o cidadão se recusar a utilizar esta funcionalidade. No caso dos suspeitos, o Subintendente Manuel Valente defende que “a solução passará pela figura da detenção para identificação – al. g) do n.º 3 do art. 27.º da CRP e n.º 6 do art. 250.º do CPP”<sup>183</sup>. Podendo-se “obrigar pela força, se necessário, a fornecer as impressões digitais”<sup>184</sup>, como afirma Germano Marques da Silva.

Os OPC’s ao depararem-se com um CCid aparentemente falso, devem em primeiro lugar verificar os elementos de segurança física e a autenticidade do cartão apresentado, nomeadamente através do número do cartão. Posteriormente se permanecer a incerteza

---

<sup>179</sup> Cfr. n.º 5, art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>180</sup> Vide resposta 2 c) do Anexo II.

<sup>181</sup> Cfr. segunda parte do n.º 2, art. 18º da CRP.

<sup>182</sup> Vide resposta 2 c) do Anexo I.

<sup>183</sup> Vide resposta 2 b) do Anexo II.

<sup>184</sup> Vide resposta 2 b) do Anexo I.

devem submeter o suspeito à funcionalidade das impressões digitais, caso ele se recuse, deve ser detido para identificação.

Se todas as diligências se revelarem infrutíferas e se a dúvida da autenticidade do cartão persistir, os OPC's podem obrigar o suspeito ou o arguido a utilizar a funcionalidade das impressões digitais, o que inclui o uso da força se necessário for.

IV) Uma outra inovação, importante para os OPC's, que o CCid veio trazer foi a introdução da morada no seu circuito integrado<sup>185</sup>.

Conforme o n.º 1 do art. 13º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, “a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado” e tem como objectivo “definir o domicílio do cidadão apenas nas relações que este mantém com o Estado”, o que inclui a Polícia e os próprios Tribunais.

De salientar que o acesso, a este dado pessoal, carece de autorização prévia do seu titular, através da inserção do código pessoal, excepto no caso das AJ's e das EP's, que possuem acesso directo a este dado para efeitos de conferência da identidade do cidadão<sup>186</sup>.

Com esta inovação, passa-se do BI, no qual não consta o endereço postal<sup>187</sup> do seu titular, para o CCid, que possui a informação da morada do seu titular e que permite que certas entidades acedam directamente ao mesmo.

Assim, esta possibilidade, permite aos OPC's aferirem ou confirmarem o domicílio do cidadão, ou seja, quando procederem à identificação de um suspeito portador deste cartão se houver necessidade podem confirmar a morada que o mesmo fornece com a inserida no cartão<sup>188</sup>. Por força do n.º 3 do art. 43º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, pode haver lugar a contra-ordenação.

Para além disso, defende-se que os OPC's ao deterem um cidadão portador deste cartão, devem indicar no auto de detenção a morada constante no circuito integrado do mesmo, sem prejuízo para o facto do arguido poder indicar o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha para ser notificado dos diversos actos processuais<sup>189</sup>.

---

<sup>185</sup> Cfr. al. b), n.º 1, art. 8º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>186</sup> Cfr. n.º 4, art. 13º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>187</sup> De acordo com o art. 5º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, o endereço postal não faz parte dos elementos a constar no BI.

<sup>188</sup> Para além disso, a morada é um dado pessoal importante durante acções de fiscalização, por exemplo, “de infracções rodoviárias cometidas por peões ou por indivíduos transportados” – cfr. ponto 5 da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 94/X, de 7 de Setembro de 2006.

<sup>189</sup> Cfr. n.º 2, art. 196º do CPP.

Esta referência tinha apenas como objectivo facilitar a tentativa de contacto entre o arguido e a Justiça nos casos onde o mesmo indica um endereço postal diferente do que consta no circuito integrado do CCid e que se venha a verificar que é inválido.

## **4.2 Na Identificação de Suspeitos**

I) A identificação de cidadãos pelos OPC's, ao abrigo do art. 250º do CPP, é um acto que tem como objectivo recolher os dados identificativos de uma pessoa sobre a qual recaiam fundadas suspeitas da prática de crimes, da pendência de processo de extradição ou expulsão, de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou de haver contra si mandado de detenção.

Este procedimento afecta alguns direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o seu direito à liberdade e/ou à deslocação, uma vez que “o pedido de identificação a um cidadão limita-lhe automaticamente a liberdade de circulação”, e o seu bom nome e reputação, dado que a solicitação de identificação por parte de um OPC, em certos contextos<sup>190</sup>, “produz um efeito estigmatizante pela dúvida que se instaura face ao cidadão identificado”<sup>191</sup> (Valente, 2009: 247).

Assim, a primeira questão que se levanta é se este acto está previsto na CRP, pois de acordo com o n.º 2 do art. 18º da Constituição “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Como facilmente se constata a identificação de suspeitos pelos OPC's é uma medida cautelar e de polícia, estando por isso englobada nas medidas de polícia previstas no n.º 2 do art. 272º da CRP.

Deste modo o legislador constitucional garantiu a existência de certas medidas que podem restringir alguns direitos fundamentais, remetendo para a lei ordinária a especificação dessas medidas que devem sempre respeitar os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação (Domingos, 1995: 13).

Assim, os OPC's devem ter sempre em conta que este acto limita os direitos fundamentais dos cidadãos, o que justifica que só se possa solicitar a identificação se

---

<sup>190</sup> Por exemplo: no seu seio social.

<sup>191</sup> O direito à liberdade, à deslocação, ao bom nome e à reputação estão consagrados constitucionalmente nos arts. 27º, 44º e 26º da CRP, respectivamente.

estiver perante “uma pessoa em relação à qual haja fundadas suspeitas”. (Albuquerque, 2008: 664).

Uma segunda questão surge na possibilidade do suspeito identificar-se com um “documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia”<sup>192</sup>, no caso de não poder apresentar um documento de identificação oficial, nomeadamente o BI ou Passaporte.

Sobre esta temática, Germano Marques da Silva e Manuel Valente defendem que os OPC’s devem aceitar como documento identificativo qualquer tipo de documento desde que cumpra os requisitos anteriormente estipulados<sup>193</sup>. No entanto, este procedimento pode permitir ao suspeito “resguardar” a sua identidade dos OPC’s, quer por falta de credibilidade dos dados presentes nesses documentos, quer por falta de dados pessoais contidos nesses documentos para que se proceda à sua correcta identificação, por exemplo a data de nascimento.

II) No caso do suspeito não ser portador de nenhum documento de identificação, o n.º 5 do art. 250º do CPP prevê três possibilidades para resolver esta situação.

Uma dessas possibilidades é o reconhecimento da sua identidade por uma pessoa identificada, através dos documentos referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, e que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo suspeito.

O problema que se levanta com este reconhecimento é o facto de não haver qualquer sanção criminal caso a pessoa identificada confirmar dados pessoais errados, o que leva o Professor Paulo Pinto de Albuquerque afirmar que os OPC’s devem evitar este procedimento (Albuquerque, 2008: 665).

A identificação por terceiros, como afirma Germano Marques da Silva é “subsidiária, ou seja, só quando não seja possível recorrer a outros meios prioritários, desde logo os previstos nos n.ºs 3, 4 e als. a) e b) do n.º 5 do art. 250º do CPP”<sup>194</sup>. Deste modo, defende-se que os OPC’s não podem evitar sem fundamento este procedimento, ou seja, que passem da al. b) do n.º 5 deste artigo para a detenção para identificação quando a lei possibilita a identificação de uma forma menos lesiva para os direitos fundamentais do cidadão.

---

<sup>192</sup> Cfr. n.º 4, art. 250º do CPP.

<sup>193</sup> Vide resposta 4 do Anexo I e resposta 4 do Anexo 2.

<sup>194</sup> Vide resposta 5 do Anexo I.

Porém, os OPC's, como salienta Manuel Valente “devem garantir a veracidade das provas que carregam para o processo e cabe-lhes, dentro da lei, evitar cair no erro de proceder a identificações não verídicas ou fictícias”<sup>195</sup>.

Assim, é facilmente justificável que os OPC's podem/devem fazer um “despiste dos dados fornecidos”, ou seja, devem recolher os dados pessoais do suspeito, separado da pessoa que afirma poder reconhecer a sua identidade, para que posteriormente façam algumas perguntas sobre a identidade do suspeito a essa pessoa, nomeadamente qual é o nome completo ou a data de nascimento.

Centrando a atenção na detenção para identificação, como anteriormente se verificou, este procedimento visa “exclusivamente uma identificação não conseguida de outro modo, cessando logo que o objectivo seja alcançado” (Henriques, Santos, 2008: 35).

III) Desde já, não se deve confundir a detenção como medida processual e a detenção para identificação, dado que, enquanto a primeira tem como finalidades as indicadas no art. 254º do CPP, a segunda é “apenas uma medida de polícia que tem por finalidade a identificação coactiva de suspeitos, medida que só pode ser aplicada quando o suspeito a identificar não o faça doutro modo” (Silva, 2002: 232).

Assim, os OPC's, se não conseguirem identificar o suspeito<sup>196</sup> de acordo com as formalidades descritas nos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 250º do CPP, podem conduzi-lo “ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas”<sup>197</sup>. Esta detenção encontra-se consagrada constitucionalmente na al. g), n.º 3, art. 27º da CRP, a única questão que se levanta é em saber quando começam a contar as seis horas.

Subscrevendo as palavras de Manuel Valente, defende-se que as seis horas começam a “contar desde o momento exacto em que a pessoa fica privada do seu *ius ambulandi*, ou seja, desde o momento em que o cidadão foi interceptado pelo OPC” (Valente, 2009: 250). Desta feita, deve-se descontar nas seis horas, o intervalo de tempo que decorreu desde a abordagem do suspeito, no local público, até à entrada no posto policial mais próximo, “sob pena de outro procedimento permitir a fraude à CRP” (Albuquerque, 2008: 665).

---

<sup>195</sup> Vide resposta 5 do Anexo II.

<sup>196</sup> De acordo com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 479/94, de 7 de Julho - “É inconstitucional o art. 250º do CPP, interpretado no sentido de poder sujeitar a identificação policial de uma pessoa insuspeita da prática de qualquer crime e em local não frequentado habitualmente por delinquentes, com base na invocação de razões de segurança interna, através de procedimento susceptível de a vir privar da liberdade por um período até seis horas (Gonçalves, 2009: 601).

<sup>197</sup> Cfr. n.º 6, art. 250º do CPP.

IV) Um último aspecto que se deve analisar é a possibilidade da pessoa identificada solicitar a destruição das provas de identificação, se a suspeita não se confirmar<sup>198</sup>.

De acordo com o n.º 7 do art. 250º do CPP, quando algum cidadão é conduzido à esquadra para ser identificado deve ser elaborado um auto, onde deve constar a hora, o local da abordagem, a hora de entrada e saída do suspeito da Esquadra (Albuquerque, 2008: 666). Porém, o mesmo preceito legal define que “as provas de identificação do suspeito constantes” no auto “são destruídas na sua presença a pedido do mesmo, caso a suspeita do crime não se confirme” (Valente, 2009: 250).

Sobre esta temática, Paulo Pinto de Albuquerque afirma que “não se vê em que circunstância a destruição de documentos de identificação possa ter cabimento” e que “em nenhuma circunstância, um auto de detenção pode ser destruído pelo Órgão de Polícia Criminal sem autorização prévia do Ministério Público, sob pena de violação grave do poder de direcção do inquérito pelo Ministério Público” (Albuquerque, 2008: 666).

Defende-se, deste modo, que os únicos documentos que podem ser destruídos são os que contêm as provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga realizados durante a detenção. Assim, constata-se que o auto não deve ser destruído, uma vez que ele indica quem, como, quando, onde e porquê que o suspeito foi detido para identificação e quando é que essa detenção cessou, de forma a possibilitar a fiscalização e controlo da legalidade da actividade policial (Valente, 2009: 250).

### **4.3 No acesso à Base de Dados de Identificação Civil para Identificar Suspeitos e/ou Arguidos**

I) O art. 250º do CPP permite que os OPC's procedam à identificação de cidadãos, contudo este procedimento nunca é arbitrário, ou seja, tem de haver “fundadas suspeitas” para que possam solicitar a identificação ao cidadão. Existe um conjunto de procedimentos ordenados que definem as formas para se proceder a essa identificação e deve-se dar sempre prioridade às medidas que menos restringem os direitos fundamentais do visado.

No que toca à identificação de arguidos, por virtude de detenção em flagrante delito pelos OPC's, existe a obrigação dos mesmos se identificarem e indicarem um endereço postal de forma a ser possível a aplicação do TIR<sup>199</sup>.

---

<sup>198</sup> Cfr. n.º 7, art. 250º do CPP.

<sup>199</sup> Cfr. art. 196º do CPP.

Um aspecto comum nestas duas situações é que no caso de não ser possível identificar o suspeito ou o arguido (com idade superior a 16 anos), podem ser recolhidas as impressões digitais dos mesmos, através das resenhas, e inseridas no sistema AFIS<sup>200</sup>.

II) Nem sempre se consegue uma comparação positiva entre as impressões digitais dos visados e as impressões digitais gravadas no sistema. Isto leva o suspeito, em última instância, a abandonar as instalações policiais sem ser identificado, por causa do limite temporal das seis horas.

Com o CCid vieram os *templates* das impressões digitais que possibilitam a comparação das impressões digitais gravadas no circuito integrado do cartão com as do seu titular. Sendo estes *templates* transmitidos à BDIC<sup>201</sup> surge a hipótese de utilizar tecnologia biométrica para identificação. Apesar de não se ter conseguido confirmar esta possibilidade junto das entidades responsáveis e de haver informações contraditórias sobre a qualidade de recolha e de armazenamento das impressões digitais<sup>202</sup>.

No entanto, tal como Alexandre Pinheiro e Jorge Menezes referem, só se consegue identificar uma impressão digital e, consequentemente, a pessoa, através das impressões digitais existentes numa base central (Oliveira, Pinheiro, 1995: 41).

De acordo com o n.º 1 do art. 24º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, as EP's e Judiciárias podem ter acesso à BDIC “para efeitos de investigação ou de instrução criminal, sempre que os dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam”<sup>203</sup>.

A Polícia de Segurança Publica, neste momento, não acede às impressões digitais da BDIC<sup>204</sup>, por outro lado, a lei prevê que a PJ tenha acesso directo à informação relativa à identificação civil constante nos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil<sup>205</sup>.

Esta última Entidade, desde 1987, que acede à Base de Dados da Direcção Geral dos Serviços de Informática, relativamente à Identificação Civil, “para fins exclusivamente de investigação Criminal e para correcção e complemento da informação existente no ficheiro biográfico”<sup>206</sup>. Em termos práticos este acesso é realizado através de motores de busca,

---

<sup>200</sup> Vide respostas 3 e 4 do Anexo IV.

<sup>201</sup> Cfr. n.º 4, art. 37º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>202</sup> Vide subcapítulo 2.3.2 Verificação através das Impressões Digitais e resposta 7 do Anexo IV.

<sup>203</sup> Actualmente, “a lei não permite o acesso para efeitos de contra-ordenação, só no âmbito de processo-crime” - Vide resposta 4 do Anexo V.

<sup>204</sup> Vide resposta 6 do Anexo IV.

<sup>205</sup> Cfr. n.º 1, art. 9 da Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto.

<sup>206</sup> Vide resposta 1 do Anexo VI.

designadamente: o nome e a data de nascimento ou o número de identificação civil do cidadão<sup>207</sup>.

Contudo, em Dezembro de 2009, a PJ celebrou um novo protocolo que vai originar que, brevemente, a transmissão de dados seja feita através de Web services com imagens, integrando o Sistema de Pesquisas Online da PJ<sup>208</sup>. Esta nova plataforma de acesso vai permitir, em termos práticos, que se possa utilizar outros motores de busca no acesso aos dados de identificação civil, no entanto, continua a não ser possível pesquisar a identidade de uma pessoa através das suas impressões digitais<sup>209</sup>.

Este acesso directo está previsto no n.º 1 do art. 25º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio, onde podemos verificar que as EP's podem ter acesso directo à BDIC mediante celebração de protocolo com a Direcção-Geral dos Registos e Notariado<sup>210</sup>, desde que seja “garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e a disponibilidade técnica” e que o parecer da CNPD seja favorável. Deste modo percebe-se que a PSP só pode solicitar o acesso, directo ou não, à BDIC nas situações de foro criminal.

Tal facto implica, desde já, que se afaste a hipótese de aceder a esta base de dados, tendo como “motor de busca” as impressões digitais com o intuito de identificar presencialmente suspeitos de irregularidades administrativas<sup>211</sup> que, após esgotados todos os procedimentos do art. 250º do CPP, continuam por identificar.

III) Esta impossibilidade, na prática, só impede de recorrer a este acesso quando estamos perante suspeitos brasileiros, dado que são os únicos imigrantes que podem adquirir o CCid<sup>212</sup> e, conseqüentemente, são os únicos imigrantes que podem ter as suas impressões digitais na BDIC.

Quanto ao facto de usar as impressões digitais como “motores de busca”, no caso de suspeitos de crimes ou arguidos que não se identificam, tem de se ponderar sobre a idoneidade e a necessidade de se utilizar este meio e se os motivos apresentados justificam este acesso, de acordo com o princípio da proporcionalidade<sup>213</sup>.

Antes de mais, é facilmente constatável que a hipótese levantada tem a desvantagem de deixar imediatamente de fora um conjunto considerável de pessoas, dada a

---

<sup>207</sup> Vide resposta 1 c) do Anexo VI.

<sup>208</sup> Vide resposta 2 do Anexo VI.

<sup>209</sup> Vide respostas 3 do Anexo VI.

<sup>210</sup> Actual Instituto dos Registos e do Notariado.

<sup>211</sup> Suspeita de pendência de processo de extradição ou de expulsão e de que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional – cfr. n.º 1, art. 250º do CPP

<sup>212</sup> Cfr. n.º 2, art. 3º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>213</sup> Cfr. ponto III dos Princípios sobre a utilização de Dados Biométricos, de 28 de Agosto de 2009.

impossibilidade de adquirirem o CCid e, conseqüentemente, não possuem as impressões digitais na base de dados.

Deve-se reforçar a noção de que esta possibilidade só deve ser usada nas situações de detenção para identificação, por exemplo, se o suspeito tiver um documento que cumpre os requisitos exigidos pela lei, os OPC's não podem submeter o visado a este método identificativo<sup>214</sup>.

No caso dos suspeitos de crimes que não se identificam, a possibilidade de aferir a identidade do mesmo através da comparação das suas impressões digitais com as existentes na BDIC, graças a uma ligação directa, possibilitaria um incremento na capacidade dos OPC's de identificar cidadãos. O que permitiria salvaguardar as provas pessoais do suspeito, para futuro contacto, bem como, verificar se o suspeito em questão tinha algum assunto pendente, nomeadamente mandados de detenção.

Esta possibilidade permitiria, ainda, diminuir a restrição da liberdade do suspeito, uma vez que no caso de o sistema conseguir identificar positivamente o visado a sua detenção cessava<sup>215</sup>. Assim, possibilitaria que um cidadão não portador de documentos que fosse considerado suspeito, por um conjunto de factores extrínsecos ou intrínsecos ao mesmo, não visse os seus direitos de liberdade e de deslocação<sup>216</sup> restringidos durante seis horas. Na situação de arguidos, esta possibilidade permitiria que os OPC's fossem capazes de aplicar o TIR.

IV) De acordo com o Manuel Valente, quando se trata de arguidos, deve-se esperar pela decisão da Autoridade Judiciária para aceder à BDIC<sup>217</sup>. Como já foi referido anteriormente, a identificação do arguido e, conseqüente, aplicação ou não do TIR não teria grande impacto nas situações em que os arguidos ficam detidos até serem presentes às AJ's<sup>218</sup>, pelo que se defende que, nestas situações, a decisão de aceder ou não à BDIC deve recair sobre as AJ's.

Contudo, nas situações abrangidas pelo Processo Sumário, fora do horário de funcionamento dos Tribunais, possibilitaria aos arguidos serem libertados e notificados a

---

<sup>214</sup> Dado que se trata de limitar ou restringir os direitos, liberdades e garantias os OPC's devem estar vinculados aos princípios fundamentais da necessidade, adequação e proporcionalidade – consagrados constitucionalmente no n.º 2, art. 18º da CRP.

<sup>215</sup> Cfr. n.º 6, art. 250º do CPP.

<sup>216</sup> Consagrados constitucionalmente nos arts. 27º e 44º da CRP.

<sup>217</sup> Vide resposta 7 b) Anexo II.

<sup>218</sup> Vide subcapítulo 3.2 “Identificação de Arguido”.

comparecem perante a AJ<sup>219</sup>. Assim, nestas situações os OPC's devem contactar o Procurador de Turno do MP e questionar qual o procedimento a adoptar, ou seja, se devem aceder à BDIC ou manter o arguido detido até ser presente no Tribunal.

Realça-se que, caso o suspeito ou o arguido seja menor, ainda mais se justifica este procedimento, por virtude de existir o dever de comunicar, no mais curto espaço possível de tempo, com “os pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor”<sup>220</sup>.

Analisando o conflito de direitos existentes com este acesso, subscreve-se as palavras de Germano Marques da Silva: “penso que não há obstáculos de princípio. Será apenas questão de organização, disponibilidade de meios técnicos e necessidades de controlo”<sup>221</sup>.

V) Deste modo, deve-se descrever quais os dados que poderiam ser acedidos e algumas medidas de protecção e garantia indispensáveis para a aplicabilidade deste acesso. Pois, como afirma o Manuel Valente, “é preciso ter em conta quem pode aceder e fundamentar o porquê, assim como responsabilizar quem acede de forma irregular e ilícita”, de forma a evitar que “a excepcionalidade na restrição de direitos e liberdades fundamentais no campo criminal” se transforme em vulgaridade<sup>222</sup>.

Assim, o sistema ao encontrar um resultado positivo deve disponibilizar ao OPC o acesso aos dados importantes na identificação do suspeito ou arguido, nomeadamente: apelidos, nome(s) próprio(s), filiação, nacionalidade, data de nascimento, sexo, altura, imagem facial, assinatura, número de identificação civil e morada.

Importa sublinhar que a imagem facial, sexo e altura são dados fundamentais para que o OPC possa confrontar os dados visualizados com o suspeito/arguido, de forma a evitar possíveis erros do sistema. Sendo estes o motivo de se dever efectuar na mesma provas dactiloscópicas e fotográficas ao suspeito<sup>223</sup> ou ao arguido.

No que respeita às medidas de protecção e garantia, devem ser tomadas “medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados”<sup>224</sup>.

---

<sup>219</sup> Vide subcapítulo 3.2 “Identificação de Arguido”.

<sup>220</sup> Cfr. n.º 2, art. 53º da Lei Tutelar Educativa.

<sup>221</sup> Vide respostas 7 a) e b) do Anexo I.

<sup>222</sup> Vide resposta 7 a) do Anexo II.

<sup>223</sup> Cfr. n.º 6, art. 250º do CPP.

<sup>224</sup> Cfr. ponto 3.6 do Documento de trabalho sobre a Biometria, ao abrigo do artigo 29º da Directiva 95/46/CE, de 1 de Agosto de 2003.

Deste modo, é facilmente perceptível a ideia dos OPC's apenas terem o papel de visualizadores, ou seja, sem capacidade para alterar ou eliminar qualquer dado pessoal visualizado. Devendo ainda ficar registado no sistema, durante um ano, qual foi o elemento policial responsável pelo acesso<sup>225</sup>, bem como, todas as diligências efectuadas antes de recorrer a este processo.

Em suma, o acesso directo à BDIC, utilizando as impressões digitais como motores de busca para efeitos de identificação, era uma mais uma valia para os OPC's.

Pois, como afirma o Subcomissário Tiago Lousa, o acesso à BDIC “para efeitos de identificação de indocumentados, seria de extrema utilidade”. Devido ao aumento do número de casos em que é fornecida uma falsa identidade, de forma a tentarem escapar à justiça, “até porque em primeiro interrogatório ou mesmo em julgamentos sumários o Tribunal não dispõe de mecanismos que possam atestar a identidade do arguido, sendo que várias vezes o mesmo é libertado mesmo estando a fornecer falsa identidade e em que posteriormente, não se volta a encontrar”<sup>226</sup>.

---

<sup>225</sup> Vide resposta 5 do Anexo V.

<sup>226</sup> Vide resposta 9 do Anexo IV.

## **Conclusões e Breves Sugestões**

Como se verificou, neste trabalho, o CCid é um documento de identificação múltipla e digital<sup>227</sup>. A primeira denominação advém do facto de substituir quatro documentos oficiais, enquanto a segunda denominação resulta da possibilidade do titular usar o cartão para autenticar a sua identidade electronicamente e a autoria de um documento electrónico, através da assinatura electrónica.

Para além disso, o CCid possui um circuito integrado que é responsável pelas diferentes aplicações (responsáveis pela assinatura electrónica e comparação das impressões digitais), bem como, onde estão incorporados os diferentes dados pessoais, incluindo as impressões digitais e a morada do seu titular<sup>228</sup>.

Analisando as principais características do CCid e possibilidades que traz para a Polícia pode-se concluir que:

- a. Este cartão apresenta um conjunto de elementos de segurança física que dificultam a sua falsificação (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 17);
- b. A junção de diferentes documentos neste cartão não viola o n.º 5 do art. 35º da CRP, uma vez que não existe interconexão dos dados referentes a cada departamento/serviço<sup>229</sup>;
- c. As AJ's e as EP's são as únicas entidades que podem aceder à morada sem autorização do titular<sup>230</sup>;
- d. As EP's só quando actuam como OPC's e, simultaneamente, procedem à identificação de suspeitos ou arguidos é que podem obrigar o titular a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais<sup>231</sup>.

No que toca à identificação de suspeitos, ao abrigo do art. 250º do CPP, pelos OPC's salienta-se que:

- a. A solicitação de identificação aos cidadãos afecta o direito à liberdade e/ou deslocação, ao bom nome e à reputação dos visados (Valente, 2009: 247);
- b. Os OPC's podem proceder à identificação de suspeitos, devido ao facto de este procedimento ser uma medida de polícia, prevista no n.º 2 do art. 272º da CRP, e por isso, está de acordo com o n.º 2 do art. 18º da Constituição;

---

<sup>227</sup> Cfr. arts. 2º e 18º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>228</sup> Cfr. art. 8º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>229</sup> Vide subcapítulo 4.1 “Na Identificação de Cidadãos com o Cartão de Cidadão”.

<sup>230</sup> Cfr. n.º 4, art. 13º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

<sup>231</sup> Cfr. n.º 5, art. 14º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

- c. Apesar da possibilidade do suspeito apresentar documentos pouco credíveis ou com poucos elementos identificativos, os OPC's devem aceitar os mesmos como documentos de identificação desde que cumpram os requisitos exigidos no n.º 4 do art. 250º do CPP;
- d. Os OPC's ao procederem à identificação do suspeito via terceiro identificado devem efectuar um “despiste de dados fornecidos”, de forma a verificar se o terceiro e o suspeito comunicam os mesmos elementos de identidade;
- e. Se for impossível identificar o suspeito, de acordo com as formalidades descritas nos n.ºs 3, 4 e 5 do art. 250º do CPP, o mesmo é detido para identificação. Esta privação da liberdade encontra-se consagrada constitucionalmente na al. g) do n.º 3 do art. 27º da CRP;
- f. O limite temporal máximo da detenção para identificação é de seis horas, sendo que as mesmas devem começar a contar desde a abordagem inicial ao suspeito pelo OPC (Albuquerque, 2008: 665);
- g. Caso a suspeita não se confirme, e o visado solicite, devem apenas ser destruídos os documentos que contêm as provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga do mesmo;
- h. Sempre que os OPC's procedam à identificação de suspeitos deve ser elaborado um relatório para enviar ao MP, para que este possa sindicar este acto cautelar<sup>232</sup>.

Por outro lado, na identificação de arguidos pelos OPC's deve realçar-se que:

- a. A identificação do arguido é fundamental para a prestação do TIR<sup>233</sup>;
- b. A impossibilidade de prestar o TIR não tem grande impacto nos crimes públicos com penas de limite máximo superiores a 5 anos (Processo Comum) ou abrangidos pelo Processo Sumário, dentro do horário de funcionamento dos Tribunais, dado que o arguido fica detido até ser presente;
- c. Por outro lado, esta impossibilidade tem um grande impacto nas situações abrangidas pelo Processo Sumário, fora do horário de funcionamento dos Tribunais, uma vez que não é possível libertar e notificar o arguido a comparecer perante a AJ<sup>234</sup>.

---

<sup>232</sup> Cfr. n.º 1, art. 253º do CPP.

<sup>233</sup> Cfr. art. 196º do CPP.

<sup>234</sup> Cfr. n.º 1, art. 385º do CPP.

Relacionando a identificação de suspeitos e de arguidos com o CCid, defende-se que:

- a. Em caso de necessidade, os OPC's podem confirmar a morada fornecida pelo suspeito com a morada gravada no CCid;
- b. Os OPC's devem mencionar, no Auto de Detenção, a morada gravada no CCid, principalmente, quando esta morada e a fornecida pelo arguido são diferentes;
- c. Os OPC's só quando tiverem fundadas suspeitas sobre a autenticidade do cartão apresentado ou da titularidade do mesmo é que podem obrigar, se necessário através da força, o suspeito ou o arguido a usar a funcionalidade das impressões digitais para verificar a identidade do cidadão.

Analisando a hipótese da Polícia de Segurança Publica aceder à BDIC, de forma a conseguir identificar presencialmente suspeitos ou arguidos através das impressões digitais, percebe-se que:

- a. As EP's podem aceder à BDIC apenas para efeitos de investigação ou de instrução criminal<sup>235</sup>;
- b. Esta restrição afasta a hipótese de aceder a esta base de dados com o intuito de identificar suspeitos de irregularidades administrativas;
- c. Existe um número considerável de pessoas que não podem adquirir o CCid e como tal não possuem as impressões digitais na base de dados;
- d. Apesar de não se poder ignorar o «Naegeli-Franceschetti-Jadassohn (NFJ) syndrome» a sua taxa de incidência na população não acarreta grandes riscos para a utilização das impressões digitais;
- e. Este acesso, no caso de o sistema conseguir identificar positivamente o suspeito, permite salvaguardar os elementos de identificação do mesmo e diminuir a restrição da sua liberdade;
- f. No caso de arguidos, a decisão de aceder ou não à base de dados, deve recair sobre as AJ's. Incluindo, nas situações abrangidas pelo Processo Sumário, fora do horário de funcionamento dos Tribunais, nas quais os OPC's devem contactar o Procurador de Turno do MP e questionar qual o procedimento a adoptar, ou seja, se devem aceder à BDIC ou manter o arguido detido até ser presente no Tribunal.

---

<sup>235</sup> Cfr. n.º 1, art. 24º da Lei n.º 33/99, de 18 de Maio.

- g. Se o suspeito ou o arguido por identificar for um menor, justifica-se ainda mais o acesso dado o dever de comunicar, no mais curto espaço possível de tempo com “os pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor”<sup>236</sup>;
- h. O sistema deve disponibilizar os seguintes dados pessoais: apelidos, nome(s) próprio(s), filiação, nacionalidade, data de nascimento, sexo, altura, imagem facial, assinatura, número de identificação civil e morada;
- i. A imagem facial, sexo e altura são dados pessoais fundamentais para evitar possíveis erros do sistema. Sendo estes o motivo de se dever efectuar na mesma provas dactiloscópicas e fotográficas ao suspeito<sup>237</sup> ou ao arguido;
- j. De forma a garantir a segurança da base de dados, para além de outras medidas, os OPC’s só devem ter o papel de visualizadores. Devendo ainda ficar registado no sistema, durante um ano, qual foi o elemento policial responsável pelo acesso<sup>238</sup>, bem como, todas as diligências efectuadas antes de recorrer a este processo.

Por último e, reflectindo sobre o trabalho, sugere-se que:

- a. A PSP deve adquirir os equipamentos que permitem aceder às potencialidades do CCid, nomeadamente no que concerne ao acesso à morada e à funcionalidade das impressões digitais;
- b. Tendo em conta, a inexistência de grandes obstáculos à hipótese apresentada<sup>239</sup> deve ser elaborado um estudo mais aprofundado sobre a aplicabilidade da nossa hipótese, quer a nível técnico, quer a nível da relação custos/benefícios.

---

<sup>236</sup> Cfr. n.º 2, art. 53º da Lei Tutelar Educativa.

<sup>237</sup> Cfr. n.º 6, art. 250º do CPP.

<sup>238</sup> Vide resposta 5 do Anexo V.

<sup>239</sup> Vide respostas 7 a) e b) do Anexo I.

Lisboa, 26 de Abril de 2010

*Pedro João Maia Pereira*

---

*Pedro João Maia Pereira*

*M/152234*

*Aspirante a Oficial de Polícia*

## Bibliografia

- Albuquerque**, Paulo Pinto de (2008), *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa, Universidade Católica.
- Almeida**, Carlos Alberto Simões de (2006), *Medidas Cautelares e de Polícia do Processo Penal, em Direito Comparado*, Coimbra, Edições Almedina.
- Castro**, Catarina Sarmiento e (2005), *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*, Coimbra, Edições Almedina
- Canotilho**, José Joaquim Gomes e Vital Moreira (1993) *Constituição da República Portuguesa - Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora.
- (2007) *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Clemente**, Pedro José Lopes (2000), *A Polícia em Portugal – Da dimensão Política Contemporânea da Segurança Pública*, Lisboa, ISCPSI.
- Comando Metropolitano de Lisboa**, Unidade de Polícia Técnica da Divisão de Investigação Criminal do (s. d.), *Inspeção e Identificação Judiciária – Conceitos Gerais*, Lisboa.
- Dias**, Mário Gomes (2005), “Limites à actuação das forças e serviços de segurança”, *Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Policia Judiciária e Ciências Criminais*, III Série, n.º 6, Julho – Dezembro, pp. 21-31.
- Domingos**, Vítor Manuel Braga (1995), “Identificação como Medida de Polícia”, *Revista da Polícia Portuguesa*, Ano 58, n.º 91, Janeiro/Fevereiro 1995, pp.12-14.
- e-ciência** (2006), “A ciência ao serviço da investigação criminal”, *Revista da Ciência, Tecnologia e Inovação em Portugal*, n.º 111, 02 de Novembro de 2006.
- Enciclopédia**, *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, Lisboa, Editorial Enciclopédia, Lda.
- Enciclopédia** (1967), *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, Lisboa, Editorial Verbo.
- Faria**, Miguel José Faria (2001), *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*, Lisboa, ISCPSI.
- Ferreira**, Norberto (2007), *Medidas de Segurança no Acesso às Instalações Policiais*, Dissertação de Licenciatura em Lisboa, ISCPSI.

- Gomes**, Manuel Januário da Costa (1982), “O problema da salvaguarda da privacidade antes e depois do computador”, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 319, Outubro 1982, pp. 21-56.
- Gonçalves**, Manuel Lopes Maia (2009), *Código de processo penal: anotado: legislação complementar*, Coimbra, Edições Almedina.
- Henriques**, Manuel Leal e Manuel Simas Santos (2008), *Código de Processo Penal: anotado – volume 2*, Lisboa, Editora Rei dos Livros.
- João**, Paulo Abel Almeida (2006), “Métodos biométricos para identificação e segurança”, *Politeia - Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna*, Ano III, n.º 1, Janeiro – Junho 2006, pp. 115-124.
- Luciano**, Júlio César (2003), “O Conceito de Polícia; A Polícia e o Poder de Polícia no Direito Brasileiro; A Polícia de Segurança no Direito Brasileiro”, *Estudos de Direito de Polícia – Volume I*, Lisboa, Associação Académica de Direito de Lisboa.
- Malhado**, Maria do Céu (2001), *Noções de Registo Criminal: De Registo de Contumazes, de Registo de Medidas Tutelares Educativas e Legislação Anotada*, Coimbra, Edições Almedina.
- Medeiros**, Rui e Jorge Miranda (2005), *Constituição da República Portuguesa – Tomo I*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Mulas**, Nieves Sanz e Manuel Monteiro Guedes Valente (2003), *Direito de menores*, Lisboa, Âncora Editora.
- Oliveira**, Jorge Menezes de, Alexandre Sousa Pinheiro (1995), “O Bilhete de Identidade e os controlos de identidade”, *Separata da Revista do Ministério Público*, n.º 60, pp. 11-100.
- Pinto**, António Augusto Tolda (2001), *A tramitação processual penal*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Romero**, Maria Xosé Agra (2002), *Dicionário de Filosofia Moral e Política* in <http://www.ifl.pt/main/Portals/0/dic/cidadania.pdf> (Acedido em Dezembro de 2009)
- Silva**, Germano Marques da (2000), *Curso de Processo Penal - Volume I*, Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo.
- , (2001), *Curso de Processo Penal - Volume III*, Lisboa, Editorial Verbo.
- , (2001), *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa, ISCPSI.
- , (2002), *Curso de Processo Penal - Volume II*, Lisboa, Editorial Verbo.

- Subcommittee on Biometrics** (s. d.). Biometrics “Foundation Documents” in <http://www.biometrics.gov/Documents/biofoundationdocs.pdf> (Acedido em Setembro de 2009).
- UCMA/UMIC/DGRN** (2007). Cartão de Cidadão – O novo documento de identificação dos cidadãos portugueses in [http://www.cartaodecidadao.pt/images/stories/cc\\_nota\\_informativa.pdf](http://www.cartaodecidadao.pt/images/stories/cc_nota_informativa.pdf) (Acedido em Setembro de 2009).
- UCMA**, (2006), As Primeiras Opiniões dos Cidadãos in [http://www.cartaodecidadao.pt/images/stories/prova\\_conceito.pdf](http://www.cartaodecidadao.pt/images/stories/prova_conceito.pdf) (Acedido em Janeiro de 2010)
- Valente**, Manuel Monteiro Guedes (2005), *Teoria Geral do Direito Policial – Tomo I*, Coimbra, Edições Almedina.
- (2009), *Teoria Geral do Direito Policial*, Coimbra, Edições Almedina.
- (2009), *Processo Penal – Tomo I*, Coimbra, Edições Almedina.
- Viegas**, António Francisco (1988), “Aspectos Lofoscópicos de Identificação”, *Polícia e Justiça – Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, n.º 3-4, Novembro, pp.193-201.
- Whittock NV**, Coleman CM, et al. (2000), “The Gene for Naegeli-Franceschetti-Jadassohn Syndrome Maps to 17q21”, *Journal Investigative Dermatology*, 115, pp. 694-698.
- XVII Governo Constitucional** (2005). Programa do XVII Governo Constitucional in [http://www.portugal.gov.pt/pt/Documentos/Governos\\_Documentos/Programa%20Governo%20XVII.pdf](http://www.portugal.gov.pt/pt/Documentos/Governos_Documentos/Programa%20Governo%20XVII.pdf) (Acedido em Setembro de 2009).

### **Leis Consultadas**

- Constituição da República Portuguesa (vigente);
- Código Civil (vigente);
- Código de Processo Penal (vigente);
- Código de Processo Penal Alemão (vigente);
- Código do Registo Civil (vigente);
- Parecer n.º37/2006 da Comissão Nacional de Protecção de Dados;
- Lei de Segurança Interna – Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto;
- Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública – Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto;

Lei Orgânica da Polícia Judiciária – Lei n.º 37/2008, de 6 de Agosto;  
Lei Tutelar Educativa – Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro;  
Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto;  
Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro;  
Lei n.º 33/99 de 18 de Maio, Alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto;  
Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro;  
Decreto-Lei 198/95, de 29 de Julho  
Regulamento n.º 2725/2000 da Comunidade Europeia;  
Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho;  
Portaria n.º 202/2007, de 13 de Fevereiro;  
Portaria n.º 203/2007, de 13 de Fevereiro;  
Proposta de Lei n.º 94/X, de 7 de Setembro de 2006;  
Directiva n.º 3/2007, do Comando Metropolitano de Lisboa.

### **Sites Consultados**

[www.cartaodecidadao.pt](http://www.cartaodecidadao.pt), acedido em Setembro de 2009;  
[http://ec.europa.eu/justice\\_home/fsj/privacy/docs/wpdocs/2003/wp80\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/fsj/privacy/docs/wpdocs/2003/wp80_pt.pdf), acedido em Setembro de 2009 (Documento de trabalho sobre a Biometria, ao abrigo do artigo 29º da Directiva 95/46/CE, de 1 de Agosto de 2003);  
<http://www.biometrics.gov/Documents/BioOverview.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.biometrics.gov/Documents/FAQ.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.biometrics.gov/Documents/Glossary.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.biometrics.gov/Documents/BioHistory.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.biometrics.gov/Documents/FingerprintRec.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.biometrics.gov/Documents/BioStandards.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.biometrics.gov/Documents/BioTestingAndStats.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.biometrics.gov/Documents/biointro.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.biometrics.gov/Documents/biotechstandard.pdf>, acedido em Outubro de 2009;  
<http://www.bioethics.ie/uploads/docs/Biometrics.pdf>, acedido em Outubro de 2009;

<http://www.biometrics.gov/Documents/biofoundationdocs.pdf>, acedido em Outubro de 2009;

[www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosbiometricos.htm](http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosbiometricos.htm), acedido em Dezembro de 2009 (Princípios sobre a utilização de Dados Biométricos, de 28 de Agosto de 2009, da Comissão Nacional de Protecção de Dados);

[www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=18&Itemid=26&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=18&Itemid=26&lang=pt), acedido em Dezembro de 2009.

<http://www.lexico.pt/grego/>, acedido em Dezembro de 2009;

[www.cartaodecidadao.pt/images/stories/prova\\_conceito.pdf](http://www.cartaodecidadao.pt/images/stories/prova_conceito.pdf), acedido em Janeiro de 2010;

[http://www.fccn.pt/eci/doc\\_eci11/CartaoCidadao.pdf](http://www.fccn.pt/eci/doc_eci11/CartaoCidadao.pdf), acedido em Janeiro de 2010;

[http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=188&Itemid=35&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=188&Itemid=35&lang=pt), acedido em Janeiro de 2010;

[http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=187&Itemid=35&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=187&Itemid=35&lang=pt), acedido em Janeiro de 2010;

[http://www.ama.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=28&Itemid=32](http://www.ama.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=28&Itemid=32), acedido em Janeiro de 2010;

[http://ec.europa.eu/justice\\_home/key\\_issues/eurodac/eurodac\\_20\\_09\\_04\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/justice_home/key_issues/eurodac/eurodac_20_09_04_pt.pdf), acedido em Março de 2010;

<http://elprogreso.galiciae.com/nova/50750.html>, acedido em Março de 2010.

[http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com\\_content&task=view&id=196&Itemid=103&lang=pt](http://www.cartaodecidadao.pt/index.php?option=com_content&task=view&id=196&Itemid=103&lang=pt), acedido em Abril de 2010.

# **Documentação Anexa**

## **Lista de anexos**

Anexo I.....	72
Entrevista ao Professor Catedrático Germano Marques da Silva	
Anexo II .....	77
Entrevista ao Subintendente Manuel Monteiro Guedes Valente	
Anexo III.....	83
Entrevista ao Professor Doutor Adán Carrizo González-Castell	
Anexo IV.....	88
Entrevista ao Subcomissário Tiago Lousa	
Anexo V.....	95
Entrevista à Doutora Clara Vieira Guerra	
Anexo VI.....	99
Entrevista ao Coordenador de Investigação Criminal Francisco Amaral Luízio da Polícia Judiciária	
Anexo VII.....	101
Questionário enviado via Ofício ao Instituto dos Registos e do Notariado e resposta oficial do Instituto dos Registos e do Notariado	
Anexo VIII.....	104
Entrevista à Senhora Wanda Garcia	

Anexo IX.....	107
Página online do Jornal de Notícias	
Anexo X.....	109
Directiva n.º 3/2007 do Comando Metropolitano de Lisboa	
Anexo XI.....	112
Figuras	
Anexo XII .....	117
Identificación de Detenidos	

# **Anexo I**

Entrevista ao Professor Catedrático Germano Marques da Silva  
Docente no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna  
Realizada em Março de 2010

**1 – O Parecer nº 37/2006 da Comissão Nacional de Protecção de Dados no ponto j) afirma que “os quatro números de identificação existentes no cartão ... todos seguidos e justapostos pode funcionar como um verdadeiro número único (composto por códigos numéricos significativos, imutáveis e exclusivos) quer de identificação nacional do cidadão, quer de chave de acesso à totalidade da informação que permite compor uma imagem completa da pessoa”.**

Por outro lado, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que “nenhuma objecção existe contra a criação de um cartão nacional integrado, que contenha a indicação dos diversos números sectoriais, desde que não permita a interconexão dos dados referentes a cada número”<sup>240</sup>.

**Partindo destes dois pontos de vista, na sua opinião a criação do Cartão de Cidadão viola o número 5 do artigo 35º da Constituição da República Portuguesa?**

Penso que não. Como ensina Gomes Canotilho o que parece essencial é que a integração dos diversos números não permita a interconexão dos dados referentes a cada número.

**2 – De acordo com o número 5 do artigo 14º da Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro, as autoridades judiciárias e as Entidades Policiais podem “obrigar o cidadão, no âmbito das competências que lhes estejam atribuídas, a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão de que é portador”.**

**a) Esta possibilidade entra em conflito com os direitos fundamentais dos cidadãos?**

Não me parece. O dever de identificação, mesmo através das impressões digitais, não me parece colidir com qualquer direito fundamental.

**b) Se a pessoa recusar essa verificação as autoridades judiciárias e as Entidades Policiais podem “obrigar”? Se não puderem, a pessoa incorre em alguma sanção?**

Penso que podem obrigar pela força, se necessário, a fornecer as impressões digitais.

---

<sup>240</sup> - Canotilho, J. J. Gomes e Vital Moreira (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora.

**c) No Parecer nº 37/2006 no ponto h) a Comissão Nacional de Protecção de Dados “adverte que o acesso de todas as Entidades Policiais à impressão digital pode significar um procedimento desproporcionado sobre dados pessoais que não se apresentam pertinentes, necessários e não excessivos”.**

**Considera que a lei deveria ter restringido esta possibilidade a algumas Entidades Policiais?**

Penso que a lei deve restringir o acesso às bases de dados às entidades policiais a quem a lei cometa funções de identificação dos cidadãos suspeitos de prática de crimes e limite esse acesso ao estritamente necessário para o cumprimento das respectivas funções.

**3 – A identificação de suspeito previsto no artigo 250º do Código de Processo Penal segue a mesma finalidade que a identificação prevista na alínea a), número 1, artigo 28º da Lei de Segurança Interna?**

A identificação de suspeito prevista no art. 250º do CPP tem uma função estrita de cariz processual. A identificação prevista no art. 28º da LSI pode ser mais ampla; é uma medida de polícia que não visa estritamente a identificação de suspeitos.

**4 – No número 4 do artigo 250º do Código de Processo Penal prevê-se que os cidadãos podem identificar-se com um “documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia”.**

**Assim, os Órgãos de Polícia Criminal devem aceitar como documento identificativo qualquer tipo de documento desde que cumpra os requisitos descritos anteriormente?**

É a lei que o dispõe.

**5 – De acordo com o Professor Paulo Pinto de Albuquerque os Órgãos de Polícia Criminal devem evitar “o reconhecimento de identidade por pessoa que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando não tem qualquer valor jurídico” e que caso a pessoa minta não sofre nenhuma sanção criminal<sup>241</sup>.**

**Seguindo este raciocínio, é legítimo que os Órgãos de Polícia Criminal “evitem” esta possibilidade de identificação de suspeito?**

A identificação por terceiros é subsidiária, ou seja, só quando não seja possível recorrer a outros meios prioritários, desde logo os previstos nos n.º 3, 4 e als. a) e b) do n.º 5 do art. 250.º do CPP.

**6 - No caso de identificação de arguidos, quais são os documentos que os Órgãos de Polícia Criminal devem aceitar como documento identificativo válido?**

Todos os que a lei prevê, nomeadamente nos n.ºs 3 e 4 do art. 250.º do CPP.

**7 – Partindo dos pressupostos que é possível identificar presencialmente um Cidadão através da comparação das suas impressões digitais com as existentes na Base de Dados de Identificação Civil.**

E que essa ferramenta informática apenas daria acesso aos dados pessoais visíveis no Cartão de Cidadão e à morada, dado que o número 4 do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, permite “acesso directo das autoridades judiciais e das entidades policiais para conferência da identidade do cidadão” à morada do cidadão.

**a) Considera que a Polícia de Segurança Pública pode ter acesso directo à Base de Dados de Identificação Civil, tendo como “motor de busca” as impressões digitais de cada cidadão, com o intuito de identificar presencialmente suspeitos que após esgotados todos os procedimentos do artigo 250.º do Código de Processo Penal, continuam por identificar?**

Penso que não há obstáculos de princípio. Será apenas questão de organização, disponibilidade de meios técnicos e necessidades de controlo.

---

<sup>241</sup> - Albuquerque, Paulo Pinto de (2008), *Comentário do CPP à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*.

**b) No caso de arguidos, considera que a Polícia de Segurança Pública pode ter acesso directo à Base de Dados de Identificação Civil, tendo como “motor de busca” as impressões digitais de cada cidadão, para identificar o mesmo?**

**Ou devemos deixar a decisão desse acesso à autoridade judiciária? Incluindo nos casos de processo sumário em que os arguidos seriam libertados e notificados para irem a tribunal (nº 1 art. 385º do CPP), contudo como não se identificam continuam detidos até serem presentes ao juiz, por virtude de não se poder aplicar o Termo de Identidade e Residência.**

Depende da disponibilidade dos meios técnicos, como respondido à questão anterior.

# **Anexo II**

Entrevista ao Subintendente Manuel Monteiro Guedes Valente  
Docente e Director do Centro de Investigação do  
Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna  
Realizada em Abril de 2010

**1 – O Parecer n.º 37/2006 da Comissão Nacional de Protecção de Dados no ponto j) afirma que “os quatro números de identificação existentes no cartão ... todos seguidos e justapostos pode funcionar como um verdadeiro número único (composto por códigos numéricos significativos, imutáveis e exclusivos) quer de identificação nacional do cidadão, quer de chave de acesso à totalidade da informação que permite compor uma imagem completa da pessoa...”.**

**Por outro lado, os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira defendem que “nenhuma objecção existe contra a criação de um cartão nacional integrado, que contenha a indicação dos diversos números sectoriais, desde que não permita a interconexão dos dados referentes a cada número”<sup>242</sup>.**

**Partindo destes dois pontos de vista, na sua opinião a criação do Cartão de Cidadão viola o número 5 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa?**

Neste caso, a questão da inconstitucionalidade não se coloca da conformidade da lei com o n.º 5 do art. 35.º da CRP. Não nos parece que exista uma inconstitucionalidade da lei do cartão cidadão face ao n.º 5 do art. 35.º da CRP, desde que de um número não se opere outros números inscritos no Cartão do Cidadão. O problema reside neste ponto. A mera possibilidade ou presunção de possibilidade de operar os vários números interconexionando-os levanta a questão da necessidade ou não do Cartão do Cidadão e, neste ponto, poder-se-á colocar em causa a conformidade material da lei que cria o Cartão do Cidadão com a Constituição quer face ao n.º 5 do art. 35.º quer face ao n.º 1 do art. 26.º da CRP.

**2 – De acordo com o número 5 do artigo 14.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, as autoridades judiciárias e as entidades policiais podem “obrigar o cidadão, no âmbito das competências que lhes estejam atribuídas, a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do cartão de cidadão de que é portador”.**

**a) Esta possibilidade entra em conflito com os direitos fundamentais dos cidadãos?**

Qualquer intervenção das autoridades judiciárias e entidades policiais, no quadro criminal implica, a priori, uma restrição de direitos e liberdades fundamentais. O simples facto de se identificar uma pessoa por ser suspeita da prática de um crime implica,

---

<sup>242</sup> Canotilho, J. J. Gomes e Vital Moreira (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora.

automaticamente, uma restrição do *ius ambulandi* do visado com a diligência. Como impõe o art. 18.º conjugado com a al. b) do n.º 1 do art. 165.º da CRP, a restrição de direitos, liberdades e garantias está subordinada ao princípio da reserva de lei, pressuposto respeitado pelo legislador ordinário. Restrição de direitos – conflito – de direitos existirá sempre, a questão é saber se o conflito provocado pela restrição tem ou não previsão legal e se essa restrição preenche os pressupostos consagrados pelo art. 18.º, n.ºs 2 e 3 da CRP.

**b) Se a pessoa recusar essa verificação as autoridades judiciárias e as entidades policiais podem “obrigar”? Se não poderem, a pessoa incorre em alguma sanção?**

Pensamos que a solução passará pela figura da detenção para identificação – al. g) do n.º 3 do art. 27.º da CRP e n.º 6 do art. 250.º do CPP. Acresce-nos referir que qualquer cidadão se pode recusar a identificar, tendo em conta a tese da «fuga à auto-incriminação», e que compete à Polícia, dentro da lei, preservar os elementos de prova pessoais. Não se nos afigura, como temos defendido, a figura do crime de desobediência, uma vez que se existe a possibilidade de deter para identificar não faz sentido recorrer ao crime de desobediência para operacionalizar os institutos ao dispor da Polícia, sob pena do crime de desobediência ser a catapulta ou a muleta da actuação policial.

**c) No Parecer n.º 37/2006 no ponto h) a Comissão Nacional de Protecção de Dados “adverte que o acesso de todas as entidades policiais à impressão digital pode significar um procedimento desproporcionado sobre dados pessoais que não se apresentam pertinentes, necessários e não excessivos”.**

**Considera que a lei deveria ter restringido esta possibilidade a algumas Entidades Policiais?**

Concordo com a posição do Parecer n.º 37/2006. O respeito pelo art. 18.º, n.º 2 e pelo art. 266.º, n.º 2 da CRP deve ser real e não «pura retórica». O acesso a dados pessoais deve respeitar os princípios da restrição de direitos e liberdades fundamentais pessoais: esta posição implica uma limitação subjectiva activa e passiva de acesso aos dados, sob pena de escancarmos de todo a «caixa de Pandora».

**3 – A identificação de suspeito previsto no artigo 250º do Código de Processo Penal segue a mesma finalidade que a identificação prevista na alínea a), número 1, artigo 28º da Lei de Segurança Interna?**

Não. As finalidades são distintas, não obstante a identificação da al. a) do n.º 1 do art. 28.º da LSI ter de se proceder segundo a lógica do art. 250.º do CPP e se poder desenvolver-se para uma situação em que a identificação passa a constituir uma medida cautelar e de polícia.

**4 – No número 4 do artigo 250º do Código de Processo Penal prevê-se que os cidadãos podem identificar-se com um “documento original, ou cópia autenticada, que contenha o seu nome completo, a sua assinatura e a sua fotografia”.**

**Assim, os Órgãos de Polícia Criminal devem aceitar como documento identificativo qualquer tipo de documento desde que cumpra os requisitos descritos anteriormente?**

Sim. O legislador em 1998 pensou e criou um instituto de identificação aglutinador e limitador da ‘arbitrariedade’ da actividade policial.

**5 – De acordo com o Professor Paulo Pinto de Albuquerque os Órgãos de Polícia Criminal devem evitar “o reconhecimento de identidade por pessoa que garanta a veracidade dos dados pessoais indicados pelo identificando não tem qualquer valor jurídico” e que caso a pessoa minta não sofre nenhuma sanção criminal<sup>243</sup>.**

**Seguindo este raciocínio, é legítimo que os Órgãos de Polícia Criminal “evitem” esta possibilidade de identificação de suspeito?**

Não. Os OPC devem garantir a veracidade das provas que carregam para o processo e cabe-lhes, dentro da lei, evitar cair no erro de proceder a identificações não verídicas ou fictícias.

**6 - No caso de identificação de arguidos, quais são os documentos que os Órgãos de Polícia Criminal devem aceitar como documento identificativo válido?**

O n.º 4 do art. 250.º do CPP dá a resposta: os OPC não podem restringir mais do que o legislador e devem guiar-se pelo princípio *odiosa sunt restringenda*.

---

<sup>243</sup> - Albuquerque, Paulo Pinto de (2008), *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*.

**7 – Partindo dos pressupostos que é possível identificar presencialmente um Cidadão através da comparação das suas impressões digitais com as existentes na Base de Dados de Identificação Civil.**

E que essa ferramenta informática apenas daria acesso aos dados pessoais visíveis no Cartão de Cidadão e à morada, dado que o número 4 do artigo 13º da Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro, permite “acesso directo das autoridades judiciárias e das entidades policiais para conferência da identidade do cidadão” à morada do cidadão.

**a) Considera que a Polícia de Segurança Pública pode ter acesso directo à Base de Dados de Identificação Civil, tendo como “motor de busca” as impressões digitais de cada cidadão, com o intuito de identificar presencialmente suspeitos que, após esgotados todos os procedimentos do artigo 250º do Código de Processo Penal, continuam por identificar?**

Parece-nos demasiado perigoso. A história demonstra que a excepcionalidade na restrição de direitos e liberdades fundamentais no campo criminal se transformou em vulgaridade. É preciso ter em conta quem pode aceder e fundamentar o porquê, assim como responsabilizar quem acede de forma irregular e ilícita.

**b) No caso de arguidos, considera que a Polícia de Segurança Pública pode ter acesso directo à Base de Dados de Identificação Civil, tendo como “motor de busca” as impressões digitais de cada cidadão, para identificar o mesmo?**

**Ou devemos deixar a decisão desse acesso à autoridade judiciária? Incluindo nos casos de processo sumário em que os arguidos seriam libertados e notificados para irem a tribunal (nº 1 art. 385º do CPP), contudo como não se identificam continuam detidos até serem presentes ao juiz, por virtude de não se poder aplicar o Termo de Identidade e Residência.**

Se é arguido, parece-me que se deve esperar pela autorização da autoridade judiciária. O periculum in mora está cada vez mais afastado, uma vez que, desde 1998, existem os tribunais de turno e como tal o MP e o JIC devem estar contactáveis, mesmo para casos de terrorismo.

**8 – No caso do suspeito se achar que este acesso viola os direitos fundamentais, qual é a justificação e utilidade de recolher as impressões digitais do mesmo?**

**Uma vez que só conseguimos identificar se ele já estiver inserido na base AFIS da Polícia Judiciária, caso contrário esta recolha não protege o fundamento do artigo 250º do CPP, nomeadamente assegurar a identidade do suspeito para futuros actos processuais.**

Cuidado. Relembro aqui a ideia de Beccaria: o homem muitas das vezes com o intuito de fazer o bem, provoca um mal maior do que aquele que queria evitar, ou seja, cria o gérmen da sua destruição. Não púnhamos os carros à frente dos bois, sob pena de delatarmos os valores em que assenta a nossa sociedade.

# **Anexo III**

Entrevista ao Professor Doutor Adán Carrizo González-Castell

Professor de Direito Processual da Faculdade de Direito

da Universidade de Salamanca

Realizada em Abril de 2010

**1 – Em que situações é que a Polícia pode proceder à identificação de cidadãos?**

**Artículo 20 de la Ley de Seguridad Ciudadana.**

1. Los agentes de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad podrán requerir, en el ejercicio de sus funciones de indagación o prevención, la identificación de las personas y realizar las comprobaciones pertinentes en la vía pública o en el lugar donde se hubiere hecho el requerimiento, siempre que el conocimiento de la identidad de las personas requeridas fuere necesario para el ejercicio de las funciones de protección de la seguridad que a los agentes encomiendan la presente Ley y la Ley Orgánica de Fuerzas y Cuerpos de Seguridad.

4. En los casos de resistencia o negativa infundada a identificarse o a realizar voluntariamente las comprobaciones o practicas de identificación, se estará a lo dispuesto en el Código Penal y en la Ley de Enjuiciamiento Criminal.

Otra cosa es si estás detenido en ese caso las diligencias de identificación se hace en presencia del abogado incluida la toma de huellas

**2 – Quais são os documentos que permitem ao cidadão identificar-se?**

**Artículo 9.**

1. Todos los españoles tendrán derecho a que se les expida el Documento Nacional de Identidad, que gozará de la protección que a los documentos públicos y oficiales otorgan las Leyes, y que tendrá, por sí solo, suficiente valor para la acreditación de la identidad de las personas.

2. El Documento Nacional de Identidad será obligatorio a partir de los catorce años. Dicho documento es intransferible, correspondiendo a su titular la custodia y conservación, sin que pueda ser privado del mismo, ni siquiera temporalmente, salvo los supuestos en que, conforme a lo previsto por la Ley, haya de ser sustituido por otro documento.

3. En el Documento Nacional de Identidad figurarán la fotografía y la firma de su titular, así como los datos personales que se determinen reglamentariamente, respetando el derecho a la intimidad de la persona, y sin que, en ningún caso, puedan ser relativos a raza, religión, opinión, ideología, afiliación política o sindical o creencias.

### **Artículo 10.**

1. Los españoles podrán entrar en el territorio nacional, en todo caso, acreditando su nacionalidad. Los que pretendan salir de España habrán de estar provistos de pasaporte o documento que reglamentariamente se establezca en los términos de los Acuerdos Internacionales suscritos por España, que tendrán la misma consideración que el Documento Nacional de Identidad.

2. El pasaporte o documento que lo supla se expedirá a los ciudadanos españoles, salvo que el solicitante haya sido condenado a penas o medidas de seguridad que conlleven la privación o limitación de su libertad de residencia o de movimiento, mientras no se hayan extinguido, o cuando haya prohibido su expedición o la salida de España la autoridad judicial respecto al interesado que se halle inculcado en un proceso penal. A los incluidos en la primera de las excepciones indicadas, se les expedirán, no obstante, los referidos documentos siempre que obtengan autorización del Órgano Judicial competente.

3. El pasaporte o documento que lo sustituya se expedirá a quien se encuentre sujeto a patria potestad o tutela si cuenta con autorización de quien la ejerza o, en defecto de ésta, del Órgano Judicial competente.

4. El pasaporte o documento que lo supla podrá ser retirado por la misma autoridad a quien corresponda su expedición, si sobrevinieren las circunstancias determinantes de su denegación, como consecuencia de las resoluciones judiciales a que se refiere el apartado 2. En tales casos, y en la medida que el Documento Nacional de Identidad sea documento supletorio del pasaporte, se proveerá a su titular de otro documento a los solos efectos de identificación.

### **Artículo 11.**

Los extranjeros que se encuentren en territorio español están obligados a disponer de la documentación que acredite su identidad y el hecho de hallarse legalmente en España, con arreglo a lo dispuesto en las normas vigentes. No podrán ser privados de esta documentación salvo en los mismos supuestos previstos para el Documento Nacional de Identidad.

A efectos de la Ley de seguridad ciudadana se permite incluso que te identifiques a través de alguien que sí tenga su documentación e indique quien eres.

**3 – Na impossibilidade de apresentar esses documentos, quais são os procedimentos que a Polícia deve adoptar para proceder à identificação?**

2. De no lograrse la identificación por cualquier medio, y cuando resulte necesario a los mismos fines del apartado anterior, los agentes, para impedir la comisión de un delito o falta, o al objeto de sancionar una infracción, podrán requerir a quienes no pudieran ser identificados a que les acompañen a dependencias próximas y que cuenten con medios adecuados para realizar las diligencias de identificación, a estos solos efectos y por el tiempo imprescindible.

3. En las dependencias a que se hace referencia en el apartado anterior se llevará un libro-registro en el que se harán constar las diligencias de identificación realizadas en aquéllas, así como los motivos y duración de las mismas, y que estará en todo momento a disposición de la Autoridad Judicial Competente y del Ministerio Fiscal. No obstante lo anterior, el Ministerio del Interior remitirá periódicamente extracto de las diligencias de identificación al Ministerio Fiscal.

En los casos más extremos si existe resistencia u oposición puede haber falta de desobediencia e incluso, si la conducta fuera grave, delito. En el primer caso puede haber detención porque aunque se comete una falta no estás identificado y por tu resistencia y no das garantía bastante.

**4 – Se o cidadão continuar por identificar é admissível recolher as suas impressões digitais?**

Si no existe detención no. Si es mera identificación a los efectos de la ley de seguridad ciudadana NO.

**5– As impressões digitais recolhidas podem ser comparadas com outras impressões digitais inseridas numa Base de Dados?**

Si está detenido SÍ. En caso contrario, no.

**6 – Qual é o critério para inserir impressões digitais nessa Base de Dados?**

Entiendo que se introducen por policía científica una vez detenida la persona, pues habrá imputación suficiente para ello.

**7 – Se estivermos a falar de um cidadão detido por crime em flagrante delito que não se queira identificar. Quais são as “ferramentas” que a Polícia dispõe para o identificar?**

Traslado a dependencias policiales, ver si lleva documentación para identificarlo, intento de tomarle las huellas, nunca por la fuerza.

# **Anexo IV**

Entrevista ao Subcomissário Tiago Lousa

Departamento de Investigação Criminal da Polícia de Segurança Pública

Realizada em Março de 2010

## **1 – Em que moldes funciona o sistema AFIS em Portugal?**

Este sistema é ainda e só da responsabilidade da PJ.

A PSP e a GNR já adquiriram 4 máquinas (cada uma) e já se encontram com todas as ligações efectuadas, aguarda-se apenas que seja efectuado um protocolo de utilização e que sejam atribuídas as passwords por parte da PJ para acesso ao servidor.

O sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System) comporta dois tipos de informação: Impressões digitais e vestígios.

As impressões digitais são a informação das resenhas dactiloscópicas e das fichas palmares.

Não contem informação nominal, apenas dactiloscópica. Assim, a ficha dactiloscópica fica sob um número de registo, o que em termos práticos origina que para se “descodificar” a identidade da pessoa que forneceu aquela resenha/palma, terá de se procurar no registo biográfico o número de registo correspondente ao da ficha dactiloscópica.

Somente assim é efectuada a ligação AFIS – SIIC/PJ ou SEI/PSP.

Os vestígios é toda a “informação” dactiloscópica recolhida de um local do crime, seja de uma impressão digital, seja palmar e de cadáveres por identificar.

Para que possa ser estabelecida uma Identificação o vestígio terá necessariamente de possuir 12 pontos característicos.

Caso não tenha, não pode ser considerado, e como tal, não é inserido no AFIS.

Caso tenha os doze pontos, é inserido e efectuada a comparação daquele vestígio com os “dedos” e “palmas” existentes na base de dados do sistema, informação esta que advém das resenhas dactiloscópicas e palmares.

Se não houver comparação, fica pendente e sempre que for inserida nova resenha, é efectuada automaticamente uma nova busca nos vestígios/resenhas pendentes.

Havendo um “match”, comparação positiva entre um vestígio de um local de crime e algum “dedo”/”palma” das resenhas, efectua-se um relatório de apreciação técnica, indicando esse mesmo facto.

Como esse “dedo”/”palma” não tem identificação nominal, é necessário verificar através do n.º registo a que identificação esse “dedo”/”palma” corresponde, e por inerência, o referido vestígio recolhido do local do crime. E finalmente temos uma identificação de um “dedo” recolhido na cena de crime.

**2 – Para além das resenhas, existe mais algum registo dactiloscópico?**

Existe ainda mais um registo dactiloscópico, designado de cotejo.

É efectuado às vítimas/proprietários dos estabelecimentos/residências/viaturas, para confirmar que o vestígio recolhido, não corresponde ao proprietário/usufrutuário.

De referir que os Cotejos não ficam inseridos no AFIS.

O cotejo pode ainda ser efectuado nos casos de suspeitos menores e comparados com os vestígios recolhidos no local, neste caso terá de haver uma solicitação do Tribunal para essa comparação.

**3 - Ao abrigo do artigo 250º nº 6 do CPP, são efectuadas alguns registos dactiloscópicos?**

Somente são executadas resenhas (ainda que sem NUIPC) a quem não possua qualquer outro meio de identificação.

Todavia, não são inseridas no AFIS para comparação.

O que pode ser executado é uma verificação casuística, no sentido de despiste de falsas identidades. Neste caso, os registos nunca ficam guardados no AFIS, “correndo” apenas no sistema para verificação, mas sempre caso a caso.

**b) Qual é o destino dessas resenhas efectuadas?**

Segundo o estipulado no CPP caso não se confirmem as suspeitas que recaem sobre determinado indivíduo, os registos deverão ser destruídos a pedido do mesmo nº 7 do Artº 250, sendo que nos casos em que o mesmo não efectue esse pedido são anexados aos Autos de Identificação, previstos no mesmo artigo.

**c) Se os suspeitos forem menores, podem-se fazer resenhas?**

Se forem menores é contactado o Ministério Público, sendo que se for solicitada essa medida, será efectuado um cotejo e não uma resenha, sendo os restantes procedimentos iguais aos anteriores.

**4 – Se estivermos a falar de arguidos que não se identifiquem, quais os procedimentos?**

Nestes casos é sempre efectuada uma resenha e sendo o mesmo arguido, existe fundamento legal para a sua inserção no AFIS e mantém-se ali de acordo com as normas de gestão daquela Base de Dados.

**b) E se forem menores, os procedimentos são iguais?**

Não, os cotejos efectuados aos menores nunca são submetidos ao AFIS, pelo que se arquivam junto ao processo do mesmo em suporte físico

**5 – A Directiva nº 3/2007 encontra-se em vigor?**

**a) O ponto 6.2 alínea b) diz que em situações onde “não se confirme a identidade dos detidos/suspeitos, ou se indície a utilização de identidade falsa ou ainda nas situações de artigo 250º nº6 do Código de Processo Penal os detidos/suspeitos deverão ser levados ao piquete da PJ”, a PJ consegue identificar os mesmos em tempo útil?**

A directiva em questão é do Comando Metropolitano de Lisboa, e como tal, o seu âmbito de aplicação vai de Cascais a Torres Vedras, com paragens em Sintra, Amadora, Loures e Vila Franca de Xira.

E nela, verificamos que existe uma indicação para no caso de suspeita de falsa identidade, particularmente no caso de estrangeiros, efectuar a resenha para efeitos de identificação directamente na PJ de Lisboa.

Este procedimento é ainda usado pelo pessoal da UPT do Comando de Setúbal.

A grande vantagem é possibilitar que em pouco tempo tenhamos a informação no sistema, depois é só verificar se já foi inserido aquele dedo no sistema, e qual o nome que o suspeito deu nesse momento, ou seja, se as mesmas impressões digitais correspondem a um único nome ou a vários nomes.

Assim, chegamos muito mais depressa à conclusão se estamos ou não perante uma pessoa com falsa identidade ou não.

A PSP já tem uma proposta para a sua aquisição, sendo um dos objectivos mais prementes deste núcleo.

**b) E nos outros Comandos?**

Nos Comandos onde existem AFIS da PJ os procedimentos podem ser os mesmos, mas apenas em horário de expediente, visto não existir um piquete nesses locais de Lofoscopia, com a excepção do Porto.

Existe um projecto por parte do Núcleo de Polícia Técnica do DIC/DN, para que logo que os nossos terminais AFIS estejam a operar, possa ser prestado esse apoio aos Comandos permanentemente.

**6 - Actualmente, a Polícia de Segurança Pública tem algum acesso às impressões digitais da Base de Dados de Identificação Civil?**

Nos países “mais a norte de África”, como Portugal, não existe qualquer possível ligação entre informação criminal e civil, no que concerne aos registos.

Assim, arquivos de Identificação Civil e de Registo Criminal não partilham informação

E tal ideia não é possível com a actual arquitectura jurídica existente, nem nunca passará junto da actual orientação que a CNPD tem assumido.

Por outro lado, apenas é recolhido um registo dactiloscópico (para a informação criminal são necessários todos) e a qualidade da informação dactiloscópica em alguns Bilhetes de Identidade não é a melhor.

**7 - Os *templates* biométricos das impressões digitais recolhidas aquando o pedido de emissão do Cartão de Cidadão não garantem melhor qualidade de informação dactiloscópica à Base de Dados de Identificação Civil?**

Garantem melhor qualidade da informação. Todavia, e segundo fontes não oficiais, a recolha e armazenamento dos dados não está a ser feita de acordo com os padrões adequados o que, poderá invalidar parte da informação existente.

Sendo ainda de referir que segundo é do nosso conhecimento (pois nunca fomos consultados sobre este assunto) apenas pode ser efectuada uma comparação digital, ou seja se existirem dúvidas e o perito não tem acesso à impressão digital contida no chip para visualização à lupa ou mesmo microscópica.

**8 – A Lei do Cartão de Cidadão prevê no nº 5 do artigo 14º, que as Autoridades Judiciárias e as Entidades Policiais podem obrigar o cidadão a provar a sua identidade através da funcionalidade das impressões digitais contidas no circuito integrado do Cartão de Cidadão de que é portador.**

**Em termos práticos a Polícia de Segurança Pública dispõe de meios, ou possui algum protocolo/acordo com outra Instituição, para fazer esta verificação de identidade?**

Neste momento não. Em caso de necessidade poderemos solicitar apoio ao SEF.

A PSP em conjunto com o SEF, DGAM, GNR e PJ fazem parte de um Grupo de Trabalho, sob a coordenação do Sistema de Segurança Interna que prevê a aquisição, se possível conjunta, de equipamentos móveis de identificação. Ainda estão em estudo as funcionalidades ao nível da leitura de documentos electrónicos de 1ª e 2ª geração mas prevê-se que todos os documentos electrónicos europeus venham a ser lidos neste equipamento que permitirá fazer no local e no momento a confirmação entre os dados biométricos recolhidos (permite recolher impressão digital e fotografia facial) e constantes no documento (Chip de contacto e chip sem contacto, OCR, Banda magnética, MRZ, etc.).

No ano passado testamos equipamento deste tipo com resultados positivos.

**9 – Na sua opinião, era útil para a Polícia de Segurança Pública ter acesso directo à Base de Dados de Identificação Civil, tendo como “motor de busca” as impressões digitais de cada pessoa, com o intuito de identificar presencialmente suspeitos que não se queiram identificar ou verificar a identidade de arguidos/detidos?**

No âmbito das atribuições e competências da PSP o acesso a uma base de dados biográficos e biométricos de âmbito nacional seria obviamente uma grande mais-valia.

A informação é importante para identificações, mas também no âmbito da investigação criminal, nomeadamente aumentaria exponencialmente o nº de correspondências com vestígios inseridos no AFIS caso se consiga integrar as bases de dados.

O caminho que se tem vindo a trilhar no âmbito da interoperabilidade entre bases de dados, respeita apenas a bases de dados de âmbito criminal pelo que não se prevê para breve o acesso à BDIC.

Tenho conhecimento que a PJ, através do LPC tem-se reunido com responsáveis do IRN a fim de dar início ao processo de acesso à BDIC.

Para efeitos de procura de vestígios de crime, neste momento e como disse anteriormente não trás mais valias, por não ter os dez dedos, contudo e para efeitos de identificação de indocumentados, seria de extrema utilidade, dado ser este um dos flagelos que tem vindo a crescer e em que fornecer uma falsa identidade parece ser cada vez mais uma forma de tentar escapar à justiça, até porque em primeiro interrogatório ou mesmo em julgamentos sumários o Tribunal não dispõe de mecanismos que possam atestar a identidade do arguido, sendo que várias vezes o mesmo é libertado mesmo estando a fornecer falsa identidade e em que posteriormente, não se volta a encontrar.

Seria ainda de rever a questão relacionada com indivíduos que possuem mais que um bilhete de identidade com nomes diferentes, em que o próprio sistema do IRN deveria efectuar uma procura automática com as impressões que já se encontram no sistema, tal como é efectuado pelo AFIS.

# **Anexo V**

Entrevista à Doutora Clara Vieira Guerra  
Serviço de Informação e Relações Internacionais (SIRI)  
da Comissão Nacional de Protecção de Dados  
Realizada em Dezembro de 2009

**1 – O Cartão de Cidadão permite através de uma aplicação informática a comparação das impressões digitais gravadas no chip do cartão com as impressões digitais de uma pessoa. É possível fazer essa comparação utilizando as impressões digitais do Bilhete de Identidade?**

Como muito bem disse, depende da utilização de tecnologia que o permita. Neste momento, no que diz respeito ao cartão do cidadão, parece não estarem ainda disponíveis os leitores que permitem o acesso à informação do chip, incluindo às impressões digitais. No que diz respeito à BDIC, embora a lei permita o acesso à base de dados de identificação civil por parte dos órgãos de polícia criminal, inclusive online, nas condições fixadas pela lei, suponho que tais plataformas não estão implantadas.

**2 – Tanto as impressões digitais do Cartão de Cidadão como as do Bilhete de Identidade podem ser utilizadas para identificarem cidadãos?**

O acesso a todos os dados da BDIC e da plataforma do cartão do cidadão, incluindo às impressões digitais, é possível para identificar pessoas, nos termos da lei, pelas entidades previstas na lei.

**3 – As impressões digitais do Cartão de Cidadão são mais vantajosas do que as impressões digitais presentes no Bilhete de Identidade?**

A CNPD ainda não fez qualquer verificação do funcionamento da base de dados do cartão do cidadão, pelo que não pode pronunciar-se com exactidão sobre a tecnologia utilizada e sobre a segurança da mesma.

No entanto, em termos abstractos, o tratamento de dados biométricos, com recurso à criação de um template a partir de um algoritmo, irreversível, é uma tecnologia mais fiável e muito menos susceptível de ser corrompida.

Nesse sentido, e uma vez que o rigor dos dados pessoais é essencial no regime de protecção de dados, é mais favorável para as pessoas.

**4 – As Entidades Policiais podem ter acesso à Base de Dados de Identificação Civil em questões criminais? E em questões contraordenacionais?**

As entidades policiais e judiciárias têm acesso à BDIC (e CC) apenas «para efeitos de investigação ou de instrução criminal, sempre que os dados não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam...» (cfr nº 1 do artigo 24º da Lei 33/99, de 18 de Maio).

Este acesso tem que ser solicitado em impresso próprio, fundamentado e pode ser recusado.

Na verdade, a lei não permite o acesso para efeitos de contra-ordenação, só no âmbito de processo-crime.

**5 – Esse acesso poderia ser directo? Em que condições?**

A mencionada lei prevê a possibilidade de haver um acesso em linha, directo, mediante a assinatura de um protocolo entre o órgão de polícia criminal e a Direcção-Geral de Registos e Notariado (actual Instituto dos Registos e do Notariado).

Todos os acessos têm de ficar registados para efeitos de auditoria pelo período de um ano.

**6 – Na sua opinião, um acesso directo é vantajoso para a protecção de dados pessoais? E quais seriam os seus limites?**

O acesso directo não levanta, por si só, quaisquer problemas em termos de protecção de dados, desde que adoptadas todas as medidas de segurança necessárias, na medida em que, informaticamente, é possível fazer mais facilmente controlos de acesso e atribuir perfis de acesso.

Em termos de eficácia da actividade policial e judiciária, justifica-se este acesso, que aliás já está previsto na lei há 10 anos.

**7 - Actualmente, existem alguns sistemas internacionais de base de dados onde são inseridas impressões digitais com o intuito de proceder à identificação de pessoas? Em que moldes é que funciona essa identificação?**

Em termos europeus ou internacionais, o tratamento de impressões digitais, para fins de prevenção e investigação criminal, adquire uma maior relevância, na medida em que não é facilmente comprovável a identificação de pessoas, devido à proliferação de documentos falsos e à criação de várias identidades por parte de criminosos. Acresce ainda que em muitos países do mundo, há muitas pessoas sem qualquer identificação documental. Daí o recurso a um dado biométrico universal, que permite identificar com segurança uma dada pessoa, independentemente do(s) nome(s) que ela apresenta.

No caso do Sistema de Informação Eurodac, relativo a requerentes de asilo, a recolha de impressões digitais prende-se com o facto de pessoas refugiadas não têm consigo documentos de identificação.

Quanto ao Sistema de Informação Schengen, não são inseridas no sistema quaisquer impressões digitais; podem no entanto ser recolhidas e trocadas entre os Estados-Membros, de forma suplementar ao Sistema, no caso mais comum do controlo de fronteira quando as pessoas entram ilegalmente num país.

**8 – Na sua opinião, a criação de uma ligação directa à Base de Dados de Identificação Civil de forma a possibilitar que a Polícia de Segurança Pública consiga identificar pessoas que se recusem a identificarem-se viola os direitos fundamentais das pessoas?**

A lei já determina as condições específicas em que as entidades policiais podem aceder à base de dados de identificação civil. A forma do acesso – directo ou não – não altera em nada os fundamentos legais para o acesso.

Não me parece que a legislação em vigor viole os direitos fundamentais das pessoas.

# **Anexo VI**

Entrevista ao Coordenador de Investigação Criminal

Francisco Amaral Luízio da Polícia Judiciária

Realizada em Janeiro de 2010

**1 - A Polícia Judiciária actualmente tem acesso à Base de Dados de Identificação Civil?**

**a. Quais os requisitos para aceder?**

A Polícia Judiciária desde 1987 acede à Base de Dados da DGSI (Direcção Geral dos Serviços de Informática), relativamente à Identificação Civil para fins exclusivamente de investigação criminal e para correcção e complemento da informação existente no ficheiro biográfico.

O acesso encontra-se regulamentado através de uma Instrução Permanente de Serviço e obriga o preenchimento de impresso próprio, devidamente identificado com o nome e assinatura do requisitante, número do processo a que se destina, motivo da pesquisa, data da requisição, nome e assinatura do responsável pela validação que deverá ter a categoria profissional de Inspector Chefe ou superior.

**b. Qual a plataforma de acesso?**

Em termos tecnológicos, a aplicação cedida pelo ITIJ encontra-se desenvolvida via Mainframe IBM num ambiente antigo designado por T Menu e o acesso é feito através da primeira versão do Sistema de Pesquisas Online.

**c. Quais são os motores de busca?**

Os motores de busca utilizados são: o nome e a data de nascimento ou o número de identificação civil.

**2 - Existe algum protocolo que preveja uma nova plataforma para o aceso da Polícia Judiciária à Base de Dados de Identificação Civil?**

Recentemente, já durante o mês de Dezembro a PJ celebrou um novo protocolo, basicamente com as mesmas condições de acesso, contudo a transmissão de dados será feita através de Web serviceses com imagens e que passará a integrar o Sistema de Pesquisas Online da Polícia Judiciária.

**3 - Esta nova plataforma permite que as impressões digitais possam servir de “motores de busca”? (Se não, quais são os motores de busca?)**

Não, esta nova plataforma usando novos motores de busca não permite a pesquisa através de impressões digitais.


# **Anexo VII**

Questionário enviado via Ofício ao Instituto dos Registos e do Notariado  
e resposta oficial do Instituto dos Registos e do Notariado

- 1. Nome completo e função que desempenha no Departamento do Cartão de Cidadão?**
- 2. Quais são os elementos que constituem a Base de Dados de Identificação Civil?**
- 3. As impressões digitais recolhidas ficam unicamente no Cartão de Cidadão? Ou são inseridas na Base de Dados de Identificação Civil?**
- 4. É possível comparar as impressões digitais de uma pessoa com as impressões digitais gravadas na Base de Dados de Identificação Civil? Através de que processo?**
- 5. Qual é o tempo que essa operação demora? E em que situações é que realizam essa comparação?**
- 6. Qual é o nível de erro que o sistema apresenta ao comparar as impressões digitais de uma pessoa com as impressões digitais gravadas no chip do cartão? E com as gravadas na Base de Dados de Identificação Civil?**
- 7. Que outros dados pessoais (biométricos, designadamente) poderão eventualmente constar do referido chip?**
- 8. Actualmente quantas impressões digitais estão presentes na Base de Dados de Identificação Civil?**
- 9. Que mecanismos existem para garantir a segurança das impressões digitais existentes na Base de Dados de Identificação Civil?**
- 10. Que outros organismos têm acesso à Base de Dados de Identificação Civil?**
- 11. As impressões digitais estão inseridas noutras bases de dados?**

P. I. n.º 22. Braga - 9.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA	
SERVIÇOS	EXEC.   CONH.
COMITÉ DE APOIO	
INSTR. DE INT. DISCIPLINA	
DIRECÇÃO DE ENSINO	X
CORPO DE ALUNOS	
CENTRO DE INVESTIGAÇÃO	
C. D. I.	
BIBLIOTECA	
S. A. F.	
SERVIÇO ALIMENTAÇÃO	
SERVIÇO MANUTENÇÃO	
S. MATERIAL/TRANSPORTES	
SECRETARIA GERAL	
SERVIÇO DE SAÚDE	




**instituto dos  
registos  
e do notariado**

*- D. a conferimento no  
in Telemático.*

*= Seguranca no Proc. Individual.*

*23 - Nov - 2009*

Exmº Senhor  
Director do  
Instituto Superior de Ciências Policiais e  
Segurança Interna  
Rua 1º de Maio nº 3  
1349-040 LISBOA



O DIRECTOR.

V/ Referência	Sua Comunicação de	N/ Referência	Data
		1680/DCC	13.11.2009

**ASSUNTO: PEDIDO DE COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS.**

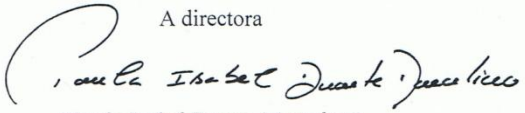
Em referência ao pedido acima mencionado, e em cumprimento do Despacho do Sr. Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, de 13.11.2009, cumpre-me informar V. Exª que o acesso à informação sobre identificação civil encontra-se regulamentado pelas normas constantes da Lei nº 33/99, de 18 de Maio (Lei que regula a identificação civil e a emissão do bilhete de Identidade de cidadão nacional) e a Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro (Lei que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento) e Lei 67/98, de 26 de Outubro (Protecção de Dados Pessoais).

Analisados os vários pontos elencados no questionário anexo, conclui-se que o requerente poderá obter resposta imediata a algumas das questões formuladas mediante o cotejo dos diplomas legais supra mencionados.

Porém, no que concerne a determinados pontos, a resposta aos mesmos implica a divulgação dos procedimentos internos dos Serviços de Identificação Civil, pelo que relativamente a estes, por razões de segurança e confidencialidade, este Departamento não pode prestar as informações pretendidas (cfr. artigos 35º a 38º da Lei 7/2007, de 5 de Fevereiro).

Com os melhores cumprimentos.

A directora



(Paula Isabel Duarte Marcelino)

EN/

Praça Francisco Sá Carneiro, 13 • 1911-701 LISBOA • Telef. 21 844 10 00 • e-mail: irn@irn.mj.pt  
D. Recursos Humanos • Apartado 9924 • Fax: 21 844 10 89 • D. do Cartão de Cidadão • Apartado 9926 • Fax: 21 844 10 90

# **Anexo VIII**

Entrevista à Senhora Wanda Garcia

Escriturária a desempenhar funções no Departamento do Cartão de Cidadão

Realizada em Outubro de 2009

**1 – Quais são os elementos que constituem a Base de Dados de Identificação Civil? Qual a lei que rege essa constituição?**

Em resposta às questões nº 1 e nº 5 que nos colocou: a lei nº7/2007 de 5 de Fevereiro é a legislatura em vigor que tem como objectivo criar e regular os procedimentos da emissão, substituição, utilização e cancelamento do cartão de cidadão.

Na mesma podemos encontrar os artigos 7º e 8º que incorporam a base de dados de identificação civil nomeadamente os elementos visíveis e a informação contida no circuito integrado. Para além das informações relativas aos dados pessoais do cidadão existe também informação relativa a todo o processo de criação do cartão.

**2 – É possível comparar as impressões digitais de uma pessoa com as impressões digitais gravadas na Base de Dados de Identificação Civil? Através de que processo?**

Não respondeu por ser de âmbito reservado.

**3. Qual é o tempo que essa operação demora? E em que situações é que realizam essa comparação?**

Não respondeu.

**4. Qual é o nível de erro que o sistema apresenta ao comparar as impressões digitais de uma pessoa com as impressões digitais gravadas no chip do cartão? E com as gravadas na Base de Dados de Identificação Civil?**

Não respondeu.

**5. Que outros dados pessoais (biométricos, designadamente) poderão eventualmente constar do referido chip?**

Esta questão já foi respondida anteriormente juntamente com a questão nº 1.

**6. Actualmente quantas impressões digitais estão presentes na Base de Dados de Identificação Civil?**

Não respondeu.

**7. Que mecanismos existem para garantir a segurança das impressões digitais existentes na Base de Dados de Identificação Civil? (exemplo: Encryção das minúcias das impressões digitais)**

**8. Que outros organismos têm acesso à Base de Dados de Identificação Civil? (exemplos: Ministério Público, Polícia Judiciária, etc) E em que moldes é que podem aceder à mesma?**

**9. As impressões digitais estão inseridas noutras bases de dados?**

Em relação a essas últimas perguntas, aconselho uma leitura atenta ao Capítulo III da lei nº7/2007 que anexe no fundo deste documento, lá encontrará toda a informação útil sobre estes parâmetros de protecção, segurança e partilha de bases de dados.

# **Anexo IX**

Página online do Jornal de Notícias

Visitada em Março de 2010

([http://jn.sapo.pt/paginainicial/interior.aspx?content\\_id=979659#AreaComentarios](http://jn.sapo.pt/paginainicial/interior.aspx?content_id=979659#AreaComentarios))

## Polícia procura pai do rapaz morto a tiro

Fugiu da cadeia há oito anos e enganou todo o sistema judicial e policial com falsa identidade

2008-08-14

CARLOS VARELA

 Comentar

 Imprimir

 Enviar

Patrocinado por:

**Global VIAGENS**  
globalviagens.pt

As autoridades de todo o país estão a procurar o pai do rapaz de 13 anos morto numa perseguição pela GNR, uma vez que já há a certeza de que o indivíduo era, afinal, um indivíduo que andava foragido da cadeia de Alcoentre desde o ano 2000.

A Polícia Judiciária (PJ) já tem a certeza de que o homem que usava um bilhete de identidade com o nome de José Jorge Ressurreição Lourenço chama-se, afinal, Sandro. Essa confusão de identidades permitiu ao indivíduo manter-se em liberdade, não obstante ter sido presente a tribunal.

De acordo com fontes da PJ, foram estabelecidos contactos com a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais para verificação das identidades e a conclusão, agora, é de que Sandro usou o bilhete de identidade do irmão, onde a fotografia de origem é substituída pela sua, mas mantendo o nome completo.

O truque, grosseiro, acabou por enganar todo o sistema judicial e policial, se bem que, segundo fontes da GNR, o Ministério Público junto do Tribunal de Loures foi avisado, ainda anteontem de manhã, de que havia fortes dúvidas sobre a identidade daquele indivíduo, que se chama Sandro Lourenço. O porquê de nada ter sido feito é ainda desconhecido.

Sandro anda fugido de Alcoentre desde 2000, depois de ter sido integrado no Regime Aberto Virado para o Exterior (RAVE), um sistema normalmente atribuído a reclusos com bom comportamento e onde as regras da cadeia são menos rigorosas e a vigilância dos guardas prisionais é menos apertada. Foi, no entanto, o RAVE que Sandro acabou por aproveitar para escapar da cadeia, onde cumpria pena pela prática de roubos, no Algarve, praticados contra idosos.

A verdadeira identidade só agora foi revelada, na sequência da morte do seu filho, Paulo Salazar, de 13 anos, atingido a tiro pela GNR durante uma perseguição em Loures, onde Sandro e um outro irmão tinham sido surpreendidos durante a prática de um furto.

No entanto, segundo a agência Lusa, o indivíduo não apenas deu a identidade falsa como também a morada falsa, um conjunto de elementos enganosos, que estão a dificultar a captura do indivíduo e sua recondução à cadeia para cumprimento da pena.

O advogado Fernando Carvalho, que defende o arguido, garante, no entanto, que se o cliente assim o entender vai continuar a defendê-lo, independentemente da identidade falseada

O militar da GNR foi, entretanto, constituído arguido e a questão de se manter ou não ao serviço não se coloca, uma vez que está de baixa psicológica, o que inviabiliza a eventual sanção.

O militar está ainda sujeito a um inquérito determinado pelo ministro da Administração Interna, para se concluir se havia ou não razões para abrir fogo contra o veículo, matando o jovem.

# **Anexo X**

Directiva n.º 3/2007 do Comando Metropolitano de Lisboa



**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
COMANDO METROPOLITANO DE LISBOA  
ÁREA DE OPERAÇÕES E SEGURANÇA**

**DIRECTIVA Nº 3/2007**

**UNIDADE DE POLÍCIA TÉCNICA  
EQUIPAS DE IDENTIFICAÇÃO E INSPECÇÃO JUDICIÁRIA**

**1. INTRODUÇÃO**

No âmbito das competências em matéria de investigação criminal atribuídas à PSP, decorrentes da entrada em vigor da Lei de Organização de Investigação Criminal – LOIC (L21/2000 de 10AGO), do protocolo de acordo estabelecido entre a PSP e a Polícia Judiciária, este último visando a recolha e tratamento de vestígios latentes e também da recente criação da Divisão de Investigação Criminal, torna-se necessário redefinir e reformular algumas regras de actuação das Equipas de Identificação e Inspeção Judiciária (EIJ), que vêm sendo adoptadas no âmbito da Directiva Nº 8/2001 do Comettis, a qual teve por base a NEP Nº OPSEG/DEPIPOL/01/01 da DN/PSP de 17OUT2000.

Por outro lado, pretende-se redefinir, de forma mais clara e precisa, a articulação das EIJ com o dispositivo do Comettis, tendo em conta os meios humanos e materiais, bem como os procedimentos que devem ser adoptados pelas subunidades, no que respeita ao accionamento das EIJ e, em especial, à abordagem ao local do crime e à preservação de vestígios.

**2. ESTRUTURA DA DIRECTIVA**

A presente directiva estabelece as orientações no Comando Metropolitano de Lisboa nas seguintes vertentes:

- A orgânica e funcionamento das EIJ
  - Enquadramento das EIJ
  - Regime de serviço
  - Contactos
  - Equipas e turnos de serviço
- As competências e atribuições das EIJ
- A actuação das Subunidades Operacionais
  - Gestão do local do crime – abordagem
  - Gestão do local do crime – preservação da prova
  - Accionamento das EIJ
- Viabilidade de recolha de vestígios
  - Considerações técnicas
  - Condições para requerer resenhas, cotejos e ou clichés

## 6.2. Condições para requerer resenhas, cotejos e ou clichés

- a) Em relação à recolha de impressões digitais e/ou palmares para efeitos de Identificação Judiciária, esta apenas poderá ser efectuada no caso de se tratar de indivíduos detidos, arguidos ou suspeitos que já se encontrem indiciados em processos-crime, com um NUIPC de referência atribuído, no âmbito de Inquérito Crime, preferencialmente nas instalações da sede da DIC;
- b) Quando não se confirme a identidade dos detidos/suspeitos, ou se indiciado a utilização de identidade falsa ou ainda nas situações do Artigo 250º nº 6 do Código de Processo Penal, os detidos/suspeitos deverão ser encaminhados pelas subunidades ao Piquete da Polícia Judiciária;
- c) Nas Divisões Destacadas, as resenhas são efectuadas pelas respectivas EICs, ou BICs.
- d) Não são efectuadas resenhas a indivíduos menores de 16 anos;
- e) No âmbito de um Inquérito, podem ser efectuados cotejos a todos os indivíduos, mesmo a menores de 16 anos, desde que acompanhados pelos pais ou tutores;
- f) Antes de ser solicitada uma resenha, as Subunidades devem contactar as EIJJ no sentido de saber se o indivíduo já se encontra ou não resenhado, e sobre a actualidade da mesma;
- g) Todos os detidos que são encaminhados para o Tribunal de Instrução Criminal (TIC) de Lisboa, são resenhados naquele tribunal, pelo que não há necessidade de solicitar a resenha às EIJJ;
- h) Os detidos, arguidos e/ou suspeitos da prática de crime, se tal se mostrar necessário para efeitos de identificação ou investigação, deverão ser fotografados e introduzidos os clichés no SEI;
- i) Para efeitos do disposto na alínea anterior, as subunidades comunicam às EIC's territorialmente responsáveis para a realização e introdução dos clichés no SEI<sup>4</sup>.

## 6.3. Da viabilidade das inspeções lofoscópicas

6.3.1. Uma Inspeção lofoscópica só deverá ser solicitada por parte do OPC que toma conta da ocorrência depois deste aferir, no local do crime, se existe ou não viabilidade para a sua realização, tendo sempre em conta entre outros factores:

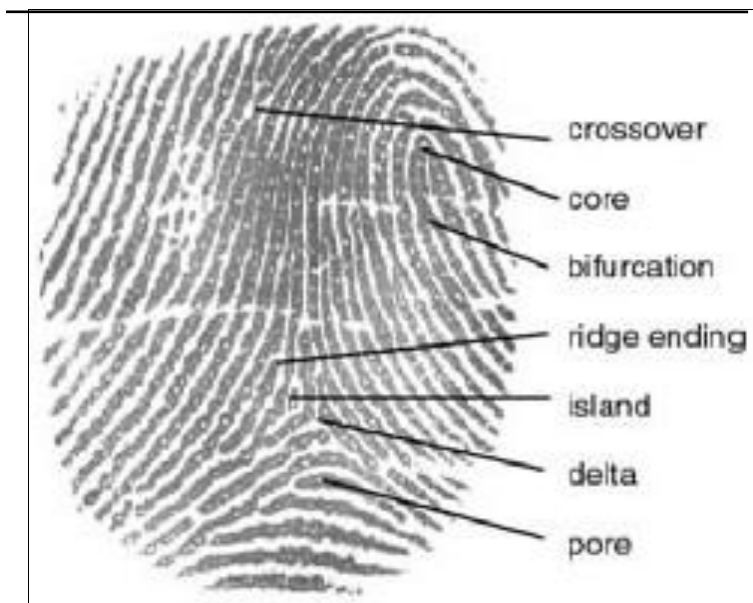
- a) Que este meio de prova se mostre relevante para a descoberta da verdade e/ou dos autores de um crime.
- b) Quando o local do crime tenha sido devidamente preservado, atendendo ao estipulado nos pontos 5 e subsequentes números.
- c) Quando os objectos a inspeccionar, pela sua natureza, textura ou qualidade dos materiais, sejam susceptíveis de apresentar vestígios lofoscópicos (de dedos ou de palmas), ou no local do crime tenham sido deixados vestígios biológicos (sangue, esperma, cabelos, saliva).

<sup>4</sup> A integração dos clichés no SEI (Sistema Estratégico de Informação) é da responsabilidade da EIC territorialmente competente e nas condições estabelecidas no Fax IC 0183/06 de 17 de Julho, da DN/AOS – Integração de clichés fotográficos no Sistema Estratégico de Informação.

# **Anexo XI**

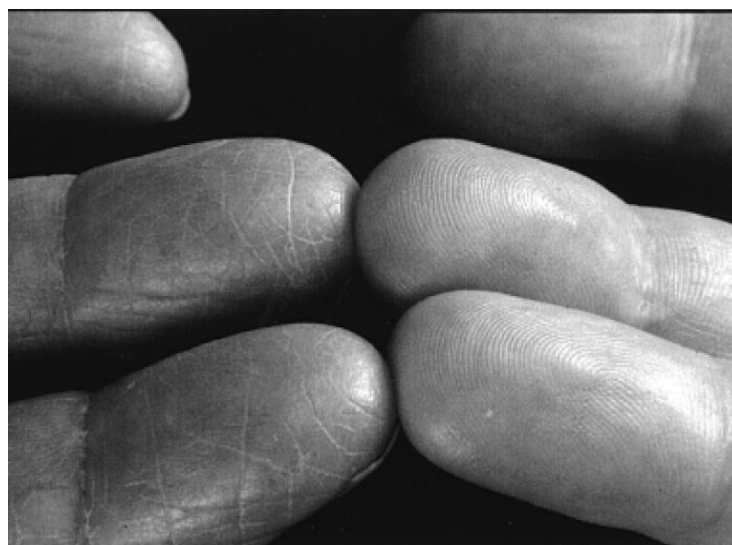
Figuras

Figura 1 – Impressão Digital



Legenda: Pontos característicos das Impressões Digitais  
Fonte: (Subcommittee on Biometrics, s. d.: 102)

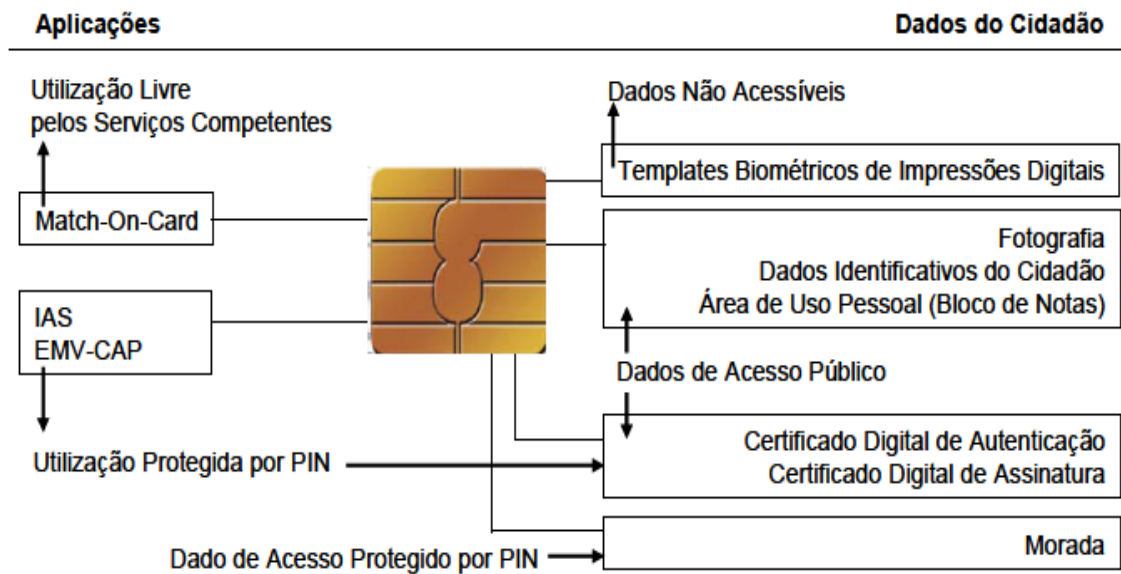
Figura 2 – Naegeli-Franceschetti-Jadassohn syndrome



Legenda: Contraste de desenhos digitais nos dedos de uma pessoa afectada (à esquerda) com uma pessoa saudável (à direita)  
Fonte: (Coleman, Whittock , et al., 2000: 695)



Figura 5 – Circuito Integrado do Cartão de Cidadão



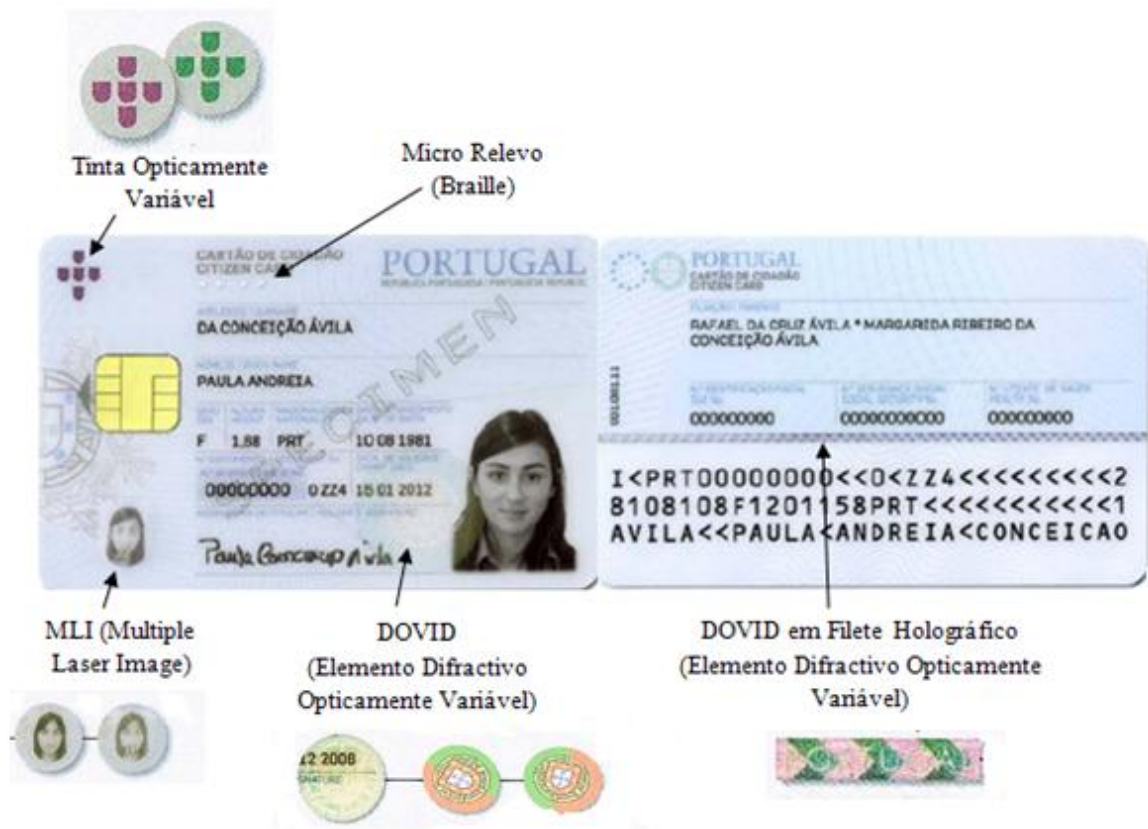
Legenda: Aplicações e dados inseridos no circuito integrado  
 Fonte: (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 9)

Figura 6 – Cartão de Cidadão ao abrigo do Tratado de Porto Seguro



Legenda: Exemplo do Cartão de Cidadão adquirido pelos brasileiros  
 Fonte: (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 15)

Figura 7 – Elementos de segurança física do Cartão de Cidadão



Legenda: Exemplos de alguns elementos de segurança física presentes no Cartão de Cidadão  
 Fonte: (UCMA/UMIC/DGRN, 2007: 16)

# **Anexo XII**

Identificación de Detenidos



**POLICIA CIENTIFICA**

**IDENTIFICACIÓN DE DETENIDOS**



FECHA: DILIGENCIAS N°  
DEPENDENCIA: GRUPO  
ASUNTO: IDENTIFICACIÓN DACTILAR DE UN DETENIDO

El Instructor que suscribe el presente escrito, certifica que las impresiones dactilares que figuran en las dos casillas inferiores del margen derecho, corresponden al encartado en las diligencias arriba referenciadas y que dijo ser titular de la filiación que a continuación se reseña.  
Se da traslado del presente escrito a la Unidad de Policía Científica a fin de que proceda a la reseña del encartado a los efectos de su identificación.

IMPRESIONES EN EL ACTO DEL JUICIO ORAL  
DUDOSA IDENTIDAD DEL ENJUICIAO

Índice derecho
Pulgar derecho

**FILIACIÓN QUE FIGURA EN EL ATESTADO DE REFERENCIA**

Apellidos:  
Nombre:  
Nacido en:  
Prov.:  
El día:  
Hijo de:  
Domicilio:  
D.N.I.: Pasaporte:  
Otros documentos:  
Motivo de la detención:

IMPRESIONES DE LA UNIDAD DE POLICIA  
CIENTIFICA RESEÑA DEL DETENIDO

Índice derecho
Pulgar derecho

SELLO DE LA DEPENDENCIA

**EL INSTRUCTOR:**

IMPRESIONES EN DEPENDENCIA - FASE DE  
INSTRUCCIÓN PRESENTACIÓN DEL DETENIDO

Índice derecho
Pulgar derecho

D.G.P. V-082

